



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	40
1ªSECAM - Pautas	40
1ªSECAM - Atas	40
1ªSECAM - Acórdãos	40
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	40
2ªSECAM - Pautas	41
2ªSECAM - Atas	41
2ªSECAM - Acórdãos	41
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	47
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	47
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	47
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	49
Conselheira Substituta MURYEL HEY	49
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	49
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	52
Despachos	52
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	63
GP - Portarias	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (27/11/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente a Conselheira Substituta MURYEL HEY, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, referente a Sessão realizada no dia 06 de novembro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 758981/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 723576/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 773719/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 782041/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 742333/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 770310/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 775720/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi devolvido o processo nº 349038/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho

Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou por decorrência do que está previsto no artigo 125, inciso VI, da Lei Orgânica, reproduzido no artigo 24-IX, do Regimento Interno, o Relatório Consolidado das Atividades relativo ao quinto bimestre de 2024. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 739170/24, para instauração do Projeto de Resolução, que “dispõe sobre alterações do Regimento Interno”, encaminhado pela Comissão, designada pela Portaria nº 493/2024 com o objetivo de elaborar estudo e revisão metodológica do conteúdo dos relatórios anuais de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo. O Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade, ficando designado como relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo para sua relatoria. Apresentou ainda o procedimento nº 728632/24, para instauração do Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências”. O Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade, ficando designado como relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para sua relatoria. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, registrou a presença dos alunos, do sexto período, do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, acompanhados pelo professor Rodrigo Kanayama. Também estava presente, no Plenário, a aluna do 7º período, do Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba, Mariana Alves Galliano Daros. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de sustentação oral no processo nº 588232/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revista, do Município de Maringá, ao senhor advogado Doutor Thiago Lima Breus, (OAB/PR 36.742), representando a R. Czezak & Cia. Ltda., Empresa Funerária SESF Ltda., Monteschio & Cia. Ltda., Marques Serviços Funerários Ltda. e Empresa Funerária Magnus Ltda.. Não houve leitura do relatório, assim como não foi realizada a sustentação oral, em razão do pedido de vistas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Processo nº 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revista, da Companhia Paranaense de Energia – Copel, ao senhor advogado Doutor Roberlei Aldo Queiroz, (OAB/PR 27.616). Não houve leitura do relatório, assim como não foi realizada a sustentação oral, em razão do pedido de vistas pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Processo nº 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Denúncia, da Adm. dos Portos de Paranaguá e Antonina, ao senhor advogado Doutor Leonardo Lavelli Santos, (OAB/SP 454.244), representando a empresa Bunge Alimentos S.A.. Não houve leitura do relatório, assim como não foi realizada a sustentação oral, em razão do pedido de vistas pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Processo nº 742333/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Representação, da Secretaria de Estado da Educação, ao senhor advogado Doutor Paulo Kania Lenzi, (OAB/PR 79.388), representando a Deputada Ana Júlia Pires Ribeiro. Não houve leitura do relatório, assim como não foi realizada a sustentação oral, em razão do pedido de vistas pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Houve manifestação do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva “gostaria mesmo de aproveitar essa oportunidade fazer alguns comentários, os senhores sabem que ao longo de toda a minha vida, a minha trajetória foi ligada à educação pública e a defesa da educação pública, de modo que e além disso, nesse momento, sou superintendente da inspetoria que acompanha os atos da educação no Paraná e quero dizer que estou, me falta até o adjetivo aqui para dizer, qualificar o modo como me sinto, tive dificuldade, estou analisando nesse momento a licitação que está em andamento, não a anterior, que já passou pela avaliação da segunda inspetoria, Senhor Presidente, mas olho agora com muita atenção e confesso que tive dificuldade de compreender o que efetivamente se está fazendo com esse processo de chamado de parceria, porque a princípio, e veja só, por que que estou dizendo isso, Senhor Presidente, porque mesmo eu que tenho uma vivência antiga na educação, se tive dificuldade, fico imaginando os Senhores Conselheiros Substitutos, Senhores Conselheiros, para tentar compreender o que que efetivamente está sendo proposto neste projeto, Senhor Procurador, porque o que se diz publicamente é assim “ora queremos facilitar a vida dos pobres diretores das escolas, tão atarefados, com funções administrativas e burocráticas, então vamos contratar uma pessoa jurídica para que retire dos diretores esse encargo, então por que que o diretor fica cuidando de vidro quebrado, por que que o diretor fica cuidando de extintor de incêndio, de manutenção de banheiro, se tem, se a cantina está com seus equipamentos funcionando, não vamos liberar o diretor e vamos contratar uma empresa especificamente para cuidar da parte administrativa” e eu digo assim é uma ideia simpática, não é Senhor Procurador? Uma ideia simpática tirar esse encargo, nós estamos vendo esse tipo de serviço ser terceirizado no poder público a torto e a direita, terceiriza manutenção, limpeza, segurança, comida, cantina, por que não? Penso eu, seria quem sabe um, mas analisando com mais vagar e com mais cuidado e com mais atenção, nós vemos que nós estamos diante de uma trama muito mais complexa, que ao meu ver, anticipo aqui, meu juízo, ao meu ver se implementado significará um tiro no coração, na espinha dorsal, será o desmonte, a espinha dorsal do sistema público de ensino, aqui no nosso estado, tenho certeza que todos que estão aqui tem dívidas com a educação pública, senão diretamente porque passaram pelas escolas públicas, porque tem familiares que trabalham em escolas públicas, então faço essa fala inicial porque esse assunto voltará aqui, mas, Senhores, por este projeto aos poucos, será, primeiro ele não é um projeto de administração, segundo ele se apresenta como projeto de gestão administrativa e financeira. Desde já eu perguntaria aos Senhores como que uma empresa privada vai administrar finanças públicas, não é curioso? Vamos dar a empresa o direito de ministrar finanças das escolas, da educação, por que na verdade, a verdade é que está sendo transferido para empresas a gestão do ensino de cada uma das escolas destes lotes. Os convido a ler com mais atenção o edital que está nesse momento em andamento, as empresas comprarão os livros didáticos que serão utilizados nessas escolas, as empresas contratarão os professores na medida da vacância ou da ausência, as empresas contratarão o material paradidático, isso é textual, o Conselheiro Fábio já trouxe isso na sua decisão monocrática, contratarão professores em afronta direta a Constituição Federal, estou falando apenas de alguns pontos, não vou me estender mais, mas vejamos são questões que se levantam, o tempo todo, porque por cadastramento, porque a modalidade de contratação é o cadastramento? Está na nossa nova lei de licitações, o cadastramento, via de regra é feito quando não há possibilidade de licitação e por que não haveria possibilidade de licitação num caso como este, se é para administração de ar condicionado, se é para administração de merenda, de segurança, por que que as empresas têm que ser empresas especializadas em gestão educacional, porque não se contratam as empresas que

fazem esses serviços nos outros órgãos, se apenas é gestão e administração, que se contrate então essas empresas, não, é empresa de gestão, aliás soube que já temos até uma empresa credenciada, uma licitação, que Vossa Excelência, pelo que entendi de sua decisão monocrática pede que os procedimentos sejam suspensos, mas eles não foram suspensos, não foram suspensos, Presidente, continuam em andamento e a informação que tem é que já temos empresas cadastradas neste segundo processo em andamento, vou encerrar apenas com mais um ponto que me salta, por que que se fez uma primeira licitação, é que os assuntos são tantos, vejamos só a primeira licitação foi pela Paraná Educação, Conselheiro Bonilha, nós temos em mãos uma discussão sobre as organizações sociais, Paraná Educação é uma organização social, é evidente que não cabe nas atribuições da Paraná Educação licitar a privatização de serviços escolares, não é competência dela e por que foi feito, aí se disse que se tratava de um projeto piloto, para que serve um projeto piloto, Conselheiro Ivens, neste caso, para se avaliar a oportunidade, a adequação, a eficácia, a eficiência, a economicidade, Senhor Procurador, o projeto piloto, não temos acesso a um relatório do projeto piloto, não há uma informação que tenha sido extraída do projeto piloto para fundamentar o projeto definitivo. Então, para que foi feito o projeto piloto e nós do Tribunal, a nossa Inspetoria, não posso deixar ainda de dizer isso, a nossa Inspetoria buscando informações sobre este primeiro projeto de credenciamento, buscou documentos, buscou informações e elas não nos foram entregues e mesmo não sendo entregues, agora nós seremos coniventes com a consequência. Me considero, particularmente, afrontado pela maneira como isso está sendo conduzido. Então por estas razões e tantas outras que eu poderia aqui continuar falando, estou solicitando vista deste procedimento, é a primeira vez que peço vista de um pedido de homologação, mas nesse caso ele é, com toda a gentileza do Conselheiro Fábio, agradeço muito”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, se pronuncia “Conselheiro Mauricio, vista concedida, só explicar para os estudantes que é uma cautelar, o nosso Regimento diz que tem que ser submetida à homologação e discussão plenária, só para entenderem o que está acontecendo e de qualquer forma, Conselheiro Mauricio, esse Tribunal compartilha, com Vossa Excelência, tanto que nós temos vários processos, inclusive iniciado pela inspetoria de Vossa Excelência, que também trata dessa questão”. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo pede a palavra “obrigado, Senhor Presidente, na realidade quero agradecer a Vossa Excelência, bem como ao Plenário e especialmente ao Conselheiro Mauricio Requião, dizer, Senhor Presidente, o cuidado que nós devemos ter, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vossa Excelência, que vai assumir a Presidência, que nós não podemos esquecer que nós tivemos um Governador preso por causa da educação ou melhor por causa da falta de educação que esse Tribunal teve, Conselheiro Ivens, deste Tribunal, Vossa Excelência, estava aqui como auditor, mas já estava aqui, este Tribunal que teria tido a responsabilidade de cuidar do Governador e não cuidou, porque não era o Governador que tinha que fiscalizar se as escolas estavam sendo construídas ou não, era este Tribunal aqui, era este Tribunal, eu não estava aqui, Conselheiro Mauricio Requião não estava aqui, esses conchavos, essas conversas de almoço, essas conversas que não são feitas em Plenário, elas não são sadias para o Estado, elas podem ser boas para o Governo, que quando acaba muitas vezes dá em prisão, muitas vezes sobrestamento, como houve o da Copel, muitas vezes prevenção também como da Copel ou como possa ser arguido o da educação, são previsíveis, mas são patéticos, pateticamente claro, como canta J Quest e nós somos aqui representantes dos representantes populares, nós que eu digo, os indicados da sociedade, do Parlamento, nós temos aqui Conselheiro Fernando, nosso Presidente, oriundo do Ministério Público de Contas, nós temos aqui o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, oriundo dos auditores, temos aqui o Nobre Conselheiro Augustinho Zucchi, indicado exclusivo do Governador e nós temos aqui os representantes da sociedade, porque este é um Tribunal de Contas que pulsa politicamente, porque nós somos órgão social, nós não somos magistrados, nós aqui falamos a linguagem mais próxima do entendível do jurisdicionado e da sociedade, então eu venho aqui alertar que com a rapidez da informação, da digitalização o que se fala hoje, já se sabe hoje, antes não, antes se demorava um pouco para se saber, para se entender e para o resultado aparecer, agora não, quando o ex-governador Beto Richa foi preso, preso atrás das grades e olha, eu fui, eu não fazia parte do conchavo, acordo, porque nunca fui governista, mas é óbvio que a culpa não era dele, seu Governador não ia medir escola, quem tinha que medir era aqui, mas aqui não mediu, incrível o Tribunal de Contas não viu que as escolas, Professor Kanayama, prazer, muito honrado, Vossa Senhoria estar aqui participando desse debate, com seus alunos, como pode o Tribunal de Contas não medir que as escolas estavam subindo e o Governador vai preso, então nós estamos aqui cuidando do Governador, para cuidar da sociedade, porque o Estado são as pessoas e não o Governador que é meio, se o Governador acha que é bom fazer, ótimo, porque ele tem o direito de achar, afinal de contas ele foi eleito e nós temos o dever de cuidar, então Conselheiro Mauricio Requião que bom que Vossa Excelência rapidamente e sabidamente pediu vista, porque daqui a pouco já estavam querendo sobrestar ou alegar um pedido de prevenção que não existe, porque foi assim que fizeram com a Copel, a Copel eu fiz a mesma coisa, dei uma cautelar que foi cassada em horas, assim como Vossa Excelência, mas a democracia é isso, a democracia é assim, a gente tem que trabalhar com calma, com respeito, com consideração, com emoção e com razão, como diria Silvio Santos quando a emoção ganha da razão, a razão volta e equilibra com a emoção, desconfie daquele que não age com emoção, cuidado, mas também só com a razão é perigoso, é muito perigoso, porque quem não tem sentimento, não age, então pedindo desculpa, mais um jurídiquês pedindo venia, gostaria de dizer a Vossas Excelências que não usem muito, mas também não deixem de ousar, como diria o Papa Francisco, afinal de contas São Francisco de Assis dando que se recebe e aproveito já peço perdão, porque perdando que se é perdoado, não é verdade Augustinho Zucchi, meu querido amigo, companheiro e aqui meu querido colega, porque nós estamos aqui protegendo o Governador que foi muito mal assessorado, quero dizer aqui um péssimo Secretário de Educação, mal educado, mal educado Secretário de Educação, porque não respeita o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não respeita, diferente do Procurador, Doutor Luciano, que veio aqui ontem, trouxe explicações que não se explicam nada, mas pelo menos trouxe, homem gentil, respeitoso, harmonioso, fez de tudo para se explicar e eu falei a ele ontem, Senhores Conselheiros, que como eu queria, Conselheiro Bonilha, rever, porque sempre, não me canso de dizer, que o que tem de mais bonito no direito, Doutor Kanayama, é a reconsideração, na vida você pedir desculpa, reconsiderar, rever, como é bom, mas não tem condição, Conselheiro Mauricio Requião, isso é um escarnio que estão fazendo com as escolas, o que querem fazer

e o que estão fazendo sem respeitar, então que entrem na justiça, se acham que estão tão certos, porque o último, o protagonista é o judiciário, mas nós aqui sabemos o que fazemos, quando fazemos certo, e creio pelo jeito, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que está bem embasado isso aqui, conchavo é perigoso e como eu digo, o Supremo está atento, então eu na minha sinceridade que aqui não é sincericídio, porque senão estaria morto e creio eu que vivo o dia e durmo bem à noite, só não durmo mais porque estudo para recuperar o tempo perdido, do que tentaram me acabar com mais de 300 medidas postas e interpostas, 298 já arquivadas e com muita tranquilidade, paz espiritual, busco colaborar humildemente com a sociedade e cumprir meu dever constitucional, legal e moral, atendendo os trâmites legais, buscando atender o Governador, sem ele deixar cair nas tramas do sistema e aprender com aqueles que realmente tem boa vontade à sociedade, tenho falado aqui muito, que nunca, jamais pessoalmente, então não me levem a mal, a eloquência ela vem de rádio, vem de TV, vem da emoção, em busca, nunca acreditando na razão, mas sim na vontade de acertar, sempre arriscando errar e sempre disposto a pedir perdão, então, Senhor Presidente, não só acho extrema valia o Conselheiro Maurício Requião pedir vista, por se tratar senão do melhor Secretário de Educação que nós tivemos do Brasil, mas de sobra o melhor de Educação que nós tivemos no Paraná e acho que para bom entendedor, basta o que falei aqui sobre conchavos. Muito obrigado, Senhor Presidente!". Processo nº 382736/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, de Recurso de Revista, do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado Doutor João Claudio Franzo Weinand, (OAB/PR 47.590), representando Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abagge dos Santos. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo "conhecimento e não provimento do Recurso de Revista". Acompanharam o relator, Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 758981/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 43244/24 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 773719/24 (Deferimento), 723576/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 782041/24 (Deferimento), 770310/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 775720/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 382736/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 588232/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 742333/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 522759/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 727300/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 349038/24 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 385897/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 770310/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, 43244/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-presidente, e convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 758981/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 43244/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 723576/24 e 773719/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 775720/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, pede a palavra "Senhor Presidente, só para anunciar com pesar o falecimento do Senhor Raul Bernardo Reiner, pai do nosso colega Procurador Michael Richard Reiner, pedir que a Corte encaminhe as homenagens". Tem a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "sim, com as condolências dessa Presidência e do Pleno, encaminho ao cerimonial para encaminhamento das medidas adequadas". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral pede a palavra "Senhor Presidente, em hipótese alguma fazer nenhum tipo de cobrança a essa Presidência ou a Administração da Casa, mas apenas para acalmar os corações aflitos daqueles que fizeram o último Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se, Vossa Excelência, tem previsão de quando esse concurso deverá ser homologado". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, responde "a previsão é trazer já na próxima sessão presencial, seria nessa, porém faltava alguns procedimentos, mas na próxima sessão será trazido para homologação". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e cinquenta minutos (50min), do dia vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (27/11/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Trigesima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária e a Sessão Extraordinária nº 1, para apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado do Paraná, Senhor Carlos Roberto Massa Junior, referente ao exercício financeiro de 2023, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para o dia quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04/12/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela

Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 4 E 7 DE NOVEMBRO DE 2024**

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (07/11/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 20, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 21 a 24 de outubro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 685240/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 726648/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 716600/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 723134/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 681636/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 636290/24, na pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram devolvidos os processos nºs: 598810/24, da pauta do Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 629703/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 434270/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174424/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 26558/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 77530/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 1679/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 10923/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 116041/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 312509/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 219568/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 54900/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 46286/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 752300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 267414/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 267430/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 267457/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 55060/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 17367/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 183938/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 380920/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 606669/24, de Denúncia, conforme despacho nº 1630/24; 726478/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1749/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 600679/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1289/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 707570/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1601/24; 515094/24, de Denúncia, conforme despacho nº 1656/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 192996/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 638315/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1240/24; 622702/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho 1382/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 628549/24, de Denúncia, conforme Despacho nº 602/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 544604/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 32757/24, de Recurso de Revista, conforme despacho nº 1632/24; 633166/23, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, conforme despacho nº 1633/24; 633310/23, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, conforme despacho nº 1634/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 631317/23, de Prestação de Contas de Entidade; 632410/23, de Prestação de Contas de Entidade; 633255/23, de Prestação de Contas de Entidade; 633409/23, de Prestação de Contas de Entidade; 633549/23, de Prestação de Contas de Entidade; 633670/23, de Prestação de Contas de Entidade; 633727/23, de Prestação de Contas de Entidade; 633760/23, de Prestação de Contas de Entidade; 633794/23, de Prestação de Contas de Entidade; 633654/23, de Prestação de Contas de Entidade, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 402672/24, de Denúncia, conforme despacho nº 1398/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado os memoriais do processo 384992/24, de Recurso de Revista, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de sustentação oral nos processos nºs: 745157/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Representação, do Município de Matinhos, ao Senhor Procurador Municipal Doutor Antônio Carlos Caetano Pereira, (OAB/PR 113.237); 146536/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Representação, do Município de Campo Bonito, ao senhor advogado, Doutor Francisco Zardo, (OAB/PR 35.303), apresentando a Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Integração – Cresol Integração. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 21, onde foram julgados os processos nºs: 598810/24 (Aprovação), 664979/24 (Homologação de Recomendações), 664987/24 (Homologação de Recomendações), 664995/24 (Homologação de Recomendações), 665002/24 (Homologação de Recomendações), 665010/24 (Homologação de Recomendações), 665029/24 (Homologação de Recomendações), 670235/24 (Homologação de Recomendações), 670804/24 (Homologação de Recomendações), 670944/24 (Homologação de Recomendações), 674613/24 (Homologação de Recomendações), 674664/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 588814/21 (Procedência Parcial), 363258/23 (Conhecimento e não provimento), 540192/23 (Conhecimento e não provimento), 130133/24 (Conhecimento e não provimento), 373052/24 (Conhecimento e não provimento), 769814/20 (Conhecimento e não provimento), 629703/23 (Conhecimento e não provimento), 495654/24 (Conhecimento e não provimento), 442275/24 (Conhecimento e provimento parcial), 503266/24 (Conhecimento e provimento parcial), 639869/24 (Conhecimento e não provimento), 26558/23 (Conhecimento e não provimento), 431702/24 (Conhecimento e provimento), 337729/23 (Conhecimento e improcedência), 478997/24 (Não conhecimento), 57652/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 815721/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 348295/24 (Conhecimento e improcedência), 485810/24 (Conhecimento e improcedência), 505293/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 210926/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 10923/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 590416/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 470275/23 (Conhecimento e provimento parcial), 674628/23 (Conhecimento e provimento parcial), 268771/24 (Conhecimento e provimento parcial), 543497/24 (Conhecimento e não provimento), 720081/22 (Conhecimento e provimento), 671070/24 (Conhecimento e não provimento), 579971/24 (Conhecimento e não provimento), 587583/24 (Conhecimento e provimento), 466339/22 (Conhecimento e resposta), 337834/23 (Conhecimento e resposta), 97913/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 530553/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 649054/23 (Retificação de acórdão), 737603/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 275816/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 378089/24 (Conhecimento e improcedência), 204110/24 (Regular com ressalvas), 278645/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32692/24 (Outros), 411639/24 (Conhecimento e provimento parcial), 698210/24 (Conhecimento e provimento parcial), 700215/24 (Deferimento), 726648/24 (Deferimento), 209635/24 (Regular), 304409/24 (Regular), 192805/24 (Regular), 303593/24 (Regular), 633360/23 (Outros), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 17855/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 584148/20 (Conhecimento e provimento), 271683/24 (Conhecimento e provimento parcial), 219568/24 (Conhecimento e não provimento), 603392/24 (Conhecimento e não provimento), 713589/24 (Conhecimento e não provimento), 122556/24 (Conhecimento e provimento), 209864/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 113093/24 (Conhecimento e improcedência), 716600/24 (Ratificação de Decisão Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 202223/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 230448/24 (Conhecimento e improcedência), 449062/20 (Conhecimento e não provimento), 268089/24 (Conhecimento e não provimento), 54900/23 (Conhecimento e não provimento), 749814/23 (Conhecimento e provimento), 521469/24 (Conhecimento e não provimento), 556181/24 (Conhecimento e improcedência), 761946/23 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 573937/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 20309/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 147532/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 176974/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 224162/24 (Conhecimento e improcedência), 270695/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 46286/24 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246138/23 (Conhecimento e não provimento), 666912/24 (Conhecimento e provimento parcial), 267414/24 (Conhecimento e provimento), 267430/24 (Conhecimento e provimento), 267457/24 (Conhecimento e provimento), 86040/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 489120/23 (Conhecimento e improcedência), 570555/23 (Conhecimento e improcedência), 237744/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 681636/24 (Homologação de Cautelar), 183938/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 137693/24 (Conhecimento e improcedência), 79494/24 (Conhecimento e improcedência), 107166/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 825332/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 354430/24 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 602051/24 (Conhecimento e improcedência), 410969/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 382574/24 (Conhecimento e improcedência), 636290/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 769814/20, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 656/20-S1C. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente do voto do relator pelo "conhecimento e provimento ao recurso de revista, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 656/20 da Primeira Câmara, recomendando a

regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, relativamente ao exercício de 2019, com a ressalva em relação ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Na sequência, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 431702/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Despacho nº 768/24. Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e pensamento aos autos principais", (voto vencido). O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto divergente no sentido "de se considerar procedente o presente recurso a fim de receber a denúncia, determinando à unidade técnica que avale, entre outros aspectos que entenda pertinente, os seguintes pontos: 1) Ainda que se trate, formalmente, de um "acordo de fomento", fato é que está sendo transferida a gestão de valor significativo para entidade presidida por servidora pública do município. Deveras não foi ponderada na decisão do Relator a aplicação do art. 131 da Lei Orgânica Municipal de Terra Rica e do entendimento consolidado deste e Tribunal na resposta de Consulta proferida no Acórdão n.º1874/07 do Tribunal Pleno. Ambos proíbem servidores municipais de dirigirem entidades que mantenham contratos ou convênios com o município. Para análise do termo "contrato" é fundamental que se pondere o disposto no art. 9º, inciso III, e art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93. Por esta análise pode-se concluir que o termo "contrato" previsto na lei orgânica do município é referido de forma genérica, como qualquer ajuste havido entre a administração e particulares. Portanto, quanto a este item entendo que merece melhor discussão nesta Corte. 2) Quanto ao termo de fomento firmado pelo município de Terra Rica e a ATRETU - Associação Terra-Riquense de Estudantes Técnicos e Universitários, trazido aos autos pela municipalidade, entendo que a análise dessa relação deve ser objeto de análise aprofundada por este Tribunal em razão da aparente irregularidade de sua fundamentação e formalização", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 815721/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "procedência da representação quanto ao contido em seus itens "3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos" e "3.3.3 A irrelevância da 'experiência profissional' específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)". II. Por determinar à Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) que: a) no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências para anular o item 11.6.3 do Edital n.º 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO – e, conseqüentemente, o "GRUPO 01 (Experiência)" do Anexo II do edital, que o reproduz e aplica –, bem como o "GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)" do Anexo IV do edital; b) na sequência, adote as demais providências que se fizerem necessárias ao exato cumprimento da lei – especialmente o artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal – no concurso público regido pelo Edital n.º 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, diante da anulação indicada no item anterior. III. Por confirmar a medida cautelar suspensiva do concurso público concedida pelo Despacho 1774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão 36/24 do Tribunal Pleno, de modo a condicionar eventual prosseguimento do concurso à certificação nos autos, na forma legal e regimental, 46 do cumprimento, pela UNICENTRO, das determinações deste Tribunal. IV. Por recomendar à UNICENTRO que: a) adote as providências para anular, também, o item "Curso de Graduação concluído" do "Grupo 02 (Titulações)" do Anexo III do Edital n.º 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, relativamente às funções de INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO; b) adote as providências para anular, ainda, o item "GRUPO 02 (Titulações)" do Anexo IV do edital. V. Por dar imediata ciência da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à 2ª Instância de Controle Externo, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias, inclusive em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)", (vencido), acompanhado pelo Conselheiros Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto apresentou seu voto pela "PROCEDÊNCIA da Representação; contudo, considerando o avançado estado no qual se encontra o certame, em que qualquer mudança no Edital causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, converto-a em RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos: a) Para que em certames futuros, a Representada adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção. Outrossim, pugna-se pela REVOGAÇÃO da liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho n.º 1.774/23- GCILB, ratificada pelo Acórdão n.º 36/24-STP, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 210926/21, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "procedência parcial desta Representação, nos termos da fundamentação, com a expedição dos seguintes encaminhamentos: 1) Dar ciência à SEAP sobre a necessidade de atualização do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 frente às atuais boas práticas de contratação previstas nas IN's federais, especialmente IN MPDG/SG 05/2017 e ME/SEDGGD/SGD nº 01/2019, e na Nova Lei de Licitações, o que deve ser realizado mediante o encaminhamento de cópia do presente processo e respectiva decisão; 2) Determinar ao DEPEN que nos próximos certames se abstenha de prever nos Termos de Referência/Projetos Básicos, cláusulas de cessão dos direitos de propriedade intelectual, sem a adequada avaliação de sua

compatibilidade com o objeto da contratação; 3) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de soluções de TIC, apresente, no Termo de Referência, análise dos custos e riscos relacionados à transferência tecnológica e a migrações de tecnologia, conforme determina o Decreto Estadual n.º 8.943/2018, artigo 11, §3º; 4) Determinar ao DEPEN que nos próximos certames realize uma avaliação, quantitativa e técnica, do pessoal designado para fiscalizar o contrato de solução de monitoramento e que adote as providências caso constate deficiências; 5) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, insira no Termo de Referência a obrigação de a empresa contratada apresentar relatórios periódicos (mensais, semanais, etc.), preferencialmente em arquivo digital, das torneleiras perdidas e danificadas, para acompanhamento pela fiscalização contratual e formação de histórico dos sinistros ocorridos com torneleiras; 6) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, exija na proposta da empresa, declaração expressa dos percentuais estimados para perdas de torneleiras e para danos nos principais componentes da torneleira (rastreador, cinta, invólucro, lacres, carregadores, etc.), conforme detalhamento que o DEPEN entender necessário, para acompanhamento pela fiscalização do contrato, no intuito de averiguar se as taxas de sinistros estão acima ou abaixo das estimadas; 7) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, estabeleça no Termo de Referência: os requisitos de segurança mínimos que a torneleira deva ter; a exigência de a empresa declarar na proposta a marca/modelo da torneleira que utilizará na execução do objeto; e procedimento de apresentação de amostra da torneleira ofertada, acompanhada dos laudos técnicos necessários, para conferência por comissão de, pelo menos, três servidores do DEPEN, antes de sua colocação em uso; 8) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, defina no Termo de Referência procedimento para compensação, nos pagamentos, da indenização paga por torneleiras perdidas e posteriormente encontradas; 9) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, preveja no Termo de Referência a disponibilização de sistema de controle dos sinistros ocorridos com torneleiras, idêntico ou semelhante aos já amplamente utilizados sistemas de service-desk/help-desk/suporte de computadores, no qual sejam registrados o histórico de cada equipamento por número de identificação, os problemas ocorridos, data, fotos dos danos, encaminhamentos, soluções e peças trocadas, entre outras informações que o DEPEN julgar necessárias para cada caso; 10) Determinar ao DEPEN que insira no Termo de Referência das contratações de solução de monitoramento, procedimento de conferência por lista (checklist), semelhante ao feito na devolução de veículos locados, para assegurar o estado em que o equipamento foi devolvido, no qual sejam atestados, no momento de devolução, pontos verificáveis sem necessidade de abertura da carcaça, a exemplo de a torneleira estar funcionando ou não, danos aparentes na carcaça, estado de funcionamento do carregador, e outros pontos que forem julgados necessários; devendo, a lista de verificação, ser assinada por agente público do DEPEN, empregado da empresa terceirizada e pela pessoa monitorada, justificando quando não for possível a assinatura desta; devendo a lista de verificação ser preferencialmente informatizada ou, caso feita em papel, ser posteriormente digitalizada e vinculada ao sistema de inventário das torneleiras; 11) Determinar ao DEPEN que insira no Termo de Referência das contratações de solução de monitoramento, tabela com os principais tipos de dano, classificando cada caso em decorrente do uso ou decorrente do mau-uso, fixando a responsabilidade da empresa sobre os danos decorrentes do uso e a responsabilidade do DEPEN sobre os casos de mau-uso; bem como, exija da empresa, na proposta, o valor a ser pago para ressarcir cada situação de mau-uso; 12) Determinar ao DEPEN que institua procedimento de cobrança do monitorado por perda ou dano da torneleira, a fim de minimizar os prejuízos que estão sendo suportados pelo Estado, em razão do mau-uso do equipamento pelos monitorados; 13) Determinar ao DEPEN a exclusão do item 8.1.54.1 do Termo de Referência; 14) Determinar ao DEPEN que atente aos pontos considerados ilegais no Acórdão TCE/PR 3.337/2020 – STP (Processo n.º 640463/19), sob pena de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária; 15) Determinar ao DEPEN que exija planilha de custos e formação de preços dos terceirizados alocados em dedicação exclusiva dentro de suas unidades, bem como, que insira no Termo de Referência o previsto no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 74, §9º; 16) Determinar ao DEPEN que na redação dos itens de recebimento e fiscalização de suas contratações, siga o Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 74, §§4º a 6º; 17) Determinar ao DEPEN que nas contratações por resultado, siga o Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 35, incisos VIII e XV, e artigos 62 a 65; 18) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, separe as disposições sobre destinação de resíduos sólidos das disposições de transição contratual; 19) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, preveja no Termo de Referência fase de transição contratual, detalhando as ações a serem realizadas pela atual prestadora do serviço e pela futura prestadora do serviço. 20) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, siga as disposições do Decreto Estadual n.º 8.943/2018 (contratação de soluções de TIC); 21) Determinar ao DEPEN que na redação dos Termos de Referência de contratações, realize criteriosa revisão, a fim de extirpar obscuridades, inconsistências ou contradições; bem como, recomendar que empregue o termo “DEPEN” no lugar de “contratante”, tendo em vista a falta de clareza e contradição que o emprego da palavra “contratante” está causando. 22) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, exija qualificação econômico-financeira, mediante o requerimento de certidão negativa de falência, balanço, índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral, bem como, capital social ou liquidez corrente mínimos; 23) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, institua Equipe de Planejamento da Contratação, composta por integrante da área de negócio requisitante, a Gerência de Monitoramento do DEPEN; integrante técnico da área de TIC; e integrante administrativo da área de licitações, para planejar a contratação e redigir o Termo de Referência. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto divergente, para “a complementação dos encaminhamentos expostos, de modo que passe a constar que os autos, após o trânsito em julgado, sejam remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas pertinentes”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento

Interno. No julgamento do processo nº 470275/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “conhecimento e parcial provimento dos Recursos de Revista para efeito de afastar as determinações de restituição de valores tendo em vista a comprovação de que os serviços de contabilidade foram prestados, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto divergindo do voto do relator para que o Tribunal “conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar as contas regulares com ressalvas, afastado as multas aplicadas e a condenação à devolução dos recursos”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 720081/22, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para fins de reformar o Acórdão n.º 2099/18-S2C, parcialmente modificado pelo n.º 2523/22-STP, em razão do reconhecimento da prescrição, em observância ao Prejulgado n.º 26 desta Corte, e, em vista disso, declarar o encerramento do presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do Prejulgado n.º 32 desta Casa. Após transitada em julgado a decisão, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto divergindo do voto do relator para que o Tribunal “conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, afastar as sanções de itens III, IV, V e VI do Acórdão 2099/18 da 2ª Câmara, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, mantendo os demais itens do acórdão, que não têm conteúdo sancionatório, quais sejam: I. julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregular seu objeto, de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande à época dos fatos; e II. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer por autorizar e homologar a Tomada de Preços n.º 003/2005 sem a devida justificativa para a fixação do preço máximo, sem aplicação de sanção (achado n.º 01)”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 579971/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 503860/24”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “recebimento e provimento do Recurso de Agravo, modificando a decisão monocrática, para o fim de receber a Representação da Lei de Licitações, conforme fundamentação acima exposta”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 587583/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “I) não provimento do recurso de agravo, mantendo-se na íntegra o (Despacho n.º 910/2024, peça 9, dos autos n.º 485543/24); II) dê-se ciência da presente decisão ao relator da Denúncia n.º 490527/23; III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR”, (voto vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pelo “PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, reformando-se a decisão contida no Despacho n.º 910/24 - GCDA, proferida nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 485543/24, a fim de que ela seja recebida diante da existência de elementos suficientes para o juízo positivo de sua admissibilidade. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 32692/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno. Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno”, (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pelo “sobrestamento do presente até a prolação de decisão no Prejulgado autuado sob nº 488100/24”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 633360/23, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Extinção da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., porém mantenho a competência fiscalizatória desta Casa sobre a entidade. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências pertinentes ao cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno desta Casa”, (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pelo “sobrestamento do presente até a prolação de decisão no Prejulgado autuado sob nº 488100/24”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 122556/24, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou no sentido de que este Tribunal Pleno “4.1. conheça dos presentes

Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento; e 4.2. independentemente de trânsito em julgado, encaminhe as cópias desta decisão, do Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno e da petição juntada na peça 23 à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, para apuração de eventual infração prevista no art. 34, XIV, da Lei nº 8.906/1994. Após publicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, de imediato, para atendimento ao contido no item 4.2, acima, e retornem à Secretaria do Tribunal Pleno. Posteriormente ao trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto para Pedido de Rescisão e subsequente remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente no sentido de “dar provimento aos Embargos de Declaração opostos, para alterar a decisão recorrida, com o fim de afastar as penalidades que foram impostas ao Embargante pelo Acórdão nº 413/16-S1C (mantidas pelo Acórdão nº 2784/20-STP), e a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. O julgamento do processo nº 54900/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pelo “NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão nº 3021/22 – Primeira Câmara. A Corregedoria para apuração e eventual tomada de medidas diante do largo lapso temporal em que o processo ficou paralisado, nos termos da fundamentação. Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis”. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O julgamento do processo nº 46286/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto parcialmente divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para “propor o afastamento da multa sugerida ao prefeito municipal, Paulo Jair Pilati”. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 267414/24, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou para determinar o “SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24, conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B do RI-TCEPR. Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para o devido trâmite”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 774/24 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 267457/24, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou para determinar o “SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24, conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B do RI-TCEPR. Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para o devido trâmite”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Iven Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 773/24 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 430516/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 435800/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 685240/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 642726/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 765313/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 711519/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 653560/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 433675/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 440388/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 524859/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 146536/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 170763/24,

da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 557510/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 26331/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 129151/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196029/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 17367/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 384992/24, da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 326391/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 21 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo “conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 919/22 - Primeira Câmara. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos”, acompanhado dos Conselheiros Jose Duval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu pelo “afastamento da condenação à restituição de valores, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea c, da Lei n. 113/2005”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 129421/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 21 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo “conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de: a) DETERMINAR à CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos; e b) RECOMENDAR à CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE que adote as medidas necessárias para que o processo seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis”, acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu pela “procedência da representação e determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária com os seguintes objetivos iniciais: 1. Identificar os responsáveis pela tomada de decisão sobre os investimentos financeiros do RPPS de Cianorte nos fundos Brazilian Graveyard e Infinity durante o período auditado pelo Ministério da Previdência (2016-2021); 2. Ampliar o escopo da análise desta representação a fim de incluir a gestão do RPPS de Cianorte dos anos de 2022, 2023 e 2024, com o intuito de analisar a conduta da gestão da CAPSECI após a auditoria fiscal do Ministério da Previdência Social; 3. Identificar as consultorias de investimentos contratadas, e sob qual modalidade de contratação, e quais investimentos sugeriram ao RPPS de Cianorte e quais foram realizados entre 2022 e 2024; 4. Dimensionar a atuação de cada responsável para que se possa aplicar, quando for o caso, a sanção devida a cada um; 5. Averiguar o impacto das escolhas de investimentos de risco no equilíbrio atuarial do RPPS de Cianorte a partir de documentação que demonstre toda a carteira de investimentos desde 2021 e os resultados obtidos até a publicação deste voto; 6. Averiguar se o RPPS de Cianorte aderiu ao Programa Pró-Gestão, considerando o histórico de investimentos de risco constatado pela auditoria fiscal enviada a este Tribunal de Contas; 7. Outras questões que podem ser consideradas pertinentes pelas unidades técnicas deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 144811/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 21 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo “conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de: a) DETERMINAR à MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos; b) RECOMENDAR à MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ que adote as medidas necessárias para que o processo de seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis”, acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu pela “procedência da representação e determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária com os seguintes objetivos iniciais: 1. Identificar os responsáveis pela tomada de decisão sobre os investimentos financeiros do RPPS de Maringá nos fundos Infinity e LME durante o período auditado pelo Ministério da Previdência (2016-2021); 2. Ampliar o escopo da análise desta representação a fim de incluir a gestão do RPPS de Maringá dos anos de 2022, 2023 e 2024, com o intuito

de analisar a conduta da gestão após a auditoria fiscal do Ministério da Previdência Social; 3. Identificar as consultorias de investimentos contratadas, e sob qual modalidade de contratação, quais investimentos sugeriram ao RPPS de Maringá e quais foram realizados entre 2022 e 2024; 4. Dimensionar a atuação de cada responsável para que se possa aplicar, quando for o caso, a sanção devida a cada um; 5. Averiguar o impacto das escolhas de investimentos de risco no equilíbrio atuarial do RPPS de Maringá a partir de documentação que demonstre toda a carteira de investimentos desde 2021 e os rendimentos obtidos até a publicação deste voto; 6. Averiguar se o RPPS de Maringá aderiu ao Programa Pró-Gestão, considerando o histórico de investimentos de risco constatado pela auditoria fiscal enviada a este Tribunal de Contas; 7. Outras questões que podem ser consideradas pertinentes pelas unidades técnicas deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas", sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 445363/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 696028/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 656653/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 53703/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 298769/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 772308/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 706562/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 334340/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 417408/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 286222/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 432198/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 393424/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 824751/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 771380/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 789204/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 370983/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 214442/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 362804/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 102890/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 537110/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 464801/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 169016/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 819057/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 43376/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 662041/20, da pauta do Conselheiro Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 245364/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 540722/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 715289/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 599863/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 40105/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 364665/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 520659/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 523169/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 744871/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 754249/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 484326/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 705160/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 36787/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 58900/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 827300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 338733/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 181560/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 657565/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 352756/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 434270/17 (Adiado por devolução pós-vista), 174424/24 (Adiado para análise de voto divergente), 745157/22 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 77530/24 (Adiado por devolução pós-vista), 1679/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 767189/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 116041/24 (Adiado por devolução pós-vista), 312509/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 412054/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 39646/24 (Adiado aguardando proposta de

voto do relator), 360259/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 752300/23 (Adiado por devolução pós-vista), 264032/24 (Adiado para análise de voto divergente), 267880/24 (Adiado para análise de voto divergente), 55060/23 (Adiado por devolução pós-vista), 534915/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 540136/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 380920/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. O processo nº 434270/17, da pauta do Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 174424/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 745157/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. O processo nº 77530/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 1679/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 767189/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 116041/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 312509/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 39646/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 360259/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual, do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 752300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 264032/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 267880/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 55060/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 540136/21, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi adiado em razão de pedido do relator. O processo nº 380920/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 450936/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 339292/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nºs: 60130/24 (Retirado de Pauta), 723134/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 204749/24 (Retirado de Pauta), 746475/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dos processos nºs: 352090/22 (Vista MP), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 282804/24 (Vista MP), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Tiago Alvarez Pedroso e Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (07/11/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Primeira Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias dezoito e vinte e um do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18 e 21/11/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. ****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 655040/24
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE TAMARANA
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4232/24 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Tamarana. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.
1. RELATÓRIO
A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.
A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal

responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Tamarana.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 931/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 8 (oito) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4345/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os Jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34
ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34
ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34
ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1 - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
TAMARANA	Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, CPF 864.405.009-53	Maria Rose Soares, Controle Interno, CPF 535.503.079-34

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº: 690902/24
ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4233/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná. Aprovar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná”, conforme Ofício n.º 20/24-COSIF, acompanhado da Minuta do Projeto (fl. 03-13, da peça 02), posteriormente alterada pela peça 08.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 154/24 – peça 03) assegurou que não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI mantidos por esta Diretoria. Apenas será necessário atualizar os prazos nas tabelas correspondentes após a publicação da Instrução Normativa.

A Diretoria-Geral (Despacho 933/24 – peça 04) apresentou sugestões de redação para atendimento da padronização dos atos normativos da Casa e propôs as seguintes providências:

- a) realizados os ajustes de redação, proceder a juntada da minuta do Projeto como peça no Procedimento e como anexo, na versão word, tendo em vista a necessidade de utilização do arquivo em word nas fases seguintes do processo;
- b) na sequência, retorne a esta Diretoria-Geral para os trâmites na forma regimental. A COSIF apresentou nova minuta na peça 05.

Em nova análise, a Diretoria-Geral (Despacho 960/24 – peça 06) constatou a necessidade de novos ajustes de redação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1057/24 – peça 07) concorda com a alteração no preâmbulo sugerida pela Diretoria-Geral (fl 2, peça 7); e (b) encaminha os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (COSIF) para as devidas modificações e juntada de nova minuta.

Na peça 08, foi juntada pela COSIF a minuta revisada.

Esta Presidência então determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 09).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observe que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no artigo 216-A[1], do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx/xxxx

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 216-A, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2025.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa do Tribunal nº 89, de 28 de fevereiro de 2013.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei Complementar Federal nº 131, de 2009 (Lei da Transparência), nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89, de 2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar na emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º Independentemente dos prazos para o cumprimento das obrigações, fixados nesta Instrução Normativa, a elaboração de Certidão para Contratação de Operação de Crédito somente ocorrerá após o envio de todos os dados necessários, consoante as certificações exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em observância aos prazos para a divulgação bimestral dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 5º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ... de

- assinatura digital -Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº ..., de ...

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/01/2025	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal, de 1988 (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa do Tribunal nº 156, de 13 de novembro de 2020.
20/01/2025	Encerramento do prazo para envio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – Folha de Pagamento (SIAP-FP) referente ao mês de dezembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); Instrução Normativa do Tribunal nº 120, de 13 de outubro de 2016.
30/01/2025	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período base encerrado em 31 de dezembro de 2024, e Declaração da Publicidade do RGF na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)	Executivo, Legislativo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 51, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa do Tribunal nº 89, de 28 de fevereiro de 2013.
30/01/2025	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2024, e Declaração da	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	Publicidade do RREO na página do TCE-PR		
30/01/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2024	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa do Tribunal nº 36, de 27 de agosto de 2009.
07/02/2025	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
14/02/2025	Fechamento do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de dezembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 24 de janeiro de 2006 (art. 239); Instrução Normativa do Tribunal nº 84, de 20 de dezembro de 2012.
20/02/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
28/02/2025	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2024	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
28/02/2025	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2024	Executivo	Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (art. 36, § 5º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
28/02/2025	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2024	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, arts. 50 e 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
28/02/2025	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
10/03/2025	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
10/03/2025	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2024 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
20/03/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/03/2025	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/03/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2025	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
31/03/2025	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero) janeiro e fevereiro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
31/03/2025	Prestação de Contas	Executivo, Legislativo e entidades	Constituição Federal (art.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	Annual (PCA) do exercício de 2024	da Administração Direta e Indireta	71); Lei Federal nº 4.320, de 1964 (art. 82, § 1º); Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 23, § 1º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (arts. 215, § 1º, e 225)
07/04/2025	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
22/04/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/04/2025	Fechamento do SIM-AM de março de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
30/04/2025	Prestação de Contas Annual (PCA) do exercício de 2024	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 25); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 225, parágrafo único)
08/05/2025	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
20/05/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/05/2025	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2025 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/05/2025	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/05/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2025	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
31/05/2025	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2025	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
31/05/2025	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2025	Executivo	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 (art. 36, § 5º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
31/05/2025	Fechamento do SIM-AM de abril de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
06/06/2025	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
06/06/2025	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2025 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
20/06/2025	Encerramento do prazo para envio do	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	SIAP-FP referente ao mês de maio de 2025	Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/06/2025	Fechamento do SIM-AM de maio de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
07/07/2025	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
21/07/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/07/2025	Publicação do RGF do 1º semestre de 2025 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/07/2025	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/07/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2025	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
31/07/2025	Fechamento do SIM-AM de junho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
07/08/2025	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
20/08/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
31/08/2025	Fechamento do SIM-AM de julho de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
05/09/2025	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
22/09/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/09/2025	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2025 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2025	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	RREO na página do TCE-PR		
30/09/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2025	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
30/09/2025	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2025	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2025	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2025	Executivo	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 (art. 36, § 5º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2025	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
01/10/2025	Início do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2025	Executivo	Instrução Normativa do Tribunal nº 172, de 11 de julho de 2022 (art. 14, parágrafo único).
07/10/2025	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2025 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
07/10/2025	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
16/10/2025	Término do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2025	Executivo	Instrução Normativa nº 172, de 2022 (art. 14, parágrafo único).
20/10/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
31/10/2025	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
05/11/2025	Início do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2025	Executivo	Instrução Normativa nº 172, de 2022 (art. 7º, § 3º).
07/11/2025	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
21/11/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
27/11/2025	Término do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2025	Executivo	Instrução Normativa nº 172, de 2022 (art. 7º, § 3º).
30/11/2025	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2025, e Declaração da Publicidade do	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/11/2025	RREO na página do TCE-PR		
30/11/2025	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2025	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
30/11/2025	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
05/12/2025	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Federal nº 14.133, de 2021 (art. 169, III, e art. 170, § 4º); Instrução Normativa nº 156, de 2020.
22/12/2025	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
31/12/2025	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2025	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº-733172/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4234/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Termo de Colaboração nº 101/2022. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a fiscalização nº 0302/23 no Município de Foz do Iguaçu, cujo objetivo era a avaliação e a análise da regularidade operacional, contábil/orçamentária e de conformidade do termo de colaboração pactuado entre o município de Foz do Iguaçu (Secretaria de Assistência Social) e a OSC Aldeias Infantis SOS Brasil, com a mensuração dos impactos das desconformidades encontradas e os resultados obtidos dentro dos aspectos principiológicos da legalidade, economicidade, eficiência, efetividade e eficácia. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 1091/2024-CGF (peça 75), esclareceu que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 6 (seis) recomendações constantes nos quadros de fls. 3 a 15, à peça 2, compiladas do relatório de fiscalização e documentos anexos (peças 3 a 74).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4866/24-GP (peça 76) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações, as quais são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município, tomando ciência delas, possa corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações no termo de colaboração pactuado entre o município de Foz do Iguaçu (Secretaria de Assistência Social) e a OSC Aldeias Infantis SOS Brasil.

ACHADO Nº 01 – DEFICIÊNCIAS NA FASE DE PLANEJAMENTO PARA A PACTUAÇÃO DA PARCERIA		
Recomendações		
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, recomenda-se, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observadas no achado:		
1.1.	Que o município determine que a Secretaria Municipal de Assistência Social mensure e valide (mês a mês) dos custos per capita por criança acolhida utilizados para o pagamento do tomador, comparando a realidade da utilização das estruturas (número de atendidos mensal), considerando a real quantidade de acolhidos/dias/mês/ano por casa, possibilitando a cada período verificar a real utilização dos equipamentos, verificando os verdadeiros custos variáveis despendidos (que não podem ser iguais aos estimados quando a utilização real é menor que a pactuada), bem como utilizando também os resultados desses períodos para ajustar as pactuações aos reais custos fixos quando do planejamento das próximas pactuações;	
1.2.	Que o município determine que a Secretaria Municipal de Assistência Social reavalie os critérios técnicos na especificação das metas e dos indicadores (principalmente da meta 5ª da pactuação) para que possam refletir a realidade dos serviços realizados e possam ser adequadamente controlados/fiscalizados;	
1.3.	Que o município determine que a Secretaria Municipal de Assistência Social, quando da renovação ou repactuação da parceria, documente os estudos, comparando-se os custos per capita estipulados/estimados pela Secretaria de Assistência Social versus os custos/valores repassados pelo Estado e pela União, embasando os dados trazidos nesse comparativo com os regulamentos/normas pertinentes.	

O cumprimento das recomendações serão monitoradas nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

Plano de Trabalho SIT 51759:			
Meta 03 – Acompanhar casos de reintegração familiar por usurpação imobiliária de seis meses.	Promover a reintegração de crianças e adolescentes sempre que possível.	Crianças e adolescentes	01/2022 12/2025

ACHADO Nº 02 – DESCONFORMIDADES NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/CONTABIL		
---	--	--

Recomendações
 Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 01 e 02), à Lei Federal nº 4320/64, à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 01 e 02), ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10ª Edição, aos termos contratuais, às Resoluções nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE/PR, recomenda-se, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução da desconformidade da condição observada no achado:

2.1 Que o município dote o município de sistema contábil que atenda plenamente à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 01 e 02), ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10ª Edição, à Lei Federal nº 101/2000, art. 48, §1º, inciso III e ao Decreto Federal nº 10.540/2020..

2.2 Que o município determine que o contador responsável pela Contabilidade do município de Foz do Iguaçu documente, caso assim entenda, a este Tribunal o ateste de que o novo sistema, em fase de contratação (Pregão Eletrônico nº 164/2023), atenda plenamente à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 01 e 02), ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10ª Edição, à Lei Federal nº 101/2000, art. 48, §1º, inciso III e ao Decreto Federal nº 10.540/2020.

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
 § 1º - A transparência será assegurada também mediante:
 III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
 § 1º - A transparência será assegurada também mediante:
 III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

ACHADO Nº 03 – DESCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO QUE AFETAM A ECONOMIA, A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DA PACTUAÇÃO		
---	--	--

Recomendações
 Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, recomenda-se, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observadas no achado:

3.1 Que o município determine ao tomador - OSC Aldeias Infantis SOS Brasil que realize as inserções dos registros das despesas com maior transparência (não deixando para os últimos dias do prazo biológico, evitando que esses sejam feitos de modo genérico), utilizando históricos das despesas analíticas, registrando-os e descrevendo-os no SIT de modo claro, auxiliando o entendimento adequado da caracterização do gasto;

3.2 Que o município determine ao tomador - OSC Aldeias Infantis SOS Brasil que registre os orçamentos inseridos no SIT de modo tempestivo, identificando-os pelo mês e ano (no mínimo) e pela caracterização da compra (alimento, medicamento, aquisição de bem ou tipo de serviço) e não pelo fornecedor, facilitando a localização, a transparência e os controles;

3.3 Que o município determine ao tomador - OSC Aldeias Infantis SOS Brasil que, quando da decisão pela realização de despesa (por exemplo, manutenção de imóvel, aquisição de material de construção, aquisição de móveis/máquinas), descreva e demonstre (por meio de fotos) a necessidade do serviço ou do produto, em qual casa de acolhimento, registrando-os nos documentos anexos ao SIT e determinando ao fornecedor que relate nas notas fiscais os serviços (de modo analítico) realizados para a OSC;

3.4 Que o município determine ao tomador - OSC Aldeias Infantis SOS Brasil que faça os ajustes contábeis do registro orçamentário/contábil da aquisição de 01 (um) armário de metal com fechadura (valor de R\$ 1.338,00, pago dia 26/04/2023) como despesa de capital, já que deve sofrer depreciação, e que adote procedimentos de registro e classificação os desembolsos corretos, evitando que despesas de capital sejam qualificadas como corrente, verificando se há outros bens na mesma situação (sem sofrer depreciação);

3.5 Que o município determine ao tomador - OSC Aldeias Infantis SOS Brasil que, quando do abastecimento ou troca de óleo veicular, requiera ao fornecedor que todas as notas fiscais fornecidas referentes à aquisição desses serviços tragam descritas todas as informações referentes ao veículo (data, quilometragem, placa).

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município Foz do Iguaçu-PR	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e	APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977
 Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizável e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 27 ATIVO IMOBILIZADO
 37. Classe de ativo imobilizado é um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidade. São exemplos de classes individuais:
 (g) móveis e utensílios.

ACHADO Nº 04 – DESCONFORMIDADES NA APLICAÇÃO DOS CONTROLES NA PARCERIA
Recomendações
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observada no achado:
4.1 Que o município determine à Secretaria de Assistência Social que os relatórios de fiscalização emitidos pelo gestor/fiscal da parceria com a OSC Aldeias Infantis SOS Brasil (e demais parcerias pactuadas) tragam, de forma analítica, como foram mensurados os atingimentos das metas (com documentos auxiliares, descritivos e fotos) e, com, no mínimo, as informações necessárias de:
a) quantidade de acolhidos no período, descrevendo-se as características dos menores (idade, sexo, motivo do acolhimento etc.), ressaltando o sigilo de informações de possam identificar o acolhido, em qual casa esteve acolhido, por quanto tempo (data de ingresso e saída), para se mensurar e verificar se a Meta 1 está sendo cumprida;
b) quantidade de famílias atendidas (local de atendimento dessas famílias, resultado desses atendimentos, identificado por menor acolhido – identificando-o por número ou iniciais etc.), possibilitando assim verificar se a Meta 2 foi atendida;
c) quantidade elaborada de PIAs (Plano Individual de Atendimento) por menor atendido/acolhido, se está sendo atendido o prazo de 30 dias para a elaboração, bem como verificar e anotar no relatório se estão atualizados tais documentos, verificando assim o atingimento da Meta 3;
d) relato no documentado de fiscalização destacando quais atividades escolares e socioeducativas (e os locais) estão sendo realmente propostas para cada acolhido, se existe alguma criança/adolescente que não está tendo esse tipo de atividade (expandindo o motivo), observando assim o atendimento da Meta 4;
e) registro da quantidade de acompanhamentos realizados pela OSC nos caso de reintegração, observando se os acolhidos estão sendo acompanhados realmente pela OSC por 6 meses (e se tais acompanhamentos têm resultados positivos ou negativos), anotando quais o números de acolhidos que receberam e estão recebendo tal acompanhamento no período fiscalizado, verificando assim o atingimento da Meta 5.
4.2 Que o município comunique e determine que as fiscalizações do gestor/fiscal das parcerias, pactuadas pelas secretarias municipais, identifiquem e relatem se as aquisições de bens em geral estão devidamente avaliadas no tocante a preços pagos nas aquisições, já que um bom planejamento para a aquisição pode evitar compras de última hora, em que se paga pela urgência, observando além dos preços, a necessidade e o local de instalação e uso dos bens;
4.3 Que o município determine que se formalize, nos contratos pactuados entre o município (secretarias municipais) e as organizações privadas, que as atividades de fiscalização serão realizadas por 02 ou 03 gestores/fiscais: um ou dois técnicos e um financeiro, já que a realidade da Secretaria de Assistência Social é a de contar com três controles apartados (controle geral da parceria, controle financeiro e controle dos PIAs);
4.4 Que o município determine que o Controle Interno de 2ª linha (CGM), na fiscalização da execução do contrato, elabore o Relatório Circunstanciado na apresentação das prestações de contas, contendo no mínimo as informações normatizadas na RESOLUÇÃO Nº 28/2011 – TCE/PR (já que os documentos apresentados não continham a análise financeira da regularidade da execução da parceria), utilizando-se dos relatórios emitidos pelo fiscal/gestor do contrato, possibilitando assim que as irregularidades apontadas possam ser trazidas para os relatos da CGM;
4.5 Que o município determine que as Secretarias, quando da celebração de parcerias, designem formalmente Comissão de Monitoramento e Avaliação, como normatizado nos arts. 2º e 35 da Lei nº 13.019/2014, e que passem a ser homologados por essa comissão os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação de parceria, emitidos pela administração pública (pelo gestor/fiscal da parceria).
O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador Interno. Row 1: Município Foz do Iguaçu-PR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e, APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

ACHADO Nº 05 – DESCONFORMIDADES NOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA
Recomendações
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Resolução TCE/PR nº 28/2011 e à Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observada no achado:
5.1 Que o município determine que seja ajustado o seu Portal de Transparência para que a disponibilização das informações de execução contábil, orçamentária e financeira das parcerias fique disponível à sociedade, com um relatório (planilha) que reflita e exponha de modo analítico e tempestivo cada despesa efetuada pelo OSC no atendimento ao Plano de Trabalho, podendo ser assim um orientador para os controles sociais, e atendendo aos normativos reguladores para que a sociedade exerça o adequado controle dos recursos públicos;
5.2 Que o município ajuste seu Portal de Transparência do ente, para que as informações sobre os serviços de assistência social (mas não só, também os de Saúde e outros) se tornem de fácil acesso ao cidadão em sua plataforma digital, com instruções claras e simples para que a sociedade possa acessá-las e obter informações tempestivas e assertivas sobre os locais e as formas de atendimento, bem como contatos telefônicos e de mensagem eletrônica;
5.3 Que o município determine que os gestores/fiscais da parceria com a OSC Aldeias Infantis SOS Brasil (Termo de Colaboração nº 101/2022, SIT 51759) monitorem se as situações desconformes encontradas foram regularizadas e, em caso de não atendimento, notifiquem formalmente a Controladoria Geral do Município e a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, dando conhecimento a este Tribunal, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 113/05, das correções das irregularidades e das providências adotadas para que as desconformidades não mais ocorram, sob pena de, na qualidade de responsável solidário, ficar sujeito às sanções previstas em lei;
5.4 Que o município ajuste seu Portal de Transparência, para que o município e a Secretaria de Assistência Social atendam ao preceituado no art. 12 da Lei nº 13.019/2014, divulgando em seu site os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria;
O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador Interno. Row 1: Município Foz do Iguaçu-PR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e, APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

Lei nº 13.019/2014
Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:
IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico da parceria:
V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valença (DG) - IMAGENS: Fabiano Giovanni Contador (DCS)

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;
II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.
Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:
I - corrigir a legalidade ou a irregularidade apurada;
II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
III - evitar ocorrências semelhantes.
§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

ACHADO Nº 07 – PAGAMENTOS REALIZADOS PELO TOMADOR EM DESACORDO COM A PACTUAÇÃO FIRMADA
Recomendações

Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, ao Decreto Municipal nº 25.598/2017, à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e aos termos contratuais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução da desconformidade da condição observada no achado:
6.1 Que o município determine que a Secretaria de Assistência Social comprove a glosa dos valores pagos incorretamente pelo tomador e que os pagamentos efetuados ao coordenador realizados ao coordenador da OSC foram ajustados. Com a apresentação dos documentos comproventes a este Tribunal para fins de monitoramento do cumprimento total da recomendação (no prazo de 20 dias).
O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador Interno. Row 1: Município Foz do Iguaçu-PR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e, APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

Achado residual, identificado pelos auditores após a emissão do relatório preliminar.
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações no termo de colaboração pactuado entre o município de Foz do Iguaçu (Secretaria de Assistência Social) e a OSC Aldeias Infantis SOS Brasil.

ACHADO Nº 01 – DEFICIÊNCIAS NA FASE DE PLANEJAMENTO PARA A PACTUAÇÃO DA PARCERIA
Recomendações

Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, recomenda-se, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observada no achado:
1.1. Que o município determine que a Secretaria Municipal de Assistência Social mensure e valide (mês a mês) dos custos per capita por criança acolhida utilizados para o pagamento do tomador, comparando a realidade da utilização das estruturas (número de atendidos mensalmente), considerando a real quantidade de acolhidos/dias/mês/ano por casa, possibilitando a cada período verificar a real utilização dos equipamentos, verificando os verdadeiros custos variáveis despendidos (que não podem ser iguais aos estimados quando a utilização real é menor que a pactuada), bem como utilizando também os resultados desses períodos para ajustar as pactuações aos reais custos fixos quando do planejamento das próximas pactuações;
1.2. Que o município determine que a Secretaria Municipal de Assistência Social reavalie os critérios técnicos na especificação das metas e dos indicadores (principalmente da meta 5ª da pactuação) para que possam refletir a realidade dos serviços realizados e possam ser adequadamente controlados/fiscalizados;
1.3. Que o município determine que a Secretaria Municipal de Assistência Social, quando da renovação ou repactuação da parceria, documente os estudos, comparando-se os custos per capita estipulados/estimados pela Secretaria de Assistência Social versus os custos/valores repassados pelo Estado e pela União, embasando os dados trazidos nesse comparativo com os regulamentos/normas pertinentes.
O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador Interno. Row 1: Município Foz do Iguaçu-PR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e, APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

Plano de Trabalho SIT 51759: Meta 03 - Acompanhar casos de reintegração familiar por tempo mínimo de seis meses. Promover a reintegração de crianças e adolescentes sempre que possível. Crianças e adolescentes. 100% das crianças e adolescentes reintegrados. 01/2022 a 12/2025.

ACHADO Nº 02 – DESCONFORMIDADES NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/CONTÁBIL
Recomendações

Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 01 e 02), à Lei Federal nº 4320/64, à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 01 e 02), ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10ª Edição, aos termos contratuais, à Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE/PR, recomenda-se, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução da desconformidade da condição observada no achado:
2.1 Que o município determine o município de sistema contábil que atenda plenamente à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 01 e 02), ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10ª Edição, à Lei Federal nº 101/2000, art. 48, §1º, inciso III e ao Decreto Federal nº 10.540/2020.
2.2 Que o município determine que o contador responsável pela Contabilidade do município de Foz do Iguaçu documente, caso assim entenda, a este Tribunal o ateste de que o novo sistema, em fase de contratação (Pregão Eletrônico nº 164/2023), atende plenamente à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 01 e 02), ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10ª Edição, à Lei Federal nº 101/2000, art. 48, §1º, inciso III e ao Decreto Federal nº 10.540/2020.
O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador Interno. Row 1: Município Foz do Iguaçu-PR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e, APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

ACHADO Nº 03 – DESCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO QUE AFETAM A ECONOMIA, A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DA PACTUAÇÃO

Recomendações
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, recomenda-se, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observadas no achado:

3.1 Que o município determine ao tomador - OSC Aldeias Infantis SOS Brasil que realize as inserções dos registros das despesas com maior tempestividade (não deixando para os últimos dias do prazo bimestral, evitando que esses sejam feitos de modo genérico), utilizando históricos das despesas analíticas, registrando-os e descrevendo-os no SIT de modo claro, auxiliando o entendimento adequado da caracterização do gasto;

3.2 Que o município determine ao tomador - OSC Aldeias Infantis SOS Brasil que registre os orçamentos inseridos no SIT de modo tempestivo, identificando-os pelo mês e ano (no mínimo) e pela caracterização da compra (alimento, medicamento, aquisição de bem ou tipo de serviço) e não pelo fornecedor, facilitando a localização, a transparência e os controles;

3.3 Que o município determine ao tomador - OSC Aldeias Infantis SOS Brasil que, quando da decisão pela realização de despesa (por exemplo, manutenção de imóvel, aquisição de material de construção, aquisição de móveis/máquinas), descreva e demonstre (por meio de fotos) a necessidade do serviço ou do produto, em qual caso de acolhimento, registrando-os nos documentos anexos ao SIT e determinando ao fornecedor que relate nas notas fiscais os serviços (de modo analítico) realizados para a OSC;

3.4 Que o município determine ao tomador - OSC Aldeias Infantis SOS Brasil que faça os ajustes contábeis do registro orçamentário/contábil da aquisição de 01 (um) armário de metal com fechadura (valor de R\$ 1.338,00¹¹, pago dia 26/04/2023) como despesa de capital, já que deve sofrer depreciação, e que adequadamente registre e classifique os desembolsos corretos, evitando que despesas de capital sejam qualificadas como corrente, verificando se há outros bens na mesma situação (sem sofrer depreciação);

3.5 Que o município determine ao tomador - OSC Aldeias Infantis SOS Brasil que, quando do abastecimento ou troca de óleo veicular, requiera ao fornecedor que todas as notas fiscais fornecidas referentes à aquisição desses serviços tragam descritas todas as informações referentes ao veículo (data, quilometragem, placa).

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador Interno. Row 1: Município Foz do Iguaçu-PR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977
Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS REGULAMENTÁRIO TÉCNICO CPC 27 ATIVO IMOBILIZADO
37. Classe de ativo imobilizado é um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidade. São exemplos de classes individuais:
(g) móveis e utensílios.

ACHADO Nº 04 – DESCONFORMIDADES NA APLICAÇÃO DOS CONTROLES NA PARCERIA

Recomendações
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Resolução nº 28/2011 (art. 8º, § 1º, inciso III) e à Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observadas no achado:

4.1 Que o município determine à Secretaria de Assistência Social que os relatórios de fiscalização emitidos pelo gestor/fiscal da parceria com a OSC Aldeias Infantis SOS Brasil (e demais parcerias pactuadas) tragam, de forma analítica, como foram mensurados os atingimentos das metas (com documentos auxiliares, descritivos e fotos) e, com, no mínimo, as informações necessárias de:

- a) quantidade de acolhidos no período, descrevendo-se as características dos menores (idade, sexo, motivo do acolhimento etc.), ressaltando o sigilo de informações de posse identificar o acolhido, em qual caso esteve acolhido, por quanto tempo (data de ingresso e saída), para se mensurar e verificar se a Meta 1 está sendo cumprida;
b) quantidade de famílias atendidas (local de atendimento dessas famílias, resultado desses atendimentos, identificado por menor acolhido - identificando-o por número ou iniciais etc.), possibilitando assim verificar se a Meta 2 foi atendida;
c) quantidade elaborada de PIAs (Plano Individual de Atendimento) por menor atendido/acolhido, se está sendo atendido o prazo de 30 dias para a elaboração, bem como verificar e anotar no relatório se estão atualizados tais documentos, verificando assim o atingimento da Meta 3;
d) relato no documentado de fiscalização destacando quais atividades escolares e socioeducativas (e os locais) estão sendo realmente propostas para cada acolhido, se existe alguma criança/adolecente que não está tendo esse tipo de atividade (explorando o motivo), observando assim o atendimento da Meta 4;
e) registro da quantidade de acompanhamentos realizados pela OSC nos caso de reintegração, observando se os acolhidos estão sendo acompanhados realmente pela OSC por 6 meses (e se tais acompanhamentos têm resultados positivos ou negativos), anotando quais o número de acolhidos que receberam e estão recebendo tal acompanhamento no período fiscalizado, verificando assim o atingimento da Meta 5.

4.2 Que o município comunique e determine que as fiscalizações do gestor/fiscal das parcerias, pactuadas pelas secretarias municipais, identifiquem e relate em as aquisições de bens em geral estão devidamente avaliadas no tocante a preços pagos nas aquisições, já que um bom planejamento para a aquisição pode evitar compras de última hora, em que se paga pela urgência, observando além dos preços, a necessidade e o local de instalação e uso dos bens;

4.3 Que o município determine que se formalize, nos contratos pactuados entre o município (secretarias municipais) e as organizações privadas, que as atividades de fiscalização serão realizadas por 02 (dois) gestores/fiscais: um ou dois técnicos e um financeiro, já que a realidade da Secretaria de Assistência Social é de contar com três controles apartados (controle geral da parceria, controle financeiro e controle dos PIAs);

4.4 Que o município determine que o Controle Interno de 2ª linha (CGM), na fiscalização da execução do contrato, elabore o Relatório Circunstanciado¹⁴ na apresentação das prestações de contas¹⁵, contendo no mínimo as informações normatizadas na RESOLUÇÃO Nº 28/2011 - TCE/PR (já que os documentos apresentados não continham a análise financeira da regularidade da execução da parceria), utilizando-se dos relatórios emitidos pelo fiscal/gestor do contrato, possibilitando assim que as irregularidades apontadas possam ser trazidas para os relatos da CGM;

4.5 Que o município determine que as Secretarias, quando da celebração de parcerias, designem formalmente Comissão de Monitoramento e Avaliação¹⁶, como normatizado nos arts. 2º e 35 da Lei nº 13.019/2014, e que passem a ser homologados por essa comissão os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação de parceria, emitidos pela administração pública (pelo gestor/fiscal da parceria).

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador Interno. Row 1: Município Foz do Iguaçu-PR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

- VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 46/2014)
a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)
b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)
c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada, e (Incluído pela Resolução n. 46/2014)
d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)
§ 2º No caso de o termo de transferência atribuir a fiscalização do objeto a um órgão que detenha qualificação técnica institucional para realização deste trabalho, serão emitidos os documentos descritos neste artigo, assinados por profissional técnico habilitado, lotado no órgão fiscalizador, devendo ser claramente impresso o nome e o cargo do emissor, bem como o ato de nomeação que delegou competência para o serviço de acompanhamento e fiscalização.

Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.
§ 1º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente ao Tribunal, deverá ser instruída com o relatório circunstanciado juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

14 Órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

ACHADO Nº 05 – DESCONFORMIDADES NOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA

Recomendações
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), à Resolução TCE/PR nº 28/2011 e à Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução das desconformidades da condição observadas no achado:

5.1 Que o município determine que seja ajustado o seu Portal de Transparência para que a disponibilização das informações de execução contábil, orçamentária e financeira das parcerias fique disponível à sociedade, com um relatório (planilha) que reflita e exponha de modo analítico e tempestivo cada despesa efetuada pela OSC no atendimento ao Plano de Trabalho, podendo ser assim um orientador para os controles sociais, e atendendo aos normativos reguladores¹⁷ para que a sociedade exerça o adequado controle dos recursos públicos;

5.2 Que o município ajuste seu Portal de Transparência do ente, para que as informações sobre os serviços de assistência social (mas não só, também os de Saúde e outros) se tornem de fácil acesso ao cidadão em sua plataforma digital, com instruções claras e simples para que a sociedade possa acessá-las e obter informações tempestivas e assertivas sobre os locais e as formas de atendimento, bem como contatos telefônicos e de mensagem eletrônica;

5.3 Que o município determine que os gestores/fiscais da parceria com a OSC Aldeias Infantis SOS Brasil (Termo de Colaboração nº 101/2022, SIT 51759) monitorem se as situações desconformes encontradas foram regularizadas e, em caso de não atendimento, notifiquem formalmente a Controladoria Geral do Município e a autoridade administrativa competente para que instaura tomada de contas especial¹², dando conhecimento a este Tribunal, nos termos do art. 6º¹³ da Lei Complementar nº 113/05, das correções das irregularidades e das providências adotadas para as desconformidades não mais ocorram, sob pena de, na qualidade de responsável solidário, ficar sujeito às sanções previstas em lei;

5.4 Que o município ajuste seu Portal de Transparência, para que o município e a Secretaria de Assistência Social atendam ao preceituado no art. 12 da Lei nº 13.019/2014, divulgando em seu site os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria;

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador Interno. Row 1: Município Foz do Iguaçu-PR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

11 Lei nº 13.019/2014
Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:
IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:
V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaura tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento;

Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:
I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

ACHADO Nº 07 – PAGAMENTOS REALIZADOS PELO TOMADOR EM DESACORDO COM A PACTUAÇÃO FIRMADA¹⁸

Recomendações
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, ao Decreto Municipal nº 25.598/2017, à Lei nº 13.019/2014 (como orientador e novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e aos termos contratuais, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam adotadas as seguintes providências, com vistas à resolução da desconformidade da condição observada no achado:

6.1 Que o município determine que a Secretaria de Assistência Social comprove a glosa dos valores pagos incorretamente pelo tomador e que os pagamentos efetuados ao coordenador da OSC foram ajustados. Com a apresentação dos documentos comprovantes a este Tribunal para fins de monitoramento do cumprimento total da recomendação (no prazo de 20 dias).

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador Interno. Row 1: Município Foz do Iguaçu-PR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo; e APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF nº 587.249.669-91.

14 Achado residual, identificado pelos auditores após a emissão do relatório preliminar.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 445363/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GERARDI, BRAULIO LOZANO LEONEL, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA, JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, JURANDIR SILVA DOS SANTOS, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, MARCOS ROBERTO SANTOS, MOACIR JOSE MACHADO, PAULO ALBERTO DEDAVID, PAULO ROBERTO TAQUES, SILIOMAR SILAS CAVALINE, VALDIR ROMAO, WELLINGTON BEDEU, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX PACHECO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, ANDRESSA DARIVA KUSTER, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, BEATRIZ COBBO DE LARA, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA, HAROLDO CESAR NATER, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, JORGE SEBASTIÃO FILHO, KLEBER CAZZARO, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, LUCIA HELENA COBBO DE LARA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MURILO VARASQUIM, PABLO MILANESE, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAELA FAVA, ROBERTA WERNER PINTO, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4235/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Companhia de Saneamento do Paraná. Preliminarmente, reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória em relação aos contratos relativos aos de 2010, 2012, 2013 e 2014, em consonância ao Prejulgado nº 26. Voto pela irregularidade das contas, com aplicação de multas. Recomendações. Comunicação ao MPE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em razão das irregularidades constatadas na “Operação Ductos”, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Ponta Grossa, quais sejam o “pagamento indevido por serviços não prestados e fraudes em licitações”, além do “faturamento por serviço não executado integralmente ou por serviço superfaturado, com o uso de medições falsas ou não fiscalizadas por empregados da Sanepar”.

Constou na proposta de Tomada de Conta Extraordinária, considerando a constatação do descumprimento das normas e o prejuízo gerado à companhia, pelo descontrole da gestão de material, a 2ª Inspeção de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades (peça 9):

2.1. Descumprimento de obrigações contratuais por parte dos gestores da SANEPAR e emissão de documentos de forma irregular.

2.1.1 Irregularidades na Gerência Regional de Ponta Grossa (GRPG).

2.1.2 Irregularidades nas Gerências Regionais de Telêmaco Borba (GRTB), Cornélio Procópio (GRCP) e Santo Antônio da Platina (GRSP).

2.1.3 A omissão do Corpo Diretivo quanto ao controle da administração das Gerências Regionais.

2.1.4 Falhas da Gerência de Suprimentos e Logística – GSLOG / SANEPAR.

Para fins de responsabilização na presente Tomada de Contas Extraordinária, a 2ª Inspeção de Controle Externo, delimitou os responsáveis por cada ato/omissão, conforme quadro abaixo.

Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Sanções
a) Sr. PAULO ALBERTO DEDAVID, Diretor de Operações da SANEPAR à época dos fatos;	omissão na gestão e na fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa (058/2010, 21274/2014 e 24545/2016), Telêmaco Borba (01/2013 (OS), 21620/2014 e 25088/2017), Cornélio Procópio (61/2013 e 29513/2018) e Santo Antônio da Platina (29171/2018), negligenciando do controle inato à sua função diretiva	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	9 (nove) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Cornélio Procópio e Santo Antônio da Platina.
b) Sr. PAULO ALBERTO DEDAVID, Gerente-Geral Sudeste à época dos fatos;	omissão na gestão e na fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa (058/2010, 21274/2014 e 24545/2016) e Telêmaco Borba (01/2013 (OS) e 21620/2014),	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e	5 (cinco) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Sanções
	negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido.	considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos processos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa e Telêmaco Borba.
c) Sr. LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, na condição de Gerente Regional de Ponta Grossa à época dos fatos;	omissão na gestão do contrato no 058/2010, da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito do SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela omissão na gestão do contrato no 058/2010.
c) LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, na condição de Gerente Regional de Ponta Grossa à época dos fatos;	omissão na gestão do contrato no 058/2010, da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito do SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela omissão na gestão do contrato no 058/2010.
d) Sr. MARCOS ROBERTO SANTOS, na condição de Gerente Regional de Ponta Grossa e Coordenador de Redes à época dos fatos;	Conduta 1: omissão na gestão dos contratos nos 058/2010, 21274/2014 e 24545/2016 da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito do SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	6 (seis) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo: (i) as três primeiras pela omissão na gestão dos contratos nos 058/2010, 21274/2014 e 24545/2016; (ii) a quarta por ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 01/2014 quase 2 (dois) anos após o término do contrato, bem como ter assinado o referido documento como gerente gestor do contrato, informando que não havia pendência de material mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;
	Conduta 2: assinou o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 01/2014 quase 2 (dois) anos após o término do contrato, bem como assinou o referido documento como gerente gestor do contrato, informando que não havia pendência de material mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;	a prestação de informação inverídica e extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
	Conduta 3: assinou o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato;	a prestação de informação extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR	
	Conduta 4: assinou	a prestação de	

Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Sanções
	em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG desde 15/05/2018; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;	informação inverídica e extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	mesmo não sendo mais o gerente da GRPG; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira.
e) Sr. PAULO ROBERTO TAQUES, Gerente Regional de Ponta Grossa à época dos fatos:	Conduta 1: omissão na gestão do contrato nº 24545/2016 da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	2 (duas) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando: (i) a primeira pela prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal em razão da omissão na gestão do Contrato nº 24545/2016; e (ii) a segunda por ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 como Gerente da Unidade, mesmo não sendo mais desde 24/02/2019.
	Conduta 2: assinou o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 como Gerente da Unidade, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG desde 24/02/2019;	a prestação de informação inverídica em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
f) Sr. JOSÉ ELIAS ALVES, Coordenador de Redes à época dos fatos:	Conduta 1: omissão na supervisão e fiscalização dos contratos nos 21274/2014 e 24545/2016, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	5 (cinco) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, sendo: (i) a primeira e segunda em razão da omissão na supervisão e fiscalização dos contratos nos 21274/2014 e 24545/2016; (ii) a terceira em razão de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; (iii) a quarta em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;
	Conduta 2: assinou o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato;	a prestação de informação extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
	Conduta 3: assinou em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;	a prestação de informação inverídica e extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
	Conduta 4: assinou o Laudo de Recebimento de Obras e/ou Serviços LRO/LRS - FINAL nº 01/2019-URPG, datado de	a prestação de informação inverídica em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou	

Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Sanções
	01/03/2019, na falsa condição de Supervisor da GRPG, mesmo estando destituído do cargo desde 2017;	em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	Coordenador de Redes da GRPG, mesmo não sendo mais desde 2017.
g) Sr. FREDDY ALBERTO VALDIVIA, na condição de Fiscal e Coordenador de Redes à época dos fatos	Conduta 1: omissão na fiscalização dos contratos nos 058/2010, 21274/2014 e 24545/2016, negligenciando do controle inato à sua função;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	6 (seis) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, tendo em vista os seguintes motivos: (i) Na condição de Coordenador de Redes de Ponta Grossa - SANEPAR, por ter se omitido na supervisão e fiscalização do contrato nos 24545/2016; (ii) Na condição de Fiscal de Contrato, por ter se omitido na supervisão e fiscalização dos contratos nos 058/2010 e 21274/2014; (iii) por ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; (iv) por ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira.
	Conduta 2: assinou o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 01/2014 quase 2 (dois) anos após o término do contrato, bem como assinou o referido documento como gerente gestor do contrato, informando que não havia pendência de material mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira	a prestação de informação inverídica e extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
	Conduta 3: assinou o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato;	a prestação de informação extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
	Conduta 4: assinou em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;	a prestação de informação inverídica e extemporânea em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
h) Sr. FABIO WILSON DIAS, na condição de Coordenador de Redes da Gerência Regional de Ponta Grossa à época dos fatos:	omissão na gestão do contrato no 21274/2014, da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito do SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetiva ação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela omissão na gestão do contrato nº 21274/2014.
i) Sr. JUAREZ ANTÔNIO WOLLZ, Gerente Regional de Telêmaco Borba e de Santo Antônio da Platina à época dos fatos;	omissão na gestão dos contratos nos OS 01/2013 e 21620/2014 (GRTB); e 29171/2018 (GRSP), negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da	3 (três) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em

Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Sanções
		companhia. Houvesse a efetivação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	contrariedade ou ofensa à norma legal em razão de omissão na gestão dos contratos nos OS 01/2013 e 21620/2014 (GRTB); e 29171/2018 (GRSP).
k) Sr. EDSON ROBERTO MICHALOSKI, Gerente Regional de Telêmaco Borba à época dos fatos:	Conduta 1: omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetivação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	2 (duas) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso 2 (duas) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso
	Conduta 2: por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);	a prestação de informação inverídica em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
l) Sr. MOACIR JOSÉ MACHADO, Coordenador de Redes à época dos fatos:	Conduta 1: omissão na supervisão e na fiscalização dos contratos nos 21620/2014 e 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetivação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	3 (três) multas administrativas, cada uma no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, sendo: (i) a primeira e segunda em razão de omissão na supervisão e fiscalização dos contratos nos 21620/2014 e 25088/2017; e (ii) a terceira por ter emitido documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços.
	Conduta 2: por ter assinado como gestor do contrato e Coordenador de Redes na emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);	a prestação de informação inverídica em documento oficial no âmbito da administração do contrato resultou em quebra da legalidade por parte do agente da SANEPAR;	
m) Sr. BRÁULIO LOZANO LEONEL, Gerente Regional de Cornélio Procópio à época dos fatos:	omissão na gestão dos contratos nos 061/2013 e 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para	2 (duas) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR,

Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Sanções
		a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetivação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão dos contratos nos OS 061/2013 e 29513/2018.
n) Sr. SILIOMAR SILAS CAVALINE, Gerente Regional e Coordenador de Redes de Cornélio Procópio à época dos fatos:	omissão na gestão do contrato nº 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetivação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão do contrato nº 29513/2018.
o) Sr. WELLINGTON BEDEU, como Coordenador de Redes de Cornélio Procópio à época dos fatos:	omissão na gestão do contrato nº 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetivação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão do contrato 29513/2018
p) Sr. VALDIR ROMÃO, Gerente Regional de Santo Antônio da Platina à época dos fatos:	omissão na gestão do contrato nº 29171/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;	a omissão continuada do dever de agir dos funcionários responsáveis da SANEPAR foi preponderante para a continuidade das irregularidades na gestão de materiais dos contratos no âmbito da SGM, e conflitantes com os dispositivos de administração e fiscalização da companhia. Houvesse a efetivação dos agentes, as falhas nos processos não teriam ocorrido;	1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão do contrato nº 29171/2018.

Por fim, na presente Tomada de Contas Extraordinária, a 2ª ICE sugeriu a citação dos agentes da SANEPAR (mencionadas no quadro acima) implicados nas irregularidades noticiadas neste expediente para que, querendo, apresentassem a suas razões de contraditório. Conforme Despacho nº 768/21 – GCNB (peça 34), determinou-se as citações das partes mencionadas no quadro acima para apresentação das razões de contraditório. A 2ª ICE, mediante Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207), à consideração do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, aprovado pelo Acórdão nº 1030/19 – TP, publicado no DETC nº 2048, de 30/04/2019, informou ao Relator que, considerando a publicação em 24/08/2021 do Despacho nº 768/2021 (peça 34), algumas propostas de sanções devem ser afastadas em decorrência do lapso temporal previsto para a prescrição, conforme quadro abaixo:

INTERESSADOS	SANÇÕES ABRANGIDAS PELO LAPSO PRESCRICIONAL
PAULO ALBERTO DEDAVID	4 (quatro) multas administrativas referentes aos contratos nº 058/2010, nº 21274/2014, nº 01/2013 (OS) e nº 21620/2014.
ANTONIO CARLOS GERARDI	4 (quatro) multas administrativas referentes aos contratos 058/2010 e 21274/2014 (GR Ponta Grossa), 01/2013 (OS) e 21620/2014 (GR Telêmaco Borba).
LEANDRO R. MARCONDES RIBAS	1 (uma) multa administrativa pela omissão na gestão do contrato no 058/2010.
MARCOS ROBERTO SANTOS	3 (três) multas administrativas referentes aos contratos 058/2010, 21274/2014 e Laudo LRO/LRS

INTERESSADOS	SANÇÕES ABRANGIDAS PELO LAPSO PRESCRICIONAL
	(FINAL) nº 01/2014.
JOSÉ ELIAS ALVES	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 21274/2014;
FREDDY ALBERTO VALDÍVIA	2 (duas) multas administrativas relativamente aos contratos 058/2010 e 21274/2014
FABIO WILSON DIAS	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato nº 21274/2014.
JUAREZ ANTÔNIO WOLLZ	2 (duas) multas administrativas, referentes aos contratos OS 01/2013 e 21620/2014 (GRTB)
JURANDIR SILVA DOS SANTOS	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato OS 01/2013 (GRTB).
MOACIR JOSÉ MACHADO	2 (duas) multas administrativas referentes ao contrato 21620/2014.
BRÁULIO LOZANO LEONEL	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato OS 06/2013.

Apresentadas as razões de contraditório, pontuando preliminarmente pela aplicação de ofício a prescrição quinquenal, com fundamento no Prejulgado nº 26 – TCE/PR, e as análises do mérito frente às defesas juntadas aos autos, a 2ª ICE mantém a proposta de aplicação das multas administrativas aos agentes da SANEPAR, conforme quadro abaixo:

INTERESSADOS	MULTAS MANTIDAS
PAULO ALBERTO DEDAVID	5 (cinco) multas administrativas referentes aos Contratos de Telêmaco Borba (25088/2017), Cornélio Procópio (61/2013 e 29513/2018) e Santo Antônio da Platina (29171/2018) e nº 24545/2016.
ANTONIO C. GERARDI	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato de materiais da Gerência Regional de Ponta Grossa 24545/2016).
MARCOS R. SANTOS	3 (três) multas administrativas referentes ao contrato 24545/2016, e aos Laudos LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 e LRO/LRS - FINAL nº 01/2016.
PAULO ROBERTO TAQUES	2 (duas) multas administrativas referentes ao Laudo LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 e ao contrato nº 24545/2016;
JOSÉ ELIAS ALVES	4 (quatro) multas administrativas referentes aos Laudos LRO/LRS -FINAL- nº 03/2016, LRO/LRS - FINAL nº 01/2016 e LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 e referente ao contrato 21274/2014;
FREDDY A. VALDÍVIA	4 (quatro) multas administrativas referentes ao Contrato 24545/2016, e aos Laudos LRO/LRS -FINAL- nº 03/2016 e LRO/LRS -FINAL- nº 01/2016.
JUAREZ ANTÔNIO WOLLZ	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 29171/2018 (GRSP).
EDSON R. MICHALOSKI	2 (duas) multas administrativas referentes ao contrato nº 25088/2017, e por ter emitido documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços.
MOACIR JOSÉ MACHADO	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 25088/2017.
BRÁULIO LOZANO LEONEL	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 29513/2018.
SILIOMAR SILAS CAVALINE	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 29513/2018.
WELLINGTON BEDEU	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 29513/2018.
VALDIR ROMÃO	1 (uma) multa administrativa referente ao contrato 29171/2018.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 962/23 - 2PC (peça 208), manifesta, preliminarmente, pela prescrição das multas relativas aos contratos dos anos de 2010, 2013 e 2014, e, no mérito, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções elencadas na Instrução nº 33/23-2ICE (peça 207). É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que, consideradas as manifestações uniformes, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, consideradas as irregularidades demonstradas nos autos.

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.1 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Paraná e de seus Municípios, nos termos do artigo 70 e seguintes da Constituição Federal e artigo 74 e seguintes da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal.

A jurisdição deste Tribunal alcança qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, da Lei Orgânica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária; aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo integrem, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal e os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.1.2 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS

Compulsando os autos, verifico que em 20/07/2020 o núcleo de Ponta Grossa do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público do Paraná, deflagrou a “Operação Ductos” para o cumprimento de 16 mandados de prisão temporária e 50 mandados de busca e apreensão, relacionados à investigação que apura condutas ilegais envolvendo pessoas ligadas à SANEPAR (empregados e prestadores de serviços).

Foram emitidas ordens judiciais pela 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa com origem nos autos nº 0018754-14.2020.8.16.0019[1], Procedimento Investigatório Criminal nº 0113.17.004075-3 e nos Autos de Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0036738-45.2019.8.16.0019.

Observe que em 11/01/2021 a SANEPAR encaminhou à 2ª Inspeção e Controle Externo os relatórios com os resultados dos trabalhos de investigação interna da Força Tarefa, que foram consubstanciados nos seguintes Relatórios: Contratação Direta, Licitações, Materiais, Obras, TI – Tecnologia da Informação, SGM – Sistema

de Gestão e Manutenção (Geral e Gerências Regionais) e SME – Serviços de Manutenção em Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgoto, todos posteriormente reunidos no Relatório Consolidado (peça 32), no qual foram condensadas as conclusões da Força Tarefa quanto aos indícios apontados nos Autos nº 001 8754- 14.2020.8.16.0019 que desencadearam a Operação Ductos. Diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, destaco que as questões discutidas nos Autos nº 001 8754- 14.2020.8.16.0019, Procedimento Investigatório Criminal nº 0113.17.004075-3, Autos de Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0036738-45.2019.8.16.0019 e Ação Penal nº 80015442-93.2021.8.16.0019, em tramite na 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa – PR, não vinculam a atuação deste Tribunal, à consideração de que os encaminhamentos e desdobramentos são independentes.

Considerando que se discute nesta Tomada de Contas a conduta dos gestores, há que se preservar a independência das instâncias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF consolidou o entendimento acerca da regra da independência entre as instâncias; vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes. 2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença. 3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento. **PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF). 2. O atraso da prestação de contas, por si só, não é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Reveste-se desse caráter, porém, o retardo intencional, configurado com o dolo ou a má-fé do agente público. 3. No caso, o acórdão recorrido registra a ocorrência de omissão consciente, bem como a apresentação de documentação inidônea, afirmando a transgressão dos princípios básicos da administração pública. A afirmação do contrário, para afastar o dolo ou a má-fé, não é possível sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial de Alimor da Rocha Soares não conhecido. (STJ - REsp: 1552568 BA 2015/0218137-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019) (grifos nossos)

Portanto, ressalto não haver, em regra, em homenagem ao princípio da independência relativa das instâncias, vinculação entre estes autos e as referidas ações criminais em andamento no Poder Judiciário.

2.1.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme destacado pela 2ª ICE, às alegações genéricas acerca de ilegitimidade passiva dos agentes da SANEPAR, não merecem prosperar, à consideração de que a presente Tomada de Contas Extraordinária abordou, de forma individualizada, a omissão continuada dos deveres de fiscalização e liderança dos agentes da entidade, à época nomeados diretores/coordenadores legalmente incumbidos do dever de agir. Há relação de pertinência entre os agentes mencionados no expediente instaurado para a devida fiscalização e as responsabilidades deferidas aos agentes da SANEPAR que, por dever de ofício, deveriam fiscalizar, controlar e coibir as práticas irregulares.

Conforme se depreende da Tomada de Contas Extraordinária, fundamentou-se no dever de cada funcionário envolvido na gestão dos contratos e suas responsabilidades enquanto ocupante da função.

Esclareço que o processo de Tomada de Contas abrange os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2] esse sentido, MARINONI e MITIDIERO[3] ensinam que:

“As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, 1, CPC).”

Diante disso, avocando a compreensão acerca da teoria da asserção (in status assertionis), entendo que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, aferida à luz do que a 2ª ICE afirmou em sua proposta inicial, ficam adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre os gestores e a SANEPAR.

Significa dizer que o interesse processual é representado pelos princípios da necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de partes interessadas nestes autos e da oferta do contraditório; ao passo que a utilidade estará presente sempre que a ação do Controle Externo se mostrar apta a proteger o interesse público.

Diante disso, entendo que ficou demonstrado nos autos o vínculo jurídico entre gestores e entidade, correlacionado com os fatos, contratos e, conseqüentemente, com as responsabilidades individualizadas decorrentes, afastando-se, a princípio, as manifestações genéricas de ilegitimidade de partes.

2.1.4 DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, acato o opinativo da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE acerca do evento da prescrição, posteriormente balizado pelo Ministério Público de Contas.

A nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em

que tiver cessado; l

I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio." (grifo nosso)

Observo que, com a publicação do Despacho nº 768/2021 em 24/08/2021 (peça 35), a pretensão sancionatória em relação aos Contratos dos anos de 2010, 2013, 2013 e 2014 encontra-se prescrita em relação aos Senhores Paulo Alberto Dedavid, Antonio Carlos Gerardi, Leandro Roberto Marcondes Ribas, Marcos Roberto Santos, José Elias Alves, Freddy Alberto Valdívila, Fabio Wilson Dias, Juarez Antônio Wollz, Jurandir Silva dos Santos, Moacir José Machado e Bráulio Lozano Leonel.

2.2 DO MÉRITO

Superada a preliminar em relação à prescrição, quanto à proposta na Presente Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) de aplicação das multas administrativas aos agentes da SANEPAR, passo a analisar pormenorizadamente; vejamos:

2.2.1 Sr. Paulo Alberto Dedavid

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Paulo Alberto Dedavid, à época dos fatos, era Diretor de Operações da SANEPAR.

A defesa, mediante petição à peça 116, apresentou as suas alegações, em síntese, requerendo:

"51. Ante ao exposto, respeitosamente, requer-se preliminarmente:

i) Que não sejam utilizadas como fundamento quaisquer provas produzidas no âmbito das investigações criminais e do Comitê de Conduta da Sanepar, considerando se tratarem de provas emprestadas e de que também há ausência de conclusão de tais procedimentos, visto que estão em fases investigativas, situação em que não é garantido o contraditório e a ampla defesa;

ii) Que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja arquivada, tendo em conta que aplica a responsabilidade objetiva ao Peticionante, além de perecer de individualização das condutas e provas que se refiram ao Peticionante;

iii) Que seja reconhecida a prescrição em relação aos atos anteriores ao período de 2017, com a limitação de 05 multas administrativas.

52. Quanto ao mérito, requer-se o recebimento da presente manifestação, a fim de que as contas sejam julgadas regulares em relação ao Peticionante, visto que não foi o responsável pelo cometimento de quaisquer irregularidades."

A arguição de invalidade da prova emprestada para efeitos de fiscalização não merece acolhimento, considerando a doutrina e a jurisprudência indicando pela possibilidade do uso da referida prova em processos administrativos, nos termos do art. 372 do CPC. [4]

Segundo o professor Nelson Nery Jr. [5], a prova emprestada é "aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. Sua validade como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado, é admitida pelo sistema brasileiro".

Consoante EREsp 617.428, por unanimidade, a Corte Especial estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto, in verbis:

"Independente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo", observou a relatora, ministra Nancy Andrighi.

Nesse sentido, versa o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"4. Em regra, a prova que deverá ser utilizada pelas partes e valorada pelo magistrado é aquela produzida no próprio processo. Todavia, é possível utilizar da prova produzida em outro feito, em razão da necessidade de se observar sobretudo os princípios da economia processual e da eficiência na prestação jurisdicional, desde que observado o contraditório, conforme dispõe expressamente o art. 372 do CPC/2015. 4.1. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização das provas produzidas no âmbito criminal - de gravação das conversas interceptadas e demais elementos colhidos no bojo da queixa-crime - na ação indenizatória subjacente, pois o ordenamento processual civil possibilita o uso da prova emprestada, além do que a interceptação telefônica observou todos os comandos da Lei 9.296/1996, notadamente a manutenção do sigilo processual, que foi decretado pelo Juízo Cível." REsp 1780715/SP. (grifos nossos)

Com esse mesmo escopo, o Tribunal de Contas da União – TCU manifestou-se no seguinte sentido:

"É lícita a utilização de prova emprestada obtida de processo judicial – desde que exista autorização do juiz ou que este tenha tomado públicos os documentos – no qual não figuram as mesmas partes envolvidas no processo de controle externo, dependendo a validade da prova emprestada da realização de contraditório no âmbito do TCU, com fundamento nos artigos 369 e 372 da Lei 13.105/2015 (CPC)."[6]

Consoante art. 15, § 1º da Lei Complementar Estadual 113/2005, considerando as diligências necessárias a este caso, esta Corte de Contas deve observar as limitações e vedações previstas no Código de Processo Civil, no que couber; vejamos:

"Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber." (grifo nosso)

Dessa forma, é iterativo deste Tribunal a busca da verdade real, utilizando-se dos meios de provas lícitas, à consideração de que o uso da prova emprestada para os deslinde das questões controversas fez-se necessário na presente Tomada de

Contas, observando-se o contraditório e ampla defesa; verificados nestes autos.

O Sr. Paulo Alberto Dedavid alega que a atribuição de "planejar, coordenar e gerir o processo de formação de estoques, recepção, armazenamento, distribuição, controle de estoque" é da própria GSLOG, em conjunto com o fiscal do contrato e com o respectivo coordenador.

Todavia, as atribuições mencionadas acima são, em tese, controladas e gerenciáveis, considerando a necessidade da existência do Diretor de Operações da entidade em cadeia hierárquica de supervisão e fiscalização.

Conforme mencionado na proposta da peça exordial, a responsabilização dos gestores se fundamenta nas atribuições do cargo que à época ocupava, nos termos do 28 do Estatuto Social da SANEPAR, vejamos:

"Art. 28 Observado o disposto nos artigos precedentes e no Estatuto Social, são atribuições dos membros da Diretoria Executiva:

(...)

III - Do Diretor de Operações:

a) Planejar, coordenar e manter o controle das atividades de operação, manutenção e modernização do sistema de saneamento."

Constato que a Auditoria Especial nº AE 2020.07.07-002 foi apontou que:

"a existência de pendências de materiais da GRPG era de conhecimento do Diretor de Operações, Gerentes e Coordenadores e perdurou no decorrer dos anos, passando por diversas gestões sem que fosse tomada uma ação efetiva para a resolução do problema. Embora tenha sido identificado por diversas vezes nos relatórios de auditoria interna de gestão do SGM, não foram adotadas medidas para sanar as não conformidades, em especial pendência de materiais".

Diante disso, entendo que foi evidenciado o descumprimento do dever de fiscalização e gerência por parte da Diretoria de Operações, ainda que seja também da competência de as Unidades Regionais realizar o controle de materiais, o inventário físico, bem como fazer a comunicação do encerramento do controle de materiais e sobre a existência de débitos, cabendo também aos responsáveis pelas referidas unidades de aferição de suas responsabilidades.

Conforme mencionado, a responsabilidade do Diretor de Operações decorre das atribuições da função, podendo ser responsabilizado na omissão do dever.

Atento para a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, em que aduziu da seguinte forma:

"Conforme reportado em nossa petição inicial, o fato de existirem pendências de materiais relativas aos inventários de materiais dos contratos do SGM da GRPG era de conhecimento dos Coordenadores de Redes da GRPG, Gerentes Gerais da GGSD e Diretoria de Operações, conforme apurado pela Auditoria Interna da empresa. Assim, quando da emissão e assinatura dos LRO's/LRS'SIM, apesar de eventuais informações formais, os agentes sabiam da real e concreta situação de desconhecimento dos materiais, fato este inclusive já narrado em auditorias anteriores."

A defesa sustenta que "as ocorrências narradas no bojo do procedimento destacado, conduzem a uma verdadeira responsabilização objetiva do agente, visto que não há individualização da conduta, nem tampouco demonstração de dolo ou culpa." (peça 116).

Alega não haver individualização da conduta e demonstração do dolo ou da culpa, impossibilitando a aplicação de responsabilidade objetiva, fundamentando com a responsabilidade penal objetiva, a responsabilidade estatal administrativa e mencionando que a Constituição Federal só confere responsabilidade objetiva ao Estado.

Não assiste razão ao Sr. Paulo Alberto Dedavid, considerando que a individualização das condutas (responsável, conduta, nexo causal e sanções) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207), em que considerou a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, in verbis:

"Para fins de responsabilização junto a esta esfera de controle externo, a presente Tomada de Contas Extraordinária se fundamenta no dever de cada funcionário envolvido na gestão dos contratos e suas responsabilidades enquanto ocupante da função. Assim, considerou-se tanto os atos comissivos irregulares – emissão de laudos fraudulentos -, quanto as omissões do dever de agir – inércia em inventariar materiais estocáveis semestralmente e/ou ao final dos contratos -, delineados pelas incumbências do cargo/ função." (2ª ICE, peça 9)

As responsabilidades levantadas pela defesa não encontram amparo neste processo de Controle Externo, pois a fiscalização abrange gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[7]

Nesse sentido, individualizadas as condutas, as propostas de sanções resultaram da comprovação da ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de danos ao erário, nos termos artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[8]

Deixo de minuciar as responsabilidades "penal objetiva", "estatal administrativa" e "objetiva", tendo em vista que a Lei Orgânica desta Corte de Contas determina a fiscalização do cumprimento das normas pelos gestores e, se for evidenciado, aplicam-se as sanções, consoante as naturezas próprias e atos comissivos ou omissivos lesivos à ordem legal.

Dessa forma, corroboro com a fundamentação da 2ª Inspeção de Controle Externo acerca da imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/19[9], entendendo também que "erro grosseiro" e "culpa grave" comportam conceitos abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade de dolo eventual."

Nesse modelo, o Tribunal de Contas da União - TCU concluiu que:

"o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave". Diante do exposto, nos termos do voto do relator, os ministros decidiram por aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas. (TCU, Acórdão nº 2.860/2018, Plenário) (grifos nossos)

Portanto, vejo que houve erro grosseiro por parte dos Diretores/Coordenadores da SANEPAR quando se abstiveram da conduta esperada (diligência e boa

administração), confirmando os apontamentos da 2ª ICE.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[10], ajusto a sanção ao Sr. Paulo Alberto Dedavid para aplicação de 4 (quatro) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Cornélio Procópio e Santo Antônio da Platina.

2.2.2 Sr. Antonio Carlos Gerardi
Conforme mencionado nos autos, o Sr. Antonio Carlos Gerardi, à época dos fatos, era Gerente Geral sudeste da SANEPAR.

A defesa, mediante petição à peça 174, apresentou as suas alegações, em síntese, requerendo a isenção de toda e qualquer responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados na tomada de contas extraordinária em epígrafe.

A defesa aduz que "a afirmação que define e resume a imputação é, para usar um eufemismo, no mínimo ilógica. O relatório é confuso e contraditório. Da narrativa não se extrai uma conclusão lógica" e "disse inepta a petição que da narrativa fática não se extrai uma conclusão lógica."

Empresto a manifestação da 2ª ICE (peça 207), em que, de forma técnica e pedagógica, responde ao apontamento acima da seguinte forma:

"Não obstante o efusivo estranhamento manifestado pelos procuradores do Sr. Girardi, registramos que o uso do verbo "praticar" é gramática e juridicamente preciso no âmbito do direito administrativo em se tratando de conduta omissiva levada a efeito por servidor público. Ainda que o presente processo não seja a via adequada para discussões pedagógicas, é pertinente um breve apanhado sobre a questão do chamado "ato negativo", até por conta da estratégia usada pelos procuradores ao optarem, de início, por desqualificar já no aspecto gramatical a proposta de Tomada de Contas elaborada por esta 2ª ICE, a adjetivando como "inepta" e "ilógica" pelo suposto uso indevido do verbo "praticar". Tal situação merece análise porque está diretamente ligada à conceitos basilares do direito administrativo que são, por óbvio, relevantes no presente processo, não somente no caso do interessado em questão." Conforme mencionado pela 2ª ICE, a suposta falta de lógica decorre da compreensão, com a vênias necessárias, da limitação do observador, considerando que a aplicação da sanção ora proposta independe da caracterização de danos ao erário.

Nesse sentido, os atos omissivos, comissivos e os omissivos por comissão são práticas susceptíveis de fiscalização por esta Corte de Contas, subsumindo-se o caso em questão à norma prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

À guisa de esclarecimentos, nos atos omissivos por comissão há uma ação provocadora da omissão, nos omissivos são os cometidos por meio de uma conduta negativa e nos comissivos são os praticados mediante uma conduta positiva. Veja, em qualquer desses atos há uma conduta praticada; quer seja negativa, quer seja positiva. O fato é que a omissão dos gestores, configurados o nexo causal e a responsabilidade, se configurou em conduta negativa.

Conforme mencionado no item 2.2.1, não assiste razão ao Sr. Antonio Carlos Gerardi, considerando que a individualização das condutas (responsável, conduta, nexo causal e sanções) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - ZICE (peça 207), em que considerou a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, afastando as razões da defesa ao alegar generalidade e imprecisão da acusação.

Ponto que as irregularidades identificadas e as sanções propostas necessariamente não precisam de comprovação de dano econômico à SANEPAR. Tanto que, se houvesse a comprovação de danos nestes autos, as consequências da presente Tomada de Contas Extraordinária seriam também pela aplicação multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento, nos termos do artigo 85, inciso III, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[11]

Ainda, ao contrário do que fora postulado pela defesa, as recomendações à SANEPAR evidenciam a inexistência de controles efetivos para se evitar a recorrência dos fatos investigados.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[12], acolho a proposta de sanção ao Sr. Antonio Carlos Gerardi para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão e fiscalização do Contrato de materiais da Gerência Regional de Ponta Grossa.

2.2.3 Sr. Marcos Roberto Santos

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Marcos Roberto Santos, à época dos fatos, era Gerente Regional de Ponta Grossa e Coordenador de Redes da SANEPAR.

A defesa, mediante petição à peça 98, apresentou as suas alegações, em síntese, requerendo:

- o sobrestamento da CONDUTA 04, com fincas no artigo 427 do Regimento Interno, por integrar objeto de ação penal, evitando com isso decisões conflitantes e futuras arguições de nulidades;
- o reconhecimento da prescrição nas CONDUTAS 01, 02 e 03, com fincas no artigo 142 do Regimento Interno c/c artigo 301, I da Lei nº 6.174/70, visto o transcurso do lapso temporal previsto em lei;

NO MÉRITO, reconhecer de plano: Ausência de conduta antijurídica, tendo em vista que seus atos não acarretam qualquer dano ao erário, como expresso nos documentos angariados durante as auditorias destacadas.

Caso não seja este o entendimento desta Corte, requer em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, o provimento destas razões, excluindo o Requerido deste feito, por inexistir em todo o processo qualquer cominação constatada, diante da ausência de nexo causal nos atos praticados relacionados aos fatos corroborados."

Considerando os fundamentos exarados no item 2.1.2, acerca do princípio das independências das instâncias, não acolho o requerimento para o sobrestamento da apuração da conduta 04 do Relatório de autoria da ZICE (Peça 9), até o trânsito em julgado da Ação Penal nº 80015442-93.2021.8.16.0019, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa-PR.

Conforme mencionei no item 2.2.2, as irregularidades identificadas e as sanções

propostas necessariamente não precisam de comprovação de dano econômico à SANEPAR. Tanto que, se houvesse a comprovação de danos nestes autos, as consequências da presente Tomada de Contas Extraordinária seriam também pela aplicação de multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento, nos termos do artigo 85, inciso III, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Observo que a proposta de sanção pelo atraso do Laudo no 01/2014, datado em 26/06/2014, referente ao Contrato nº 58/2010, restou prejudicada, tendo em vista que considereei no item 2.1.4 o alcance da prescrição aos contratos relativos à 2010, 2012, 2013 e 2014.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[13], acolho a proposta de sanção ao Sr. Marcos Roberto Santos para aplicação de 3 (três) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão do contrato 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016, datado de 23/06/2016, quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira.

2.2.4) Sr. Paulo Roberto Taques

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Paulo Roberto Taques, à época dos fatos, era Gerente Regional de Ponta Grossa (16/05/2018 a 24/02/2019).

A defesa, mediante petição à peça 101, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

"[...] Conforme fundamentado, todos os laudos eram encaminhados para o Requerido com todos os campos preenchidos, somente para a assinatura da Gerência Regional, desta forma, sem qualquer conhecimento a respeito da medição ou falta de materiais, o Requerido, induzido pelo engenheiro Freddy, assinou o laudo, o qual esta sendo questionado até hoje.

[...] O Requerido não tinha conhecimento sobre o inventário de materiais, nem mesmo sobre os números apontados nos laudos, pois sempre questionava os engenheiros se estava tudo correto, para que realizasse a assinatura.

[...] Ademais, o Requerido se coloca inteiramente a disposição para prestação de esclarecimentos e depoimento de sua parte, visando sempre a cooperação com a Companhia para a apuração de tais casos.

Diante disso requer seja aceito as razões de contraditório, com a revisão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face do Requerido, julgando procedente tal defesa."

As alegações da defesa acerca da falta de treinamento técnico para assumir o cargo de gerente, sendo ignorado pela Diretoria de Operações, e sobre o fato de que recebeu qualquer curso ou treinamento acerca de recebimentos de obra e elaboração de laudos, reforçam a legitimidade passiva de todos os agentes, conforme mencionado no item 2.1.3.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[14], acolho a sanção ao Sr. Paulo Roberto Taques para aplicação de 2 (uma) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão do Contrato nº 24545/2016; e por ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 (datado em 01/03/2019) como Gerente da Unidade, mesmo não ocupando a função mais desde 24/02/2019.

2.2.5) Sr. José Elias Alves

Conforme mencionado nos autos, o Sr. José Elias Alves, à época dos fatos, era Coordenador de Redes da SANEPAR, não havendo apresentação das razões de contraditório.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[15], acolho a proposta de sanção ao Sr. José Elias Alves para aplicação de 4 (quatro) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na supervisão e fiscalização do contrato nº 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira; e em razão de ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019, datado de 01/03/2019, como Coordenador de Redes da GRPG, mesmo não sendo mais desde 2017.

2.2.6) Sr. Freddy Alberto Valdívia

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Freddy Alberto Valdívia, à época dos fatos, era Fiscal e Coordenador de Redes.

A defesa, mediante petição à peça 172, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

"[...] que nunca foi formalmente designado como gestor ou fiscal de contrato e que a figura do Coordenador de Redes contrai tanto a responsabilidade de gestor quanto de Coordenador da equipe;

que seu nome constava nos Laudos de Recebimento de Obras pela "necessidade de haver o nome de um engenheiro" nesses documentos e que apenas alimentava o sistema com dados que lhe eram repassados.

que não haveria como o requerente estar lotado na Coordenação Industrial, com atividades muito diferentes, e ainda ser gestor ou fiscal do contrato do SGM nesta época. Porém, a prática de que o nome do Requerente constasse nos Laudos de Recebimento de Obras pela "necessidade de haver o nome de um engenheiro" persistia.

Diante do exposto requer sejam acolhidas as razões de contraditório ora apresentadas afastando-se qualquer imputação de irregularidades em relação ao requerente Freddy Alberto Valdívia. [...]"

Observo que a proposta de sanção pelo atraso do Laudo no 01/2014, datado em 26/06/2014, referente ao Contrato nº 58/2010, restou prejudicada, tendo em vista que

considere no item 2.1.4 o alcance da prescrição aos contratos relativos à 2010, 2012, 2013 e 2014.

Corroborando com manifestação da 2ª ICE, os apontamentos da parte confirmam as irregularidades mencionadas nesta Tomada de Contas, evidenciando a omissão dos gestores em cadeia hierárquica. Observo, portanto, colhendo as afirmações engendradas pelas próprias defesas, que as atribuições em cada nível de decisão eram negligenciadas para atribuir a outro nível a responsabilidade, perpetuando as irregularidades constantes nestes autos.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[16], ajusto a proposta de sanção ao Sr. Freddy Alberto Valdúvia para aplicação de 3 (três) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de, na condição de Coordenador de Redes de Ponta Grossa - SANEPAR, ter se omitido na supervisão e fiscalização do contrato nos 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira.

2.2.7) Sr. Juezar Antônio Wollz

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Juezar Antônio Wollz, à época dos fatos, era Gerente Regional de Telêmaco Borba e de Santo Antônio da Platina.

A defesa, mediante petição à peça 121, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

"[...] Na época em que o defendente respondeu pelas gerências de Telêmaco e Santo Antônio da Platina, em todos os contratos sob sua responsabilidade foram feitas auditorias internas e nunca foi apontada qualquer irregularidade nas medições ou no sistema de gerenciamento de materiais. De tudo o quanto foi exposto, postula-se pela total improcedência do procedimento administrativo sancionatório pela ausência de materialidade de infração funcional cometida e por consequência causação de prejuízo ao erário público. [...]"

Friso novamente que a individualização das condutas (responsável, conduta, nexo causal e sanções) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207), em que considerou a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, in verbis:

"Para fins de responsabilização junto a esta esfera de controle externo, a presente Tomada de Contas Extraordinária se fundamenta no dever de cada funcionário envolvido na gestão dos contratos e suas responsabilidades enquanto ocupante da função. Assim, considerou-se tanto os atos comissivos irregulares – emissão de laudos fraudulentos -, quanto as omissões do dever de agir – inércia em inventariar materiais estocáveis semestralmente e/ou ao final dos contratos -, delineados pelas incumbências do cargo/ função." (2ª ICE, peça 9)

Ademais, reporto-me à fundamentação exarada no item 2.1.3, em que discorri acerca da legitimidade passiva, afastando as suscitações em caráter genérico sobre o tema. Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[17], acolho a sanção ao Sr. Juezar Antônio Wollz para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão omissão na gestão do contrato nº 29171/2018 (GRSP), negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

2.2.8) Sr. Edson Roberto Michalowski

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Edson Roberto Michalowski, à época dos fatos, era Gerente Regional de Telêmaco Borba.

A defesa, mediante petição à peça 91, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

"[...] que assinou o documento LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014 acreditando que o Coordenador de Redes, gestor do contrato, e o gestor de materiais, realizaram a baixa, controle e a cobrança de inventário durante a execução contratual, esclarecendo que procurou corrigir as inconsistências do sistema, informando a área de TI da SANEPAR - GSLOG para que realizasse as correções necessárias no sistema de baixa de materiais; [...]"

"[...] irregularidade da instauração de procedimento administrativo disciplinar pela SANEPAR;

inadmissibilidade da responsabilidade objetiva pela ausência de dolo ou culpa. [...]"

"[...] Analogicamente, utiliza-se a fundamentação e interpretação referente à inaplicabilidade de responsabilidade objetiva em relação a improbidade administrativa, que pode ser ponderada neste processo disciplinar.

Diante do exposto, requer o total das condutas imputadas ao notificado sobre os atos descritos nesta tomada de contas, diante da inexistência de qualquer prova e presença do elemento subjetivo, bem como a má-conduta deste e diante da inexistência de qualquer irregularidade funcional, dado que o notificado sempre buscou agir em prol da companhia."

Acompanho a manifestação da 2ª ICE acerca das supostas irregularidades no procedimento administrativo promovido pela SANEPAR, ao aduzir que tal premissa deve ser suscitada no âmbito daquele procedimento. Ainda, sobre a legação da impossibilidade de responsabilização do agente, remeto à fundamentação do item 2.1.3.

Ademais, corroboro com a fundamentação da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 207, item 1.4.1) acerca da imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/19[18], entendendo também que "erro grosseiro" e "culpa grave" comportam conceitos abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade de dolo eventual."

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[19], acolho a proposta de sanção ao Sr. Edson Roberto Michalowski para aplicação de 2 (duas) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017,

negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017).

2.2.9) Sr. Moacir José Machado

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Moacir José Machado, à época dos fatos, era Coordenador de Redes.

A defesa, mediante petição à peça 124, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

"[...] que o controle dos contratos e de materiais é complexo e somente em 2020 a SANEPAR passou a implementar instrumentos de governança corporativa efetiva em relação à regularidade jurídica (compliance) das suas operações;

"[...] além de complexos, os sistemas utilizados para a operação de controle e gestão de materiais apresentavam inconsistências e falhas que impossibilitavam prevenir ou estimar a existência de pendências de materiais nos contratos, o que eximiria sua responsabilidade;

"[...] alega que as condutas imputadas exigem a prática dolosa ou, no mínimo, culposa do agente, que não ocorreram diante das diversas medidas empregadas na melhoria da gestão dos materiais;

"[...] relativamente a assinatura do Laudo, afirma que sua responsabilização

"[...] não pode persistir uma vez que a existência de divergência no inventário de materiais somente foi verificada após ajustes nos sistemas controle, com a implantação de Atendimento de Serviço Eletrônico – ASE

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, seja suspenso o feito até deliberação na instância apropriada em relação aos atos descritos na Conduta 2.

E, no mérito, o afastamento das responsabilidades do ora notificado, Moacir José Machado, por ausência de qualquer omissão no gerenciamento dos materiais da forma como disposta nas Condutas 1 e 2, diante de tudo quanto foi demonstrado na presente defesa e poderá ser confirmado em eventuais atos instrutórios."

Conforme mencionado na peça 207 (item 1.2) e no item 2.1.3 desta decisão, conforme destacado pela 2ª ICE, às alegações genéricas acerca de ilegitimidade passiva dos agentes da SANEPAR, não merecem prosperar, à consideração de que a presente Tomada de Contas Extraordinária abordou, de forma individualizada, a omissão continuada dos deveres de fiscalização e liderança dos agentes da entidade, à época nomeados diretores/coordenadores legalmente incumbidos do dever de agir. Cotejando a 2ª ICE, as inconsistências no sistema de responsabilidade da Gerência de Suprimento e Logística – GSLOG da SANEPAR não exime os gestores de suas responsabilidades, considerando que eventuais providências nesse sentido deveriam ser contemporaneamente demandadas perante a entidade.

Considerando os fundamentos exarados no item 2.1.2, acerca do princípio das independências das instâncias, não acolho o requerimento para suspensão do feito.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[20], ajusto a proposta de sanção ao Sr. Moacir José Machado para aplicação de 2 (duas) multas administrativas no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão da omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços.

2.2.10) Sr. Bráulio Lozano Leonel

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Bráulio Lozano Leonel, à época dos fatos, era Gerente Regional de Cornélio Procopio.

A defesa, mediante petição à peça 180, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

"[...] a complexidade dos sistemas demonstra que a operação dos materiais não é simples e exige a prática de uma série de atos concatenados para o cumprimento de suas finalidades e não há relação direta ou mesmo existência de relação de causalidade com as atribuições do Gerente Regional, especificamente às supostas condutas omissivas que lhe são imputadas;

"[...] que não foi suficientemente individualizada as condutas omissivas imputadas ao petionário, e ainda, que dentre as atribuições diretas do Gerente Regional, não se encontra qualquer uma relacionada diretamente à fiscalização de lançamentos de materiais;

"[...] que a operação dos sistemas SAM (Sistema de Medição de Materiais) e SMSS (Sistema de Medição de Serviços), utilizados para controle e gestão dos materiais, é atribuição direta da GSLOG - Gerência de Suprimentos e Logística, não podendo recair sobre o Gerente Regional a responsabilidade sobre eventuais falhas ou irregularidades constatadas nas anotações efetuadas nos sistemas.

Por tudo exposto, e considerando que o Sr. Bráulio Lozano Leonel JAMAIS PRATICOU OU TERIA PRATICADO qualquer ato omissivo em que está sendo acusado, PUGNA-SE, inicialmente, pela reconsideração destas injustas e infundadas acusações, com a revogação da decisão de instauração deste procedimento.

Caso, não seja este o entendimento, o que não se espera, REQUER, após análise minuciosa e instrução do feito, inclusive com eventuais oitivas que podem ser necessárias, seja julgado totalmente insubsistente e improcedente as acusações que lhe estão sendo feitas neste procedimento."

Conforme mencionado na peça 207 (item 1.2) e no item 2.1.3 desta decisão, conforme destacado pela 2ª ICE, às alegações genéricas acerca de ilegitimidade passiva dos agentes da SANEPAR, não merecem prosperar, à consideração de que a presente Tomada de Contas Extraordinária abordou, de forma individualizada, a omissão continuada dos deveres de fiscalização e liderança dos agentes da entidade, à época nomeados diretores/coordenadores legalmente incumbidos do dever de agir. Reporto que a individualização das condutas (responsável, conduta, nexo causal e sanções) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[21], acolho a proposta de sanção ao Sr. Bráulio Lozano Leonel para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado

do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

2.2.11) Sr. Siliomar Silas Cavalline

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Siliomar Silas Cavalline, à época dos fatos, era Gerente Regional e Coordenador de Redes de Cornélio Procópio.

A defesa, mediante petição à peça 111, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

"[...] Nota-se que quanto ao nexo de causalidade, não houve individualização da fundamentação relativa a cada indivíduo, tendo sido utilizado de forma genérica para todos, o que contrária o próprio regimento interno, o qual prevê a individualização. Por individualização, interpreta-se não apenas a separação em tópicos, mas sim a fundamentação específica para cada situação, o que não ocorre no caso, uma vez que o nexo de causalidade não fora individualizado.

"[...] Nota-se que quanto ao nexo de causalidade, não houve individualização da fundamentação relativa a cada indivíduo, tendo sido utilizado de forma genérica para todos, o que contrária o próprio regimento interno, o qual prevê a individualização. Por individualização, interpreta-se não apenas a separação em tópicos, mas sim a fundamentação específica para cada situação, o que não ocorre no caso, uma vez que o nexo de causalidade não fora individualizado.

"[...] Aponta na descrição da conduta, suposta omissão na gestão do contrato 29513/2018, todavia não indicando qual teria sido a omissão realizada pelo ora peticionante, uma vez que não se pode deduzir tal circunstância, a qual deve ser delimitada e individualizada, inclusive para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório

Diante o exposto, requer:

I. Preliminarmente, a suspensão/sobrestamento do presente até o julgamento do processo criminal, evitando assim decisões conflitantes;

II. No mérito, seja julgado improcedente o pedido de aplicação de penalidade em relação ao ora contestante, uma vez que inexistente suporte fático e jurídico para tanto, conforme os termos da fundamentação;

III. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental e depoimento de testemunhas;"

As questões aduzidas nas razões da defesa já foram exaustivamente fundamentadas neste capítulo. Diante disso, não acolho o pedido de suspensão, à consideração da fundamentação lançada no item 1.2.

Remeto também a fundamentação da individualização das condutas (responsável, conduta, nexo causal e sanções) à proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207) e fundamentação alhures mencionadas neste voto.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[22], acolho a proposta de sanção ao Sr. Siliomar Silas Cavalline para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

2.2.12) Sr. Wellington Bedeu

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Wellington Bedeu, à época dos fatos, era Coordenador de Redes de Cornélio Procópio.

A defesa, mediante petição à peça 114, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

"Diante o exposto, requer:

I. Preliminarmente, a suspensão/sobrestamento do presente até o julgamento do processo criminal, evitando assim decisões conflitantes;

II. No mérito, seja julgado improcedente o pedido de aplicação de penalidade em relação ao ora contestante, uma vez que inexistente suporte fático e jurídico para tanto, conforme os termos da fundamentação;

II. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental e depoimento de testemunhas;"

Observo que Sr. Wellington apresentou defesa idêntica à do Sr. Siliomar Silas Cavalline. Dessa forma, manifesto-me conforme item 2.2.11.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[23], acolho a proposta de sanção ao Sr. Wellington Bedeu para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

2.2.13) Sr. Valdir Romão

Conforme mencionado nos autos, o Sr. Valdir Romão, à época dos fatos, era Gerente Regional de Santo Antônio da Platina.

A defesa, mediante petição à peça 192, apresentou as suas alegações, em síntese, manifestando-se, ao final, da seguinte forma:

"[...] alega a ausência de individualização de responsabilidade quanto aos fatos a ele imputados; que são acusações genéricas; que não praticou qualquer ato de transferência de saldos de materiais, e tampouco concessão, autorização, recomendação ou orientação neste sentido; que inexistem provas acerca de sua omissão na fiscalização dos contratos, assim como que não houve demonstração de prejuízo efetivo sofrido pela Sanepar.

"[...] que a acusação é genérica, não existindo especificação ou delimitação de sua conduta, e ainda, que as mesmas condutas foram atribuídas a pessoas diferentes em desobediência ao inciso XLVI do art. 5º da CF;

"[...] que foi destituído do cargo de gerente no dia 20/02/2019, ou seja, um ano antes da finalização do contrato nº. 29171, sendo que as transferências irregulares de materiais para o contrato nº. 37085 se deram posteriormente a sua destituição do cargo."

Não assiste razão ao Sr. Valdir Romão, considerando que a individualização das condutas (responsável, conduta, nexo causal e sanções) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207 e reafirmada no item 2.1.3, afastando-se, a princípio, as manifestações genéricas de ilegitimidade de partes.

Pautado nos fundamentos deste capítulo e nos fundamentos da peça inicial e das manifestações técnicas, observados a conduta e o nexo de causalidade[24], acolho a proposta de sanção ao Sr. Valdir Romão para aplicação de 1 (uma) multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, previstas no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando a prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, em razão de omissão na gestão do contrato 29171/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

Por fim, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR apresentou suas razões de contraditório (peças 152/155). Declarou que colaborou com a investigação realizada pela 2ª ICE no âmbito da "Operação Ductos", e foram estabelecidos controles, sistemas automatizados e padronizações visando a melhoria no processo de análise de riscos, além do Programa de Integridade da Sanepar, voltado às normas de prevenção, detecção, monitoramento e resposta em relação aos atos lesivos, para a construção de um ambiente ético e transparente, solicitando prorrogação de prazo para que se proceda à juntada dos "resultados da Fase 2 da Força Tarefa da auditoria interna", ao que considero prejudicado neste momento processual.

Dessa forma, a fundamentação acima se aplica a todos os envolvidos, ainda que exarada em capítulos diversos desta decisão, ressaltando 1) a independência relativa das instâncias para fundamentar o não acolhimento dos pedidos de suspensão/sobrestamento dos autos; 2) a legitimidade das partes mencionadas neste processo; 3) a prescrição nos termos do Prejulgado nº 26; 4) a individualização das condutas (peças 9 e 207); e 5) a competência desta Corte de Contas.

Diante disso, corroboro com as manifestações uniformes acerca da prescrição das multas relativas aos contratos dos anos de 2010, 2012, 2013 e 2014, estendendo-se aos laudos datados nestes anos, e, com os ajustes pontuados, entendo pela irregularidade das contas e pela aplicação das sanções elencadas na Instrução nº 33/23-2ICE (peça 207)

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo reconhecimento da prescrição das multas relativas aos contratos dos anos de 2010, 2012, 2013 e 2014, estendendo-se aos laudos datados nestes anos.

II. Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[25] e 16, inciso III, alínea "b",[26] da Lei Complementar Estadual 113/2005[27];

III. Pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[28], individualmente, aos seguintes responsáveis:

a) Ao Sr. Paulo Alberto Dedavid - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Cornélio Procópio e de Santo Antônio da Platina;

b) Ao Sr. Antonio Carlos Gerardi - 1 (uma) multa administrativa, em razão da omissão na gestão e fiscalização do Contrato (24545/2016) de materiais da Gerência Regional de Ponta Grossa;

c) Ao Sr. Marcos Roberto Santos - 3 (três) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016, datado de 23/06/2016, quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;

d) Ao Sr. Paulo Roberto Taques - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 24545/2016 da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e da assinatura do LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 como Gerente da Unidade, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG desde 24/02/2019;

e) Ao Sr. José Elias Alves - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na supervisão e fiscalização do contrato nº 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira; e em razão de ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019, datado de 01/03/2019, como Coordenador de Redes da GRPG, mesmo não sendo mais desde 2017;

f) Ao Sr. Freddy Alberto. Valdívia - 3 (três) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

g) Ao Sr. Juarez Antônio Wollz - 1 (uma) multa administrativa, em razão omissão na gestão do contrato nº 29171/2018 (GRSP), negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

h) Ao Sr. Edson Roberto Michaloski - 2 (duas) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

i) Ao Sr. Moacir José Machado - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços;

j) Ao Sr. Bráulio Lozano Leonel - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

k) Ao Sr. Siliomar Silas Cavalline - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função

diretiva;

l) Ao Sr. Wellington Bedeu - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva; e

m) Ao Sr. Valdir Romão - 1 (uma) multa administrativa em razão de omissão na gestão do contrato 29171/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

IV. Por RECOMENDAÇÕES à SANEPAR acerca da atuação da Gerência de Suprimentos e Logística – GSLOG, relativamente aos contratos no âmbito do SGM:

a) Para ser feita a integração entre os sistemas informatizados de dados físicocontábeis relativos a suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar inconsistências e diferenças entre os registros;

b) Para ser elaborado e implementado um efetivo procedimento de gerenciamento de riscos nos processos de suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar erros, desperdícios, desusos de materiais e fraudes;

c) Para serem implementadas rotinas padronizadas para a elaboração periódica dos inventários de contratos de SGM, em concordância com as normativas internas da SANEPAR.

V. Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometido pelos agentes. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à 1ª Inspeção de Controle Externo, [29] para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo reconhecimento da prescrição das multas relativas aos contratos dos anos de 2010, 2012, 2013 e 2014, estendendo-se aos laudos datados nestes anos.

II. Dar procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

III. Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos seguintes responsáveis:

a) Ao Sr. Paulo Alberto Dedavid - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Cornélio Procopio e de Santo Antônio da Platina;

b) Ao Sr. Antonio Carlos Gerardi - 1 (uma) multa administrativa, em razão da omissão na gestão e fiscalização do Contrato (24545/2016) de materiais da Gerência Regional de Ponta Grossa;

c) Ao Sr. Marcos Roberto Santos - 3 (três) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016, datado de 23/06/2016, quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;

d) Ao Sr. Paulo Roberto Taques - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 24545/2016 da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e da assinatura do LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 como Gerente da Unidade, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG desde 24/02/2019;

e) Ao Sr. José Elias Alves - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na supervisão e fiscalização do contrato nº 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira; e em razão de ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019, datado de 01/03/2019, como Coordenador de Redes da GRPG, mesmo não sendo mais desde 2017;

f) Ao Sr. Freddy Alberto. Valdívia - 3 (três) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

g) Ao Sr. Juarez Antônio Wollz - 1 (uma) multa administrativa, em razão omissão na gestão do contrato nº 29171/2018 (GRSP), negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

h) Ao Sr. Edson Roberto Michaloski - 2 (duas) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

i) Ao Sr. Moacir José Machado - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços;

j) Ao Sr. Bráulio Lozano Leonel - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

k) Ao Sr. Siliomar Silas Cavalline - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

l) Ao Sr. Wellington Bedeu - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva; e

m) Ao Sr. Valdir Romão - 1 (uma) multa administrativa em razão de omissão na gestão do contrato 29171/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

IV. RECOMENDAR à SANEPAR acerca da atuação da Gerência de Suprimentos e Logística – GSLOG, relativamente aos contratos no âmbito do SGM:

a) Para ser feita a integração entre os sistemas informatizados de dados físicocontábeis relativos a suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar inconsistências e diferenças entre os registros;

b) Para ser elaborado e implementado um efetivo procedimento de gerenciamento de riscos nos processos de suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar erros, desperdícios, desusos de materiais e fraudes;

c) Para serem implementadas rotinas padronizadas para a elaboração periódica dos inventários de contratos de SGM, em concordância com as normativas internas da SANEPAR.

V. Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometido pelos agentes. Após o trânsito em julgado, encaminhar à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Pedidos de busca e apreensão, prisão preventiva, suspensão de exercício de função pública e acesso às dependências físicas da SANEPAR, suspensão de atividades econômicas e bloqueio de bens e valores.*

2. *Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.*

3. *MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.*

4. *Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*

5. *NERY Jr., Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. São Paulo: RT, 8ª. edição. p. 190.*

6. *TCU. Boletim de Jurisprudência nº 225. Disponível em: <http://contas.tcu.gov.br/>. Acesso em: 19 ago. 2024.*

7. *Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.*

8. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014 [...])*

IV - *No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

g) *praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

9. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

10. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

11. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*

[...]

III - *multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;*

12. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

13. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

14. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

15. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

16. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

17. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

18. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

19. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

20. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

21. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

22. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

23. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207).*

24. *Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207)*

25. *Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*

[...]

§ 2º *Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.*

26. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

[...]

III - *irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

[...]

b) *infração à norma legal ou regulamentar;*

27. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014 [...])*

IV - *No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

g) *praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

28. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014 [...])*

IV - *No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 29. Responsável pela fiscalização da SANEPAR, conforme Portaria 131/24 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 51557/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-AIRES SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ANDLER MAGNO VIEIRA DE MELO, DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4270/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico objetivando a aquisição de equipamentos e de estações automáticas de monitoramento de qualidade do ar. Alegações de ausência de campo no sistema para preenchimento das especificações do produto junto à proposta inicial e de envio de resposta a pedido de esclarecimentos em meio e prazo diversos dos estabelecidos no Edital. Irregularidades não configuradas. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela JCTM Comércio e Tecnologia Ltda. em face do Instituto Água e Terra – IAT, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de licitação relativo ao Pregão Eletrônico de Edital nº 16/2023, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e de estações automáticas de monitoramento de qualidade do ar.

Aduziu a Representante, em síntese, que, para o envio das propostas pelos licitantes, ao contrário do exigido pelo item 4 do Edital (peça 2, fls. 32), o sistema não disponibilizou campo destinado ao preenchimento das especificações do produto, como modelo e prazo de validade ou de garantia (item 4.1.4), o que teria ensejado a apresentação de propostas genéricas.

Da mesma forma, em relação ao item 5, que regulamentava o direito à solicitação de esclarecimentos e impugnações, afirmou que, em 11/12/2023, encaminhou questionamento alertando sobre a ausência de campos destinados ao preenchimento das informações dos equipamentos com as exigências do item 4, mas obteve a resposta de que a Carta Proposta seria o documento apropriado para discriminar tais exigências, ao contrário do que dispunha o item 4.

Além disso, enfatizou que essa resposta não observou o meio de comunicação previsto no edital entre os interessados, pois foi encaminhada via correio eletrônico, sem que esse retorno fosse franqueado ao conhecimento dos demais participantes e interessados do certame, além do que, deixou de observar a data limite, que seria o “último dia anterior à data de abertura do certame”, pois encaminhada em 14/12/2023, no dia da abertura do referido pregão.

Nesse cenário, destacou que a atitude do Pregoeiro e da Comissão de Licitação ao relativizarem a apresentação das especificações exigidas no item 4 do Edital põe em risco o atingimento dos critérios exigidos no termo de referência, bem como que “nem mesmo durante a apresentação da Carta Proposta, tais critérios foram respeitados”. Segundo a Representante:

(“...”) A ausência desses pressupostos pode comprometer severamente o propósito almejado pela Gerência de Qualidade do Ar Ambiental do IAT para fins de modernização da Rede Estadual da qualidade do ar, tornando-se minimamente necessária a ciência de informações-chaves para esclarecer e fazer constar: (i) a origem (procedência do fabricante). Marca (idoneidade do fabricante) e modelo (portfólio de produtos, dispositivos e tecnologias destinados ao monitoramento climático).

Corroborando esse entendimento, para medir a qualidade do ar são utilizados analisadores de monitoramento e sensores meteorológicos, com características e especificações técnicas (sensibilidade e range/em escalas), destinados a coletar dados sobre a concentração de poluentes atmosféricos (materiais particulados) e gases presentes na atmosfera, além de viabilizar o processamento desses dados com o monitoramento de parâmetros meteorológicos. Com isso, por toda essa tecnologia envolvida, até mesmo a data de fabricação tornou-se indicativa e recomendada no Edital para evitar obsolescência de equipamentos ofertados. (...)” Ao final, “solicita esclarecimentos acerca do não atendimento dos procedimentos exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2023, pela Comissão de Licitações do Órgão Licitante”.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 138/24 (peça 4), determinou-se a intimação do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar sobre as irregularidades ventiladas na exordial, sem prejuízo do encaminhamento de cópia integral do referido procedimento licitatório.

Após intimação, o IAT apresentou a petição de peças 6 a 9, contendo os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro (peça 9).

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 325/24 (peça 11), oportunidade em que foi determinada a citação do Instituto Água e Terra, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e do Pregoeiro, Sr. Dahir Elias Fadel Junior, para exercício do contraditório, bem como, em especial, para juntada das cópias integrais dos autos do procedimento de licitação relativo ao Edital nº 16/2023, e demais documentos que entendessem pertinentes. Determinou-se, também, a intimação da empresa Aires Serviços Ambientais Ltda. para exercício do contraditório e juntada dos documentos que entendesse pertinentes.

Devidamente citados, apresentaram suas defesas a empresa Aires Serviços Ambientais Ltda. (peças 19 a 25), o Instituto Água e Terra e os Srs. Everton Luiz da Costa Souza e Dahir Elias Fadel Junior (peças 29 a 34 e 35 a 36).

Após registro de ciência pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 43/24, peça 40), em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, que emitiu a Instrução nº 901/24 (peça 41), em que opinou conclusivamente pela integral improcedência da Representação.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 921/24 (peça 42), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente, conforme análise das supostas irregularidades apontadas, realizada a seguir.

a. Ausência de campo no sistema destinado ao preenchimento das especificações do produto junto à proposta inicial

Aduziu a Representante, inicialmente, que o sistema em que foi processada a

licitação não disponibilizou, no envio das propostas iniciais, um campo destinado ao preenchimento das especificações do produto, como modelo e prazo de validade ou de garantia, em contrariedade ao exigido no item 4.1 do Edital (peça 2, fl. 32).^[1]

Em que pese o alegado, a Coordenadoria de Gestão Estadual corretamente expôs que esse fato não afetou a condução do procedimento licitatório, visto que o cadastramento da proposta inicial no sistema eletrônico tem por principal finalidade o registro do preço para efeito de abertura da fase de lances, bem como que é somente após o término dessa fase que a identificação da licitante com o melhor lance e o detalhamento de sua proposta se tornam relevantes.

A esse propósito, esclareceu que o art. 17, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase de julgamento das propostas se dá somente após a realização da fase de lances.^[2]

Por sua vez, as Condições Gerais do Edital, depois de tratarem da fase de lances e da aceitabilidade da proposta vencedora (em seus itens 5 e 6),^[3] dispuseram, em seu item 7.1,^[4] que o envio da proposta de preços final se daria com os documentos de habilitação, por meio de sistema eletrônico, contendo a descrição do objeto ofertado e o preço final proposto, conforme modelo do Anexo III, bem como, em seu item 8.1,^[5] definiram a forma como a proposta deveria ser apresentada.

Assim, mesmo que o sistema de disputa de preços não permitisse o registro da descrição dos produtos nas propostas iniciais, essas informações foram posteriormente disponibilizadas pela licitante vencedora ao órgão licitante, a fim de que realizasse a devida análise das propostas.

A esse respeito, assim asseveraram os representados (peça 36, fl. 4, grifou-se):

E, após a declaração de vencedor do lance, com o envio da documentação de habilitação e da proposta de preço em documento físico, o setor solicitante do IAT pode analisar e verificar se todos as exigências técnicas estavam de acordo com o edital, e se a empresa será habilitada e declarada vencedora.

Sendo o que ocorreu quando a empresa Aires Serviços Ambientais Ltda apresentou a carta proposta (anexo III do edital), nela continha todas as exigências complementares exigidas. Ainda, como solicitado, foi anexado a esta informação a Carta Proposta da empresa vencedora para que seja possível a visualização e análise.

Em corroboração, atestou a 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 921/24 (peça 42, fl. 4) que “observa-se que as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório foram apresentadas pela licitante vencedora conforme se observa na Carta Proposta anexada na peça 30”.

Outrossim, bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal que o art. 12 da Lei 14.133/2021^[6] estabelece que o desatendimento de exigências “meramente formais” do edital, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação do procedimento.

Em complemento, expôs a 3ª Procuradoria de Contas que “por se tratar de vícios sanáveis, ainda que fosse o caso de ausência da indicação de marca, fabricante e modelo dos equipamentos, a Administração Pública poderia realizar diligências na fase de julgamento para que a licitante corrigisse as eventuais falhas técnicas, conforme prevê o § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21”^[7] (peça 42, fl. 4).

Nesses termos, devem ser julgados improcedentes os apontamentos que integram o primeiro tópico da Representação.

b. Resposta a Pedido de esclarecimentos em meio e prazo diversos dos estabelecidos no Edital

A segunda insurgência da Representante se refere ao suposto descumprimento do disposto no item 5.1 do Edital^[8] quando da resposta ao pedido de esclarecimentos por ela apresentado, em que havia questionado a ausência de campos destinados ao preenchimento das informações dos equipamentos.

Asseverou que, embora o pedido tenha sido formulado em 11/12/2023, a resposta não observou o meio de comunicação previsto no edital entre os interessados, pois foi encaminhada via correio eletrônico, sem que esse retorno fosse franqueado ao conhecimento dos demais participantes e interessados do certame, além do que deixou de observar a data limite, que seria o “último dia anterior à data de abertura do certame”, pois foi enviada em 14/12/2023, no próprio dia da abertura do referido pregão.

Em contraposição, afirmaram os Representados que o pedido de esclarecimentos foi extemporâneo, pois a abertura do certame ocorreu em 14/12/2023, de modo que o prazo de três dias úteis antes da data de abertura se encerrou em 08/12/2023 (sexta-feira), conforme exposto na página do sistema GMS (extraída da petição de peça 36, fl. 4):

Questionamento (Prazo de 29/11/2023 16:00 até 08/12/2023 23:59)

Adicionar Questionamento

Disponível somente para usuários autenticados. Faça seu login ou cadastre-se.

Divergindo parcialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual se posicionou no sentido de que, como a abertura do certame ocorreu no dia 14/12/2023, às 10h, o prazo limite para envio dos questionamentos foi encerrado às 10h do dia 11/12/2023.

Em que pese essa diferença de entendimentos acerca do termo final do prazo para envio de questionamentos, a unidade técnica igualmente concluiu pela extemporaneidade do pedido, pois “a Representante encaminhou questionamento no dia 11/12/2023 às 16:44, e posteriormente às 17:46 (peça 2, pág. 79), por e-mail, ou seja, fora do prazo previsto e de forma diferente daquela aceita em edital”.

Assim, considerando que se tratava de questionamento formulado fora do prazo estabelecido em edital, não se vislumbra irregularidade na sua resposta, por meio diverso (e-mail) e na data de abertura do certame, mesmo porque, como concluiu unidade técnica, sequer havia obrigatoriedade de resposta, tendo o pregoeiro respondido às dúvidas “por clara cordialidade e visando o melhor interesse público” (peça 41, fls. 5 e 6).

Soma-se a isso que a questão suscitada no pedido de esclarecimentos foi enfrentada no tópico anterior desta fundamentação e julgada improcedente, de modo que a alegada falha na forma e no momento de apresentação da resposta sequer teria a aptidão de influenciar no resultado do procedimento licitatório em exame.

Assim, deve ser declarada a improcedência da derradeira alegação formulada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.
II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1 Valor unitário e total do item ou valor global, ou percentual de desconto;

4.1.2 Marca;

4.1.3 Fabricante;

4.1.4 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

2. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

3. 5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

5.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

(...)

6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

6.1 Encerrada a etapa de negociação, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no art. 95 do Decreto n.º 10.086, de 2022.

(...)

4. 7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio de sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço final proposto (conforme modelo do Anexo III) e os documentos de habilitação (conforme Anexo II), até a data e o horário estabelecidos pelo pregoeiro.

(...)

5. 8. DESCRITIVO DA PROPOSTA

8.1 A proposta deverá ser formulada de acordo com o valor final da disputa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, assinada por meio eletrônico com uso de certificação digital ICP-Brasil, pelo representante legal do licitante (ou seu procurador devidamente qualificado) e deverá conter, de acordo com o modelo definido neste edital, a identificação da licitação, o CNPJ e o nome empresarial completo do licitante, a descrição do produto/serviço oferecido para cada item e/ou lote da licitação; o valor global, os preços unitários e globais por item e/ou lote, cotados em moeda corrente nacional; e o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior ao estabelecido no edital.

(...)

6. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

7. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

8. 5.1 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e do Decreto n.º 10.086, de 2022, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo específico no site eletrônico www.comprasparana.pr.gov.br pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

PROCESSO Nº:-767050/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-GILSON JOSE DE GOIS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4277/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Itaúna do Sul. Perda de Objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que está impedida de emitir a certidão liberatória em decorrência da omissão no cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 516/2023 da Segunda Câmara[1].

Sustenta que tem realizado esforços significativos para regularizar as pendências financeiras herdadas de gestões anteriores, as quais ocasionaram a acumulação de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Informa que, em 05 novembro de 2024, a atual administração efetuou um pagamento parcial no valor de R\$ 61.285,23, e que em 13 de novembro de 2024 foram pagos mais dois parcelamentos, totalizando R\$ 6.412,81.

Afirma que a ausência da Certidão Liberatória tem impedido a formalização e liberação de diversos convênios para transferências de recursos voluntários, o que pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais e de projetos que beneficiam diretamente a população.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 5860/24 (peça 9), opinou pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 5428/24 (peça 10), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da omissão da entidade no cumprimento da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n. 516/2023 da Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1164/24 (peça 11), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, com base na restrição indicada pela CMEX, opina pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município na data de 29/11/2024, possuindo validade até o dia 28/01/2025, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Extinguir o feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR32 devido as seguintes irregularidades: (i) violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/200833 em razão da existência de restrições que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) e ao (ii) art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto;

II- imputar a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR;

III- determinar ao atual gestor do Município de Itaúna do Sul para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o integral recolhimento ou o parcelamento do aporte devido pelos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.375/2020; e IV- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº:-783811/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4278/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Atraso no envio dos dados SIM-AM. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, por intermédio de seu representante legal, LAURINDO SPEROTTO.

O município argumenta que o impedimento para a emissão da certidão decorre da não conclusão do cumprimento da agenda de obrigações, especificamente no que tange ao envio de informações ao SIM-AM.

O município afirma que está passando pela implantação de um novo sistema de gestão, o que ocasionou atraso na transmissão de dados. Contudo, apesar dos problemas técnicos enfrentados, já regularizou a transferência de informações para o SIM-AM, restando apenas o envio dos dados referentes aos módulos contábil, de tesouraria e finanças.

Destaca ainda, a importância da certidão liberatória para viabilizar o recebimento de recursos por meio de convênios, com o objetivo de implementar políticas públicas municipais.

Ao final, requer a emissão de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 5969/24, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 5593/24, opinou pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1250/24, informa que corrobora o

opinativo técnico pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos para análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-705160/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4279/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL. Terceirização de serviços de publicidade. Pela procedência, sem aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em 2022, a partir de ofício encaminhado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), em decorrência de achado detectado em auditoria realizada na política de terceirização das empresas do grupo COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL): “deficiência de controle, por parte da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, de suas atividades de publicidade”.

Na petição inicial (peças 2-12), a Inspeção noticiou supostas irregularidades na execução contratual de serviços de publicidade da COPEL e deficiência no controle das atividades de publicidade, no valor de R\$ 22.329.983,35 (vinte e dois milhões trezentos e vinte e nove mil novecentos oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), entre 13 de maio de 2019 e 30 de setembro de 2021, conforme demonstrativo acostado à peça 6.

Alegou que a Companhia foi instada a se manifestar sobre o referido achado de auditoria e que, após a apresentação de esclarecimentos (peça 12), a conclusão foi pela existência de irregularidade.

Assim, pugnou pela procedência da Representação e pela expedição de determinações à Companhia.

A COPEL compareceu voluntariamente aos autos (peças 16-19), argumentando que a contratação de serviços de publicidade por meio da Secretaria de Comunicação Social tem fundamento no Decreto Estadual n. 8.988/2010, que:

[...] dispõe sobre os recursos orçamentários do Tesouro e de outras fontes, bem como os diretamente arrecadados pelos Órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta nas áreas específicas de Publicidade Legal e Institucional, feitas através dos meios de comunicação de mídia impressa, radiodifusão, televisão e da internet, sujeitos ao controle administrativo e financeiro da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Ponderou, na oportunidade, que a redação disposta no art. 1º-A do mencionado Decreto, incluído pelo Decreto n. 2.502/2015, seria inválida, pois teria sido revogada pelo Decreto Estadual n. 11.197/2022 e, por consequência, a COPEL teria passado, naquele momento, a sujeitar-se ao controle da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECS) em relação à arrecadação de recursos a serem utilizados na área de publicidade legal e institucional, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n. 8.988/2010.

Além disso, argumentou entender que não haveria uma faculdade, mas, sim, um dever por parte dos entes da Administração Indireta de operacionalizar as contratações de serviços de publicidade por intermédio da SECS.

Asseverou, ainda, que grande parte da publicidade demandada possuiria característica institucional e informacional, não se diferenciando do utilizado pelo estado do Paraná e que o mesmo ocorreu em relação aos critérios técnicos empregados, o que não viria a configurar restrição à competitividade.

A Companhia argumentou considerar que o termo de cooperação com a SECS logrou êxito ao atingir os objetivos propostos para uma campanha denominada “Fatura Digital Solidária”. Alegou expressiva adesão de consumidores à referida campanha no Estado.

Explicou que a execução do termo estaria dentro do permissivo legal, sem a indevida utilização da estrutura do Estado para a contratação dos seus serviços de publicidade.

Por meio do Despacho n. 136/23 (peça 20), recebi a presente. Devidamente citada, a COPEL reforçou os mesmos argumentos anteriormente apresentados (peça 35).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 17/23 (peça 37), expressou posicionamento diverso ao da entidade sobre a interpretação do art. 1º do Decreto Estadual n. 8.988/2010, conjugado com normas relativas à contratação de serviços de publicidade.

Nesse sentido, suscitou a ilegalidade do decreto que atribui os poderes de gestão de estatal independente a outra entidade do Estado, uma vez que a Lei n. 13.303/2016 garante a autonomia das empresas estatais independentes perante a Administração Pública Direta.

Ainda, discorreu sobre a publicidade como uma despesa operacional e considerou que se trata de uma atividade essencial à operação da empresa, de maneira que a terceirização dessa tarefa para a Administração Direta poderia incorrer em irregularidade.

Esclareceu que, entre 2010 e 2015, o decreto estadual não dispôs que os procedimentos licitatórios de publicidade poderiam ser conduzidos pela SECS, por isso deveria a COPEL ter realizado seus próprios certames.

Além disso, considerou que, em razão da revogação do art. 1º-A do Decreto Estadual n. 8.988/2010 em 2022, a interpretação adequada é de que não é permitido a uma Secretaria de Estado realizar qualquer tipo de licitação relativa a assunto gerencial e operacional de empresa estatal independente.

Seria impossível interpretar, portanto, que empresas estatais independentes sejam tuteladas ou tenham suas atividades obrigatoriamente delegadas a determinada Secretaria de Estado.

Dessa forma, a 4ª ICE manteve o entendimento de que não seria possível à COPEL realizar licitação de publicidade por meio de entidade da Administração Direta do Estado, na medida em que:

i. um dos objetivos da Lei das Estatais é a garantia da independência dessas entidades, blindando-a de interferências diretas do governo. A realização de licitação por entidade da Administração direta para escolha de fornecedor de empresa pública, fere os princípios da Lei Federal n.º 13.303/2016. Inclusive, a Lei sequer cogita a possibilidade de realização de licitações por agentes externos à empresa contratante. A título de exemplo, o art. 31 da referida Lei dispõe o seguinte:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020);

ii. por ser uma sociedade de economia mista, cuja composição envolve agentes privados (acionistas minoritários), ao repassar a execução de uma de suas atividades ao poder público, tais agentes são indevidamente beneficiados, tendo o marketing comercial privado pelo Estado, pois resulta em possível economia para a Copel, pois a entidade evita a elaboração e gestão de procedimentos de contratação (dispêndio de pessoal, material etc.), ainda que eventualmente se possa imaginar que haja economicidade e ganho de eficiência com a centralização da contratação. Mas é inegável que, ao repassar a atividade à Administração Direta, os acionistas minoritários estão se valendo indevidamente de um serviço estatal, pois não há previsão legal para que o Estado produza conteúdo publicitário para agentes privados.

iii. a Copel tem orçamento próprio, de forma que não pode se valer da estrutura e do orçamento fiscal do Estado para custear licitação de seu interesse;

iv. a transferência de atividade traz uma “inversão de propósitos”, uma vez que a Administração Indireta, idealizada para tornar mais ágeis o cumprimento das obrigações estatais, repassa ao Estado uma tarefa que deveria ser realizada de forma não centralizada, inclusive com sujeição a um plexo normativo e legal menos regulado;

v. caso a Secretaria de Estado da Comunicação e Cultura - SECC16 realize a execução contratual, a Copel deverá fiscalizar todos os atos relativos ao contrato, vez que é a Pessoa Jurídica responsável pelos recursos dispêndios. Desse modo, há aparente retrabalho e ineficiência na execução/fiscalização de todos os atos por duas entidades públicas distintas. Isso corrobora a tese de que a licitação deveria ser efetuada diretamente pela Copel, visto que outras escolhas seriam ineficientes.

No que concerne à alegada inexistência de deficiências no controle de fiscalização dos serviços de publicidade, a unidade técnica afirmou que a mera argumentação de sucesso na campanha “Fatura Digital Solidária” não justificaria a falta de planejamento, análise e fiscalização da prestação de serviço pela entidade.

Ressaltou que a documentação capaz de comprovar o planejamento inicial, indicando os objetivos e metas da campanha publicitária, não foi trazida aos autos e que houve pedido, inicialmente proposto durante a auditoria, para que fossem apresentados documentos de ao menos três campanhas publicitárias para demonstrar o planejamento – todavia, sem sucesso.

Destacou a importância de que a empresa escolhida se sujeitasse ao processo licitatório como maneira de avaliar todas as necessidades da COPEL à época.

Ao final, a Inspeção ratificou integralmente o posicionamento constante na inicial, opinando pela procedência da presente Representação, com a expedição de determinações[1].

Opinou, ainda, para que seja dada ciência à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COPEL, e às 1ª e 5ª Inspeções, que também possuem empresas públicas e sociedades de economia mista no rol de jurisdicionados sob suas responsabilidades, “já que tais entidades, em tese, partilham ao menos de alguns dos fundamentos que suportam esta Representação, notadamente, para a análise da conveniência e oportunidade, no bojo do exercício do controle externo”.

Em seguida, o Ministério Público De Contas, no Parecer n. 495/23 (peça 38), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o posicionamento da 4ª

Inspetoria de Controle Externo.

Foi apresentada nova petição de terceiros que, devidamente analisada, foi desentranhada e desdobrou-se no Processo n. 529.253/23.

Quando os autos se encontravam conclusos, sobre a notícia de transformação da referida companhia em "sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador (transformação em corporação)", conforme informado no Fato Relevante n. 15/23, divulgado pela COPEL em seu sítio eletrônico, nos termos transcritos a seguir:

Conclusão do Processo de Transformação em Corporação [...] Com a liquidação da Oferta Base, o Estado do Paraná reduziu sua participação nas ações com direito de voto de 69,66% para cerca de 32,32%, de modo que a Copel deixou de ser sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná e de se sujeitar às disposições previstas na Lei Federal n.º 13.303/2016 ("Lei das Estatais").

Por isso, determinei nova remessa destes para a análise da 4ª ICE e do MPC.

Na Instrução n. 6/24, a 4ª Inspetoria de Controle Externo opinou:

a) pela comunicação dos fatos às 1ª e 5ª Inspetorias, que possuem empresas públicas e sociedades de economia mista sob suas responsabilidades; e b) pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 274/24, corroborou a opinião técnica ao considerar que, terminado o processo de capitalização, com a perda do controle acionário por parte do Estado, a COPEL deixou de integrar a Administração Indireta estadual e, portanto, não é mais tutelada por esta Corte de Contas e que:

[...] como não foi proposta a aplicação de sanções pecuniárias aos gestores da entidade, mas tão somente a expedição de recomendações e determinações, não há horizonte para o prosseguimento do feito, visto que a este Tribunal não compete tutelar as ações de uma empresa de capital majoritariamente privado, que não sejam pertinentes diretamente ao uso de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a compreensão das unidades instrutoras de que após a venda do controle acionário da Copel a entidade não estaria mais sujeita à atuação do controle externo desta Corte de Contas, os fatos aqui debatidos remontam ao período compreendido entre maio de 2019 e setembro de 2021, anteriores à privatização da Companhia.

Embora a expedição de recomendações e determinações, conforme inicialmente proposto pela 4ª Inspetoria de Controle Externo na Instrução n. 17/23, com efeitos ex nunc, seja incabível no caso concreto, este Tribunal não pode se eximir de apreciar os fatos que deram azo às irregularidades, uma vez que eram tutelados pelas normas atinentes à Administração Pública.

Pois bem, a COPEL sustentou que a redação do Decreto Estadual n. 8.988/2010 tornaria compulsória a realização da contratação de serviços de publicidade por meio da Secretaria de Comunicação Social. Para tanto, alegou que a redação[2] do art. 1º-A, incluída pelo Decreto Estadual n. 2.502/2015 no Decreto Estadual n. 8.988/2010, foi revogada[3] em 14 de junho de 2022. O artigo revogado[4] possuía o seguinte teor:

Art. 1º-A. Procedimentos de credenciamento para contratação de serviços na área de Publicidade Legal e Institucional pelos vários órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta – Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – e demais entidades vinculadas, observado o disposto na Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e no regulamento aplicável, poderão ser conduzidos pela Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS.

Em razão disso, argumentou que o Decreto Estadual n. 8.988/2010 passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam sujeitos ao controle administrativo e financeiro da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS, os recursos orçamentários oriundos do Tesouro e de outras fontes, bem como, os diretamente arrecadados pelos Órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, nas áreas específicas de publicidade Legal e Institucional, feitas através dos meios de comunicação de mídia impressa, radiodifusão, televisão e da internet.

§ 1º. Compreende-se no âmbito do controle administrativo referido no "caput" deste artigo, a coordenação, supervisão técnica e normativa, a análise, e as liberações solicitadas para autorizações prévias de toda e qualquer divulgação e veiculação de iniciativa da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, nas modalidades de Publicidade Institucional e da Publicidade Legal.

I - Publicidade Legal, são aquelas que se destinam a dar conhecimento, através da publicação de editais, extratos, balanços, demonstrações financeiras, atas, convocações, comunicados, avisos, e informações de ações do Poder Executivo Estadual, em Diário Oficial e Jornais de circulação diária, ou em outros meios de comunicação, com o objetivo de atender a prescrição legal; e

II - Publicidade Institucional, são aquelas que se destinam a divulgar informações sobre atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, visando valorizar e fortalecer as instituições públicas, de atender a participação da sociedade no debate, no controle e na formação das políticas públicas.

§ 2º. Entenda-se no âmbito do controle financeiro, de que trata o "caput" deste artigo, que a aplicação dos recursos orçamentários, relativos a este Decreto, somente poderão ser efetivados, mediante autorização prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Social, através do PADV - Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação, sujeitando-se ao seu gerenciamento, acompanhamento e controle.

Amparada em interpretação própria do Decreto, a Companhia posicionou-se, afirmando que a contratação de serviços de publicidade por intermédio da SECS seria obrigatória, e não facultativa.

Contudo, a norma não suporta tal compreensão.

Pelo contrário, o decreto estadual deve ser interpretado em conjunto com as demais normas atinentes à matéria, presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Bem observou a unidade técnica quando destacou que o sentido que a COPEL pretendia dar à norma fere o espírito da Lei Federal n. 13.303/2016 (Lei das Estatais), que garante a autonomia das empresas estatais independentes perante a Administração Pública Direta.

Assim, nem sob a égide da mais criativa hermenêutica seria possível acatar tal tese, simplesmente porque seria ilegal o decreto que atribuísse os poderes de gestão de Empresa Estatal independente a outro ente do Estado.

Entendimento em sentido diverso permitiria que atividades de gestão de empresas estatais fossem exercidas pela própria Administração Direta.

Desse modo, é necessário interpretar o decreto, respeitando o arcabouço jurídico vigente. No caso em tela, entre 2010 e 2015, o decreto estadual não previa que as licitações de publicidade poderiam ser conduzidas pela SECS. Assim, naquele período, a COPEL deveria realizar suas próprias licitações.

Em 2015, adveio a norma incluindo o artigo que, no entendimento da COPEL, permitiria a condução de licitações de publicidade de empresas estatais pela SECS. Tal artigo foi revogado em 2022.

Assim, não há outra interpretação possível se não a de que não é permitido a órgão da Administração Direta realizar licitação relativa a assunto gerencial e operacional de empresa estatal independente.

Ademais, um dos objetivos da Lei das Estatais é a garantia da independência dessas entidades, distanciando-as de interferências diretas do governo.

A realização de licitação por entidade da Administração Direta para a escolha de fornecedor de empresa pública fere os princípios da Lei Federal n. 13.303/2016. Inclusive, a Lei sequer cogita a possibilidade de realização de licitações por agentes externos à empresa contratante, como ilustra o art. 31 da referida Lei:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020).

Além disso, por se tratar, à época, de uma sociedade de economia mista, cuja composição envolve agentes privados, o repasse da execução de uma de suas atividades ao Poder Público beneficia indevidamente tais agentes, pois resulta em economia para a companhia com o uso indevido da estrutura pública, de modo que a companhia economiza na elaboração e gestão de procedimentos de contratação, dispêndio com pessoal técnico, material de expediente etc.

Desse modo, é inegável que, ao repassar a atividade para a Administração Direta, os acionistas minoritários se valem de um serviço estatal, pois não há previsão legal para que o Estado produza conteúdo publicitário para agentes privados.

Reitera-se que a Copel, enquanto empresa de economia mista, possuía orçamento próprio e não poderia fazer uso da estrutura e do orçamento fiscal do Estado para custear licitação de seu interesse.

Nesse aspecto, a Administração Indireta, idealizada para tornar mais ágil o cumprimento das obrigações estatais, não deve repassar ao Estado uma tarefa que deveria ser realizada de forma não centralizada.

Sobre a argumentação de que inexistiram deficiências no controle de fiscalização dos aludidos serviços de publicidade, a entidade afirmou apenas que houve sucesso em uma campanha publicitária realizada, denominada "Fatura Digital Solidária".

A referida campanha, a única explicitamente mencionada pela COPEL em sua defesa, dizia respeito à digitalização de faturas de cobrança em época de pandemia. Tal argumento não merece prosperar. O avanço permanente de novas tecnologias, derivado da efervescência da quarta revolução industrial, da universalização do acesso à internet, principalmente em grandes centros urbanos, conjugado com a popularização dos smartphones e o advento da emergência sanitária derivada da pandemia de covid-19, tornou todas as relações de consumo mais digitais, independentemente de campanha publicitária.

Ainda que se admitisse o eventual sucesso da campanha (o que parece questionável quando não há nenhuma correspondência de "boa pesquisa" no buscador Google sobre a aludida campanha publicitária, conforme se comprova na Instrução (peça 37, p. 9, destes autos), não se justificaria a falta de planejamento, de análise e de fiscalização da prestação do serviço pela entidade.

Além dessa argumentação, a COPEL não apresentou documentação que comprovasse qualquer tipo de planejamento inicial e que indicasse os objetivos da campanha ou as metas a serem atingidas.

Durante a auditoria, a unidade técnica requereu a totalidade da documentação relativa a 3 (três) campanhas publicitárias. Todavia, não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse a adequada fiscalização dos serviços prestados pela Companhia. Na oportunidade, a documentação apresentada se resumiu a:

- solicitação da Copel para realização da campanha publicitária;
- plano de mídia;
- orçamentos para produção das peças;
- peças da campanha em formato de vídeo, imagem e som;
- pedidos de inserção de mídia;
- comprovantes de pagamento;
- notas fiscais/comprovantes de veiculação;
- relatório resumido em planilha eletrônica de Excel compilando dados referentes aos pagamentos efetuados.

Ressalta-se que não foi trazido qualquer objetivo ou métrica para a análise de sucesso da campanha "COPEL 65 anos", que também foi explorada na condução da auditoria.

Adicionalmente, a COPEL não trouxe nenhum argumento para tentar afastar outras incongruências também apontadas no Relatório, tais quais, a aparente falta de lógica para publicação de propaganda em sítios eletrônicos e blogs como o "QC News", que custou R\$ 2,26 por visualização, enquanto em outros, o custo foi de R\$ 0,01 (um centavo), evidenciando graves problemas de gestão do orçamento publicitário.

As incongruências detectadas enquadram-se nos arts. 85 e 86 da LOTC.

Tal entendimento é corroborado pelo TCU, nos termos do Acórdão n. 2.148/2023 – PLENÁRIO, no processo TC 017.053/2015-3, com fulcro no Acórdão n. 1.134/2023 – plenário – TCU[5], que fixou:

9.1.2. os gestores da Eletrobras podem ser sancionados pelo TCU em razão de condutas irregulares praticadas antes da desestatização, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, ou, ainda, terem suas contas julgadas irregulares, no caso de condutas praticadas anteriormente à privatização da companhia; (Grifo nosso).

Desse modo, verifico a procedência da presente.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência desta representação, sem aplicação de sanções.

Ainda, que seja dada ciência às 1ª e 5ª Inspetorias, por possuírem empresas públicas e sociedades de economia mista no rol de jurisdicionados sob suas

responsabilidades[6], pois tais entidades, em tese, partilham ao menos de alguns dos fundamentos que suportam esta Representação[7], notadamente, para a análise da conveniência e oportunidade, no bojo do exercício do controle externo.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência desta representação, sem aplicação de sanções.

Ainda, que seja dada ciência às 1ª e 5ª Inspetorias, por possuírem empresas públicas e sociedades de economia mista no rol de jurisdicionados sob suas responsabilidades, pois tais entidades, em tese, partilham ao menos de alguns dos fundamentos que suportam esta Representação, notadamente, para a análise da conveniência e oportunidade, no bojo do exercício do controle externo.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. a) Que a Copel realize suas próprias licitações de campanhas publicitárias, tendo em vista a necessidade de que as propostas técnicas sejam avaliadas sob o prisma das suas necessidades mercadológicas e institucionais, conhecimento este que apenas a Copel detém plenamente, em observância ao art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016. Adicionalmente, ciente de que tal mudança não ocorrerá em um curto espaço de tempo;

b) Que a Copel assegure junto ao Poder Executivo que os procedimentos licitatórios referentes a campanhas publicitárias da Companhia sejam realizados de maneira separada das demais entidades e empresas públicas do Estado do Paraná, tendo em vista as diferentes necessidades de cada Entidade e a necessidade de as propostas técnicas enfrentarem de maneira específica e singular o diagnóstico dos objetivos publicitários do órgão, análise dos desafios de comunicação que serão enfrentados, as estratégias de comunicação, ideia criativa e estratégia mídia e não mídia, em observância ao art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

c) Que a Copel acompanhe todos os atos de execução contratual das publicidades realizadas, em observância ao disposto no art. 40, VII da Lei Federal n.º 13.303/2016.

d) Que a Copel indique as motivações, estratégias, público-alvo e objetivos para suas ações de publicidade, de modo a ser possível avaliar o cumprimento ou não das metas almejadas, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016;

e) Que a Copel elabore indicadores financeiros e orçamentários, para avaliar o impacto, eficiência, efetividade e eficácia das campanhas de publicidade que realiza, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016;

f) Que a Copel realize monitoramento dos indicadores mencionados, retroalimentando seu sistema com dados, de forma a tornar os dispêndios com campanhas publicitárias cada vez mais eficientes, eficazes e efetivos, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

g) Caso este Tribunal determine que a Copel volte a realizar seus contratos de publicidade, nos termos ora propostos (item a) e para que o seu cumprimento não se alongue indefinidamente, por conta da desmobilização interna que deve ter ocorrido, ao menos em alguma medida, que seja fixado um prazo para o cumprimento da determinação, sugerindo-se 12 meses, com monitoramento por parte desta Corte de Contas.

2. Redação do art. 1º-A do Decreto Estadual n. 8.988/2010 dada pelo Decreto Estadual n. 2.502/2015.

3. A COPEL citou o número errado do Decreto que revogou o Decreto n. 2.502/2015. Após consulta à legislação, constatou-se que a verdadeira norma é o Decreto n. 11.390/2022, não o 11.197/2022.

4. Referido artigo foi revogado após a ocorrência da auditoria, após termos informado à COPEL em reunião das possíveis irregularidades detectadas na fiscalização.

5. "O processo de capitalização da Eletrobras, realizado no dia 17/6/2022, acabou por tornar a então empresa estatal em uma companhia privada, não mais sob o controle da União. Destaca-se que o processo de desestatização dessa empresa foi acompanhado, desde o início até a sua conclusão, por esta Corte de Contas no âmbito do TC 008.845/2018-2, em que foram avaliadas as ações do Poder Concedente voltadas a estabelecer o valor adicionado aos novos contratos de concessão, bem como a definição da modelagem da capitalização e do valuation da Eletrobras.

Nessa ocasião, as ações ofertadas pela Eletrobras e adquiridas somente por agentes privados, conforme estabelecido na Lei 14.182/2021, foram subscritas e as respectivas transações, homologadas, retirando efetivamente o controle estatal sobre a companhia.

Com isso, tanto a Eletrobras holding, como as suas subsidiárias, tal qual a Chesf e a Eletronorte, deixaram de fazer parte do rol de unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União (TCU), não sendo mais cabível, portanto, a expedição de determinações e recomendações a essas empresas, assim como a identificação acerca do descumprimento de comandos constitucionais, legais e infralegais".

6. Portaria 380/23 – 1ª ICE: SEASA e SANEPAR; 5ª ICE: APPA, Fomento Paraná, FERROESTE e COHAPAR.

7. possuir acionistas minoritários, atuar em mercado concorrencial (objetivos publicitários distintos da Administração Direta), atuar sob a égide da Lei das Estatais, existência de estrutura própria, riscos se o serviço deixar de ser prestado.

PROCESSO Nº:-738980/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA, ELISIL UNIFORMES LTDA, FREDINEI SILVA RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO / PROCURADOR-DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 4281/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1952/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1952/24 – GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa NP UNIFORMES LTDA e por MATEUS TOMAZINI, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 81/2024, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS.

"1. Tratam-se de representações com pedido cautelar, propostas por NP

UNIFORMES LTDA (protocolo n. 73898-0/24) e MATEUS TOMAZINI(protocolo n. 73669-4/24), noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 81/2024, instaurado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, para "Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição parcelada de uniformes escolares para atender alunos das escolas e CMEIS municipais, durante os anos de 2025 e 2026, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital." A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R\$5.799.874,92 (cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A NP UNIFORMES LTDA, na Representação n. 73898-0/24 argumenta que:

a) o município optou pela modalidade presencial sem apresentar justificativa adequada, e que os problemas relatados pela administração para explicar essa preferência são incompatíveis com a realidade de que outros pregões eletrônicos foram realizados, inclusive para a aquisição de uniformes escolares;

b) a escolha pela modalidade presencial teria sido para selecionar empresas locais e direcionar a licitação, impedindo a ampla participação de empresas de outras localidades;

c) as exigências contidas no edital são as mesmas presentes no pregão eletrônico 275/2023, realizado pela prefeitura de Ponta Grossa, as quais geraram prejuízo para administração local;

d) o edital exige 162 laudos para as amostras, que deverão ser apresentados em 10(dez) dias úteis, prazo exíguo para a confecção das peças e das análises.

Já MATEUS TOMAZINI, na Representação n. 73669/24, questiona, além da opção pelo pregão presencial, a ausência de planejamento e justificativa dos volumes previstos para a aquisição, e que a compra seria em quantidades desarrasoadas, inclusive superiores ao número de alunos da rede pública municipal.

Ressalta que as justificativas do município para a adoção da modalidade presencial são inverídicas, expondo que poucas empresas participaram dos últimos certames promovidos pelo município desta forma.

Por intermédio dos Despachos n. 1876/24 (peça 7, autos n. 738980/24) e n. 1877/24 (peça 12, autos 73669-4/24), recebi as representações e determinei a intimação do município para esclarecimentos iniciais, para posterior análise do pleito cautelar.

Em resposta, o Município de Quatro Barras informou que suspendeu o certame, e requereu prazo de 5(cinco dias) para a apresentação das informações requeridas (peça 12).

O Município apresentou esclarecimentos à peça 16, e o representante Mateus Tomazini protocolizou memoriais à peça 18 (autos n. 738980/24). Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A despeito da informação trazida aos autos pelo município de que o certame havia sido suspenso, após consulta ao portal da transparência do município, observo que na data de 19/11/2024 houve sessão pública para o recebimento e julgamento das propostas, convocando ainda as empresas declaradas provisoriamente vencedoras para que, no prazo de até 03 (três) dias úteis, até 25 de novembro de 2024, enviem a proposta adequada ao último lance.

A conduta do município de prestar informação que não se coaduna com a realidade, somada as argumentações trazidas pelos representantes, coloca em dúvidas se o certame foi de fato conduzido com a lisura que o procedimento requer.

O portal da transparência não indica qualquer publicação da suspensão do pregão presencial em diário oficial, trazendo somente um simples aviso. A retomada do certame também não foi comunicada a esta relatoria. Tais informações possivelmente representam indício de que a intenção do município era impedir que esta Corte de Contas suspendesse a licitação.

Ademais, entendo que as teses vertidas nas petições iniciais são verossímeis.

A justificativa apresentada para o município preferir a realização de pregão presencial ao invés de eletrônico, em análise primária e superficial, pode ser considerada genérica, e deve ser analisada de forma aprofundada.

Já o prazo para a apresentação de amostras com laudos no prazo de 15(quinze) dias corridos (item 12.2.1 do edital) é de fato exíguo. Consta informação no próprio procedimento licitatório[1] de que a empresa responsável levaria até 10(dez) dias úteis para a realização dos laudos, impondo aos participantes a confecção e entrega das peças ao órgão certificador em menos de 3(três)dias, pois há ainda de se considerar que a empresa também precisaria de um tempo mínimo para a logística da entrega:

QUESTIONAMENTO 5

"É impossível que eventual interessado que não possui amostras e laudos prontos participe da licitação devido à falta de tempo hábil, pois o prazo para emissão de laudos é de 10 (dez) dias úteis, porém há de levar em consideração a grande quantidade, prazo esse que será superior ao comum. Logo, resta clarividente o intuito em DIRECIONAR a contratação para quem já detém os laudos prontos, sem que haja de fato preocupação na AMPLA COMPETITIVIDADE".

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 5

Informo que conforme cópia de e-mail em anexo, encaminhamos e-mail para laite@sc.senai.br, empresa que emite estes laudos, consultando qual o prazo para emissão e entrega dos laudos solicitados, e a resposta foi que em até 10 dias úteis após a entrega do material no laboratório o laudo será entregue, sendo assim o nosso intuito não é em momento algum direcionar a contratação.

Para além do constante na exordial, observo que a exigência de que os laudos tenham prazo de validade "de até 180 dias (corridos) da data do certame" (item 12.2.1 do edital) é irregular, considerando que o INMETRO deixou de fixar prazo de validade para suas creditações[2].

Em recente decisão, no Acórdão n.3517/24, este Tribunal suspendeu licitação promovida para a aquisição de uniformes escolares justamente por este motivo:

A representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explícito que desde 25/04/2016 o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Neste sentido, se mostra desarrasoadas a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital, uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulamentar, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador.

Diante do exposto, e considerando o perigo da demora, defiro, de ofício, medida cautelar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Presencial n. 81/2024 do Município de Quatro Barras, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro

nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc) de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa do seu representante legal, para que realize a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 81/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalto que o município deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do município, LORENO BERNARDO TOLARDO.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, do Secretário de Educação, FREDINEI SILVA RODRIGUES, e da Pregoeira Municipal, APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem contraditório quanto aos fatos narrados pelos representantes, bem como cópia integral do processo licitatório referente ao certame.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item III do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho n. 1952/24 – GCMRMS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

extension://efaidnbnmnnibpcajcgclcfndmkaj/https://quatrobarras.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/104199

2. https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao

PROCESSO Nº: 781916/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, GIOVANA FAUSTINO VOMSTEIN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4282/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1990/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1990/24 – GCMRMS (peça 14), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 174/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em razão da existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 174/2024, cujo objeto consiste na aquisição de papel sulfite não reciclado, formato A4, destinado ao uso em impressoras e fotocopiadoras. O valor total estimado para o lote em que a denunciante concorreu foi de R\$ 3.699.814,80, sendo a disputa realizada em 27 de agosto de 2024.

Sustenta, em síntese, a denunciante que foi desclassificada de forma irregular e que a Comissão de Licitação habilitou em seu lugar a empresa GASPAS DISTRIBUIDORA LTDA (segunda colocada).

Afirma que sua desclassificação ocorreu em razão da não apresentação, dentro do prazo estipulado, da comprovação de que a origem do papel (item 12) possui certificação FSC, ECF ou CERFLOR.

Diz que a pregoeira teria solicitado essa comprovação aproximadamente 6 dias após o envio dos documentos de habilitação, e, por equívoco, a empresa não tomou ciência da solicitação a tempo de atendê-la, o que resultou em sua desclassificação do processo licitatório.

Afirma que a desclassificação da sua proposta foi equivocada, por se tratar da proposta mais vantajosa economicamente, e que tal decisão afronta o princípio da economicidade, gerando prejuízos ao erário e à coletividade.

Aponta a diferença de valores no Pregão Eletrônico n. 174/2024 entre a proposta da primeira colocada, C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, e a segunda colocada, GASPAS DISTRIBUIDORA LTDA, é de R\$ 276.757,80, conforme os seguintes valores apresentados:

• Primeira colocada: R\$ 2.621.916,00

• Segunda colocada: R\$ 2.898.673,80

Argumenta que sua desclassificação não se justifica, uma vez que sua proposta atende a todas as exigências do edital. Destaca que o papel ofertado é da marca Chamex, amplamente reconhecida como referência no mercado, sendo o produto análogo ao apresentado pela segunda colocada e, além disso, a utilizada atualmente pelo município.

Ademais, a denunciante defende a possibilidade de diligências por parte da entidade, a fim de sanar eventuais informações ausentes, evitando a inabilitação indevida do licitante, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU): "que afirma não caber inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência."

Por fim, solicita a concessão de medida cautelar para suspender o certame, com o objetivo de corrigir a decisão de desclassificação e proteger o erário público, evitando prejuízos decorrentes da continuidade do processo sem a devida retificação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes", conforme entendimento expresso no Acórdão n. 1211/2021 do Plenário:

TCU - Acórdão 1211/2021 – Plenário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Nesse sentido, também é o que se extrai do disposto no art. 64, I, da Lei n. 14.133/21:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Ainda que o município tenha notificado a denunciante, verifique que, conforme demonstrado pela representante na inicial, o produto ofertado atende plenamente às exigências do edital, possuindo as certificações CERFLOR, FSC e ECF. Aliás, tais certificações do produto Chamex já estavam em vigor na data de abertura do certame, sem qualquer alteração posterior que pudesse comprometer a validade da proposta apresentada.

A representante é a atual fornecedora do papel da marca Chamex no Município de Maringá, tendo sido vencedora do Pregão Eletrônico n. 170/2023, no qual o edital estabeleceu padrão análogo de qualidade exigido no certame em análise. Cumpre destacar, igualmente, que a marca Chamex é amplamente reconhecida no mercado nacional.

Assim, a possibilidade de realizar novas diligências está legalmente estabelecida e somada ao princípio da razoabilidade pode ajudar o ente licitante a consolidar as contratações mais favoráveis no aspecto econômico.

Embora as licitações exijam formalidade, não é possível admitir um formalismo excessivo, que prejudique a observância dos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Nesse contexto, considerando o possível vício identificado é de natureza meramente formal e foi intempetivamente sanado pela representante, não se justifica a desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, oferecendo benefícios ao interesse público.

Ainda, visando garantir que o Ente Público obtenha o menor dispêndio financeiro recebendo o produto exigido, logo, gerando economia ao erário pois a diferença de valor entre a primeira a e a segunda proposta tem diferença de R\$ 276.757,80.

A fumaça do bom direito é demonstrada pela plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante. O perigo da demora também está configurado, uma vez que a continuidade do processo licitatório pode resultar em uma contratação em desacordo com os ditames legais e constitucionais, favorecendo propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

Em adição, é importante ressaltar que, segundo o entendimento consolidado neste Tribunal, a análise preliminar de irregularidades em processos licitatórios deve ser conduzida com a devida cautela, especialmente quando se vislumbra a possibilidade de danos significativos ao erário.

Nos termos da fundamentação, bem como considerando a iminência da assinatura do contrato, verifico a presença da fumaça do direito e do perigo da demora, requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, com fundamento nos

arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para determinar a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico n. 174/2024 do Município de Maringá.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessado de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito de Maringá;

b) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc) de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, para que realize a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 174/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalte que o município deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do município, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS.

c) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, e a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante, bem como cópia integral do processo licitatório impugnado.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar concedida no Despacho n. 1990/24 – GCMRMS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-338733/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELLO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4284/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Loanda. Irregularidades presentes na contratação originada através do Pregão Presencial nº 59/2019. Continuidade de serviços após o exaurimento do quantitativo máximo. Ação judicial de cobrança. Acordo com indenização de danos morais. Pela procedência. Aplicação de multa ao representante e aos representados.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do município de Loanda, em face do ex-prefeito Sr. João Nicolau dos Santos, do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Damião Antonello e do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana.

Em síntese, alegou que há passivo judicial contra o Município, diante de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais, da empresa Kihara & Sassak Ltda – ME, contra o Município, pelas razões que declinou.

O representante relatou a suposta prática do crime do art. 359-C do Código Penal, assumindo despesas sem a previsão orçamentária, suposta fraude em processo licitatório, por direcionamento do certame, inscrito no art. 317 do Código Penal, bem como, a suposta lesão ao erário em R\$ 72.341,08 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos).

Ao final, requereu o processamento da representação em face do ex-Prefeito, Sr. João Nicolau dos Santos.

Recebi a representação do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do município de Loanda em face do ex-prefeito Sr. João Nicolau dos Santos; do ex-Secretário Municipal de Saúde e de Sr. Damião Antonello e do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após as manifestações dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4515/23 (peças 58), opinou pelo direito ao contraditório e da ampla defesa do representante Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do município de Loanda, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer 992/23 (peças 59).

O ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração, Antônio Anésio Bana, rebateu a alegação de que teria cometido improbidade administrativa por desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de não deixarem recursos

para o pagamento da dívida ao final do exercício financeiro (peça 52), razão pela qual a CGM o excluiu de responsabilização na presente representação.

Proferi o Despacho 1363/23 que determinou a oitiva do representante (peças 60).

Manifestou-se o atual Prefeito (peças 64 e 65) e os autos seguiram para a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto a este Tribunal – MPC, os quais exararam, respectivamente, a Instrução 3895/24 (peças 67) e o Parecer 803/24 (peças 68).

Ambos, CGM e MPC, opinaram pela aplicação de multa ao representante, Prefeito José Maria Pereira Fernandes, pelo descuido com o erário público no pagamento de verbas indenizatórias sem o devido reconhecimento judicial, e aos representados; ao ex-Prefeito do Município, João Nicolau dos Santos, e ao ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata nº 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O representante reforçou o fato de a Comissão formada para apurar o Processo Administrativo n.º 01/2021 identificou que a prestação dos serviços pela empresa Kihara e Sassaki Ltda. não foi interrompida ou paralisada em qualquer momento, especialmente no período de novembro 2019 a fevereiro de 2020, tempo em que o Município não possuía licitação válida ou contrato em vigência para a fruição dos serviços prestados.

A CGM concluiu que é incontroverso que a Administração violou a legalidade, pois após o exaurimento do quantitativo dos exames laboratoriais licitados, continuou a adquirir o serviço prestado pela empresa. Entretanto, a empresa também não cumpriu obrigação contratual quando aceitou manter a prestação de serviço, tendo em vista que, se fosse respeitado o contrato, ela teria se negado a continuar a fornecer os serviços.

Os serviços, contudo, foram prestados (ao que indicam as provas dos autos), segundo concluiu a CGM (fls. 25, peças 67).

Neste sentido, é cabível a imputação da multa aos representados, ex-prefeito e ex-Secretário municipal de Saúde.

Quanto ao atual prefeito, que celebrou acordo judicial com a empresa Kihara e Sassaki Ltda., a CGM ao consultar a petição inicial apresentada pela referida empresa, verificou que os valores pagos em acordo extrajudicial de R\$ 319.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais) foram unicamente baseados nos pedidos da própria autora, sendo: R\$ 246.685,92 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) pelo pagamento dos serviços laboratoriais realizados; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de dano material e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em sede de indenização por dano moral.

Ao final, o município arcou com R\$ 336.685,92 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), incluindo custas e honorário advocatícios (fls. 2 – peças 64).

Em resumo, após celebrar o acordo judicial, o Município alega que o ex-prefeito deve arcar com R\$ 72.341,08 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos) a título de indenização pelos danos morais (R\$40.000,00) e a condenação das custas e honorários advocatícios (fls. 2, peças 22).

A CGM opôs significativa dúvida quanto ao dever de indenizar as verbas relativas ao suposto dano material e dano moral. Como o próprio Município reconheceu em contestação judicial, nenhuma das duas foi efetivamente verificada ou quantificada, sem nem mesmo ter se reconhecido o direito do particular em recebê-la. Apesar de o Município ter sido autorizado pela Lei Municipal 106/2021 a celebrar o referido acordo.

Entendeu que tem razão o representante quando afirma que o valor de R\$ 72.341,08 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos) não diz respeito unicamente a título indenizatório, tendo em vista que nestas estariam incluídas correção monetária e encargos alegadamente decorrentes de cobrança, ficando, assim, comprometido um cálculo preciso da quantia paga unicamente referente às indenizações, já que houve um desconto na quantia acordada entre as partes, aplicado ao total exigido pela empresa. Prossegue a CGM que caberia uma aplicação do princípio da proporcionalidade, na medida de que, de fato, a dívida não foi gerada pela atual gestão, apesar desta ter falhado no levantamento dos valores antes de realizar o pagamento do acordo.

Concluiu a CGM, pela ratificação do opinativo exarado na Instrução n.º 4515/23 – CGM, com exceção do item "d", no qual entende por proporcional e razoável a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, em substituição ao dever de restituição do valor pago à título de indenização por suposto dano moral e material em acordo com a empresa KIHARA E SASSAKI LTDA, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar.

Ao fim, o Parecer 803/24 do Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou integralmente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação e pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada qual:

1) ao representante, Prefeito José Maria Pereira Fernandes, por realizar acordo judicial que quitou dívida referente a suposto dano moral e material, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar para a empresa Kihara e Sassaki Ltda., e;

2) aos representados: 2.1.) o ex-Prefeito do Município, João Nicolau dos Santos, e; 2.2.) o ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata nº 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determino, em razão da alegação da prática de suposto crime do art. 359-C do Código Penal, pelos representados, e quanto ao acordo judicial de duvidosa perfectibilidade quanto aos valores pagos, de acordo com o art. 248, §6º do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para tomar as providências que entender cabíveis.

Outrossim, retiro da presente representação a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, diante do fato dos gestores à época não deixarem recursos para o pagamento da dívida ao final do exercício financeiro (peça 52).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento

do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

1. Dar PROCEDÊNCIA da presente Representação e aplicar multa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada qual:

1.1) ao representante, Prefeito José Maria Pereira Fernandes, por realizar acordo judicial que quitou dívida referente a suposto dano moral e material, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar para a empresa Kihara e Sasaki Ltda., e; 1.2) aos representados: 2.1.) o ex-Prefeito do Município, João Nicolau dos Santos, e; 2.2.) o ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata nº 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Determinar, em razão da alegação da prática de suposto crime do art. 359-C do Código Penal, pelos representados, e quanto ao acordo judicial de duvidosa perfectibilidade quanto aos valores pagos, de acordo com o art. 248, §6º do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para tomar as providências que entender cabíveis.

3. Outrossim, retirar da presente representação a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, diante do fato dos gestores à época não deixarem recursos para o pagamento da dívida ao final do exercício financeiro (peça 52).

4. Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenação de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

5. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-184730/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE JARSHEL DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARTINS DA COSTA FILHO, INDIARA BARBOSA CUSTODIO, MARCELO CABRAL DE MATOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4285/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Curitiba. Edital de Pregão Eletrônico nº 461/2023. Aquisição de Notebooks. 1) Adjucação de equipamentos de informática com configurações inferiores às requeridas no edital do certame. Inocorrência. 2) Propostas vencedoras com preços significativamente superior àqueles constantes nos sites dos fabricantes. Inocorrência. 3) ausência de detalhamento das configurações das placas de vídeo. Desnecessidade. Risco de dano reverso. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do Art. 282 do Regimento Interno, formulada por INDIARA BARBOSA CUSTODIO (Vereadora Municipal) em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA em razão de possíveis irregularidades perpetradas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO na tramitação do Pregão Eletrônico nº 461/2023[1] cujo objeto é a aquisição de notebooks para atender a demanda dos Órgãos da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Curitiba através de sistema de registro de preços com validade para 12 (doze) meses no valor máximo de R\$ 1.418.200,00 (um milhão quatrocentos e dezoito mil e duzentos reais).

Em síntese, alega-se possível violação aos artigos 3º, II, e 4º, IX, da Lei Federal nº 10.520/02[2], bem como a caracterização de sobrepreço, tendo sido relatado o que segue: (i) adjudicação de equipamentos de informática com configurações inferiores às requeridas no edital do certame (fls. 2 a 5 da Peça nº 2); (ii) propostas vencedoras com preços significativamente superior àqueles constantes nos sites dos fabricantes (fl. 5 da Peça nº 2) e (iii) ausência de detalhamento das configurações das placas de vídeo (fls. 5 e 6 da Peça nº 2).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 1384/24-DP (Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 284/24-GCAZ (Peça nº 4), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente a fase interna do certame e demais esclarecimentos.

O Município de Curitiba, por meio da Petição Intermediária nº 290688/24 (Peças nº 8 a 21), acostou cópia do Processo Administrativo nº 01-118900/2023, e prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos sobre o objeto desta Representação:

(i) Departamento de Licitações e Gestão de Compras: (i.a) às questões técnicas do objeto do certame, especialmente especificação e precificação, competem ao setor requisitante (fl. 2 da Peça nº 10) e (ii.b) todos os questionamentos feitos pela Representante foram atendidos e não havia outras dúvidas a serem sanadas pelo setor (fl. 7 da Peça nº 10);

(ii) Superintendência de Tecnologia da Informação – SMAP-TI: (ii.a) os preços de varejo, como sites e lojas, bem como os preços indicados pela Representante em sua exordial revelam-se diferentes dos preços praticados no mercado corporativo/governamental, sendo que algumas empresas, inclusive, atendem exclusivamente o mercado corporativo/governamental ou possuem sites diferenciados para este mercado (fl. 2 da Peça nº 11), (ii.b) para que fosse possível a correta definição dos preços estimados para o certame, a Superintendência de

Tecnologia da Informação enviou e-mails para diversas empresas que atendem o mercado corporativo/governamental, solicitando a cotação para os equipamentos pleiteados no referido processo licitatório, sendo que dentre as cotadas, foram obtidas 03 (três) propostas de preços, a partir das quais foram aplicadas as métricas necessárias para definição dos valores estimados dos notebooks que seriam licitados (fls. 2 e 3 da Peça nº 11), (ii.c) a maioria das empresas que atendem o mercado corporativo/governamental oferecem equipamentos personalizados de acordo com os requisitos técnicos elencados nos instrumentos convocatórios, gerando, inclusive, prospectos e descritivos técnicos exclusivos para o procedimento licitatório em que competirá, mostrando-se imprópria a adoção dos descritivos técnicos de equipamentos disponíveis em sites de varejo na internet que não sejam dedicados exclusivamente ao mercado corporativo/governamental (fl.3 da Peça nº 11), (ii.d) foi feita análise detalhada dos prospectos dos equipamentos ofertados, item a item conforme exigido no edital, concluindo-se pelo integral atendimento aos requisitos editalícios e ao interesse público, sendo toda esta documentação devidamente anexada no processo eletrônico (fl. 3 da Peça nº 11), (ii.e) no tocante as especificações de placa de vídeo, além de não ser necessária para o desempenho das atividades para as quais os equipamentos serão destinados, um notebook com placa de vídeo dedicada, possui um custo muito elevado em comparação a um notebook que não tenha esta característica (fl. 4 da Peça nº 11).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 472/24-GCAZ (Peça nº 22), tendo sido determinada a citação do Prefeito Municipal de Campo Mourão, Sr. Alexandre Jarshel de Oliveira (Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação) e do Sr. Marcelo Cabral de Matos (servidor responsável por confeccionar o termo de referência).

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 24 a 26, 43, 48 e 49), foram apresentadas alegações de defesa nos termos das Petições Intermediárias nº 460249/24 (Peça nº 42) e 705616/24 (Peças nº 51 e 52), tendo sido reafirmado, em suma, os esclarecimentos prestados por meio da Petição Intermediária nº 290688/24 (Peças nº 8 a 21).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5521/24-CGM (Peça nº 53), posicionou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 114/24 - 6PC (Peça nº 54).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito. O cerne da primeira questão posta em discurso reside na suposta aquisição de equipamentos de informática com configurações distintas daquelas inseridas no instrumento convocatório porquanto as especificações técnicas dos equipamentos de informática indicadas nos catálogos/documentação técnica dos equipamentos ofertados (fls. 63 à 101 e 106 à 149 da Peça nº 18 e fls. 1 a 58 da Peça nº 19) divergem daquelas requeridas no item 6 do termo de referência (fls. 184 a 194 da Peça nº 17).

Em contraponto, a jurisdicionada explica que a maioria das empresas que atendem o mercado corporativo/governamental oferecem equipamentos personalizados de acordo com os requisitos técnicos elencados nos instrumentos convocatórios, gerando, inclusive, prospectos e descritivos técnicos exclusivos para o procedimento licitatório em que competirá, mostrando-se imprópria a adoção dos descritivos técnicos de equipamentos disponíveis em sites de varejo na internet que não sejam dedicados exclusivamente ao mercado corporativo/governamental (fl.3 da Peça nº 11), sendo que sua tese restou devidamente materializada por meio do documento acostado na folha nº 63 da Peça nº 18, conforme segue:

<Rotulagem>CATALOGOS PREGAO Processo: PE 461/2023 SMAP

De : pregao01@bxdistribuidora.com.br ter, 19 de dez. de 2023 14:05

Assunto : <Rotulagem>CATALOGOS PREGAO Processo: PE 461/2023 SMAP 2 anexos

Para : sasantos@curitiba.pr.gov.br

Cc : epeterlini@curitiba.pr.gov.br

SEGUIE EM ANEXO CATALOGOS E CERTIFICAÇÕES

O COMPUTADOR VEM CUSTOMIZADO DE FABRICA

FABRICADO COM AS ESPECIFICAÇÕES QUE O EDITAL PEDE, POR ESSE MOTIVO NÃO TEM UM CATALOGO ESPECIFICO

MAIS DEIXEI BEM CLARO ALI QUANTO AO SISTEMA OPERACIONAL E O WIFI

ESTAMOS A DISPOSICAO PARA ESCLARECIMENTOS

BX Distribuidora de Equipamentos Ltda.
CNPJ: 48.849.767/0001-16

Nas folhas nº 5 e 6 da Instrução nº 5521/24-CGM (Peça nº 53) a unidade de instrução técnica validou e reforçou a tese defensiva nos seguintes termos:

Desta forma, mesmo tendo sido apresentado um modelo a ser entregue, ele será customizado e fabricado para ser entregue à Administração, com todas as especificações determinadas no edital, conforme exposto nas Atas de Registro de Preços assinadas pelo Município e pelas 2 (duas) empresas vencedoras do certame. Tais Atas contêm a exigência de que os notebooks a serem entregues tenham as devidas especificações, conforme Termo de Referência (peça 17, página 161), com atestado de que os equipamentos atendem aos critérios do edital, conforme contido à peça 19, página 85.

Salienta-se que pelo fato de os equipamentos ofertados, conforme estabelecido em edital, terem que fazer parte da linha de produtos do fabricante, desenhada e voltada ao mercado corporativo; os itens homologados no edital não se compatibilizam na integralidade com os itens identificados para comercialização em sites de lojas,

inclusive podendo apresentar valores diferenciados, situação que será devidamente tratada no próximo item desta Instrução (g.n)

Tem-se, portanto, que o substrato probatório ora retratado mostra-se suficiente para afastar o apontamento relativo à alegada adjudicação de equipamentos de informática com configurações inferiores às requeridas no edital do certame.

No tocante à existência de propostas vencedoras com preços significativamente superior àqueles constantes nos sites dos fabricantes, os elementos de convicção disponíveis indicam que a diferença entre os preços de varejo e os praticados no certame em apreço diz respeito a peculiaridades do objeto adquirido no mercado cooperativo e a necessidade de customização dos equipamentos.

Não bastasse isso, nas folhas nº 55 a 56 do Processo Administrativo nº 01-1189/00/2023 (Peça nº 18) consta que onze licitantes apresentaram propostas de preços para o Lote 1 e outras seis para o Lote 2, sendo que os prestos ofertados eram compatíveis com aqueles adjudicados.

Na folha nº 8 da Instrução nº 5521/24-CGM (Peça nº 53) a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela inexistência de sobrepreço, conforme segue:

Sites de varejo, por outro lado, ajustam os preços conforme a variação do mercado e não garantem a disponibilidade ou manutenção de preços por um período tão longo. Inclusive os equipamentos adquiridos via licitação para uso em órgãos públicos podem ter características diferentes das vendidas diretamente ao consumidor final. As especificações técnicas podem incluir garantias estendidas, suporte técnico especializado e requisitos de segurança ou personalização que são mais comuns no mercado corporativo, o que pode justificar valor superior ao de notebooks comercializados diretamente ao consumidor pela internet.

Ainda, em compras públicas, outros custos podem ser embutidos no preço final, como transporte, suporte técnico, manutenção e garantias mais robustas do que aquelas ofertadas ao consumidor comum, sendo que podem prever prazos de pagamento mais longos, o que leva os fornecedores a considerarem o custo financeiro adicional na formulação dos preços, algo que não ocorre nas compras imediatas de sites de varejo, onde o pagamento é à vista ou parcelado, de acordo com as condições específicas de cada empresa.

Tais questões, incluindo o que foi trazido pela Administração em sua defesa, justificam o apontamento trazido pela representante de que o modelo de notebook a ser adquirido possui preço diferenciado em buscas na internet. Além disso, a Ata da Sessão Pública demonstra que diversas empresas apresentaram preços semelhantes aos que foram apresentados pelas empresas vencedoras em relação aos 2 (dois) lotes da licitação (peça 18, página 51), o que demonstra compatibilidade com os valores ofertados por outras empresas no mercado.

Pois bem, as evidências disponíveis denotam a coerência da tese defensiva e trazem razoável segurança quanto a não configuração de sobrepreço nas Atas de Registro de Preços formalizadas em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 461/23.

Por fim, no que diz respeito a ausência de detalhamento das configurações das placas de vídeo, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 8 a 10 da Instrução nº 5521/24-CGM (Peça nº 53) revelam, objetivamente, a impertinência do apontamento da Representada, bem como o risco de configuração de dano reverso, conforme segue:

Importante destacar que a Administração pode utilizar-se da discricionariedade para definir critérios mínimos para a aquisição do objeto que irá satisfazer as suas necessidades, desde que apresentadas as justificativas pertinentes, como realizado pelo Município. Conforme trazido nos autos, a utilidade para a aquisição dos notebooks é o acesso aos sistemas do governo, planilhas e relatórios, sem a necessidade de processamento gráfico avançado, sendo preponderante o tipo de processador descrito no edital, sem precisar de uma placa de vídeo dedicada.

Ficou demonstrada, portanto, a desnecessidade de se exigir a inclusão de uma placa de vídeo dedicada, por não haver demanda que justifique a sua exigência e que aumentaria significativamente o custo dos notebooks, sem oferecer benefícios proporcionais ao Município.

Além disso, deve ser salientado que ao não se exigir placas de vídeo dedicadas, a competitividade entre os fornecedores acabou sendo ampliada, tendo havido a participação de 11 (onze) empresas interessadas. Ante o exposto, esta Coordenadoria entende que a presente Representação não merece prosperar quanto ao apontamento em tela. (g.n.)

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA desta representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER e julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

PROCESSO Nº: 231347/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4286/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Loanda. Licitação para aquisição de máquinas. Definição de características técnicas adequadas às finalidades pretendidas. Existência de diversos modelos que atendem às especificações. Ausência de restrição indevida à competitividade. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência da representação. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE LOANDA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto é "a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (Pá Carregadeira, Retroescavadeira e Trator Agrícola), conforme Convênio nº 942965/2023, entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Loanda-Pr, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Município de Loanda-Pr", com valor máximo de contratação de R\$ 1.507.785,33, que foi suspenso pelo Município após conhecimento da representação[2].

Como anteriormente narrado, aduziu a representante que o edital traz restrições indevidas à competitividade consistentes em características técnicas do maquinário que restringem a participação da empresa, quais sejam, 1. pá carregadeira (item 01) com: "Ventilador dos radiadores com inversão de sentido de rotação; Transmissão Power shift ou hidrostática com mudança automática de marchas; Alavanca de controle do equipamento Joystick com função dupla de frente, neutro e ré (F. N. R.) e 2. retroescavadeira (item 02) com "Peso operacional de no mínimo 7.700 kg".

Defendeu que não foram apresentados estudos técnicos que fundamentem a restrição, o que a torna ilegal, e trouxe precedentes desta Corte no sentido de considerar irregulares exigências específicas em licitações de máquinas, conjugados com as conclusões de Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina.

Por meio do Despacho nº 324/24-GCAZ[3] determinei a prévia oitiva do Município de Loanda sobre os termos da representação, que atendeu a intimação, apresentou esclarecimentos e juntou cópia do processo administrativo referente ao certame[4]. Após análise dos argumentos da representante e das informações trazidas pelo Município o processo foi recebido sem concessão de medida cautelar de suspensão do certame, conforme Despacho nº 387/24-GCAZ[5].

O Município de Loanda apresentou contraditório no qual justificou a definição das características técnicas do maquinário e informou o atendimento por, pelo menos, três modelos diversos disponíveis no mercado[6].

O Sr. IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS também apresentou suas razões de contraditório, com argumentação semelhante[7].

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho nº 889/24-GCAZ[8].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da representação, nos termos da Instrução nº 4974/24 – CGM[9].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela improcedência da Representação, consoante disposto no Parecer nº 976/24-2PC[10].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser improcedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A Representação da Lei de Licitações foi recebida em razão de possíveis irregularidades na definição das características técnicas da Pá Carregadeira e da Retroescavadeira previstas no edital.

A representante argumentou que as exigências de ventilador dos radiadores com inversão de sentido de rotação; transmissão power shift ou hidrostática com mudança automática de marchas; alavanca de controle do equipamento joystick com função dupla de frente, neutro e ré (F. N. R.), para a pá carregadeira; e o peso operacional de no mínimo 7.700 kg para a retroescavadeira; seriam indevidamente restritivas da competitividade e estariam em desacordo com a necessidade e com orientação técnica do MPSC.

Além disso, observei que o edital trazia outras exigências que poderiam ser restritivas da competitividade, como o número específico de marchas e definição de tipo de freios.

Na instrução processual restou demonstrado que as exigências inseridas no edital tiveram como finalidade garantir a aquisição de equipamentos adequados à necessidade do Município, com justificativa razoável para cada item e pesquisa de mercado dos modelos disponíveis.

O ventilador de radiadores com inversão de sentido de rotação foi justificado com a adequação para trabalho em áreas com grande concentração de partículas, o que reduz a necessidade de limpeza e aumenta a capacidade operacional; bem como visa manter a eficiência dos trocadores de calor na refrigeração do motor, o que proporciona maior durabilidade do equipamento.

A definição da transmissão power shift ou hidrostática com mudança automática de marchas foi justificativa pela facilidade na operação, com aumento da eficiência pela

1. Contratação regida pela Lei Federal nº 10.520/2002.

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

desnecessidade de o operador acionar a embreagem e tirar as mãos do volante, redução na fadiga e uso de reduzida para cargas pesadas de modo também automático, com economia de combustível.

A previsão de alavanca de controle do equipamento Joystick com função dupla de frente, neutro e ré é conjunta à exigência de transmissão automática, característica comum de máquinas pesadas e também visa a eficiência da operação e a ergonomia do operador. Ainda, a função avante/ré muda o sentido do equipamento apenas com o toque de um botão, o que é relevante para o carregamento de materiais, proporciona economia de combustível e redução no desgaste dos freios.

Acerca da retroescavadeira, o peso operacional mínimo de 7.700 kg foi definido de acordo com o trabalho a que se destina, definido como movimentação de terra em solos pesados, além de trabalhos urbanos diversos, o que um equipamento de menor porte poderia não suportar.

Além destes pontos, também restaram justificadas a previsão de número de marchas, sob o enfoque de permitir melhor controle na velocidade de operação, baixo torque e baixa manutenção e o tipo de freio, que visa garantir frenagens fortes sem perda do coeficiente de atrito dos componentes.

As justificativas ainda foram acompanhadas da demonstração de que ao menos três modelos de fabricantes diversos atenderiam nas condições inseridas no edital, quais sejam, Komatsu, John Deere e Caterpillar, o que demonstra não terem sido as exigências restritivas da competitividade de modo indevido.

Acerca da Nota Técnica do MPSC, é relevante mencionar que se trata de documento orientativo, não possui caráter vinculante, e trata das condições gerais, não entrando em especificações detalhadas que por vezes as aquisições exigem. Além disso, o peso operacional encontra-se previsto na norma[11].

Relevante mencionar que o art. 9º da Nova Lei de Licitações[12] veda o estabelecimento de características técnicas que impliquem a restrição indevida da competição, mas não impede que sejam definidas de modo à atender a necessidade da administração, com exclusão de equipamentos inadequados da disputa, o que visa o resultado de contratação mais vantajoso[13].

No caso, as especificações técnicas foram inseridas após a adequada avaliação da necessidade, com pesquisa de mercado que demonstrou haver vários modelos, de fabricantes diversos, que as atendiam, o que representa identificação o objeto pretendido no mercado disponível, não representando restrição indevida o fato de algum fabricante ou certos modelos não atenderem às especificações.

Ante o exposto, demonstrada a regularidade na definição das características técnicas dos equipamentos, conclui-se que a representação é improcedente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO da presente representação, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente representação, e, no mérito, julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 17.

3. Peça nº 09.

4. Peças nº 13-17.

5. Peça nº 18.

6. Peça nº 28.

7. Peça nº 35.

8. Peça nº 36.

9. Peça nº 38.

10. Peça nº 39.

11. 1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

(...)

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

12. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressaldados os casos previstos em lei:

I - admitir, prevenir, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

13. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)

PROCESSO Nº:-232785/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ES PRIME SERVICES LTDA, HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MARIELLI BARBOSA GEFER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, WESLEY VINICIUS CECCON BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4287/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Branco do Sul. Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2024. Revogação do Certame. Perda Superveniente do Objeto. Pelo encerramento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal nº 14.133/2021, formulada por ES PRIME SERVICE LTDA em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular e transporte até a estação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor total estimado de R\$ 2.864.400,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Em síntese, defende-se a decretação de nulidade do certame, com sua posterior correção, em razão da violação ao art. 11º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] devido as seguintes irregularidades: (i) injustificada vedação à participação das empresas em consórcio (fls. 3 a 6 da Peça nº 3); (ii) restrições à competitividade em razão de indevidas exigências relativas ao rastreamento de veículos (fls. 6 a 8 da Peça nº 3) e a execução dos serviços por meio de frota própria (fls. 8 a 10 da Peça nº 3); (iii) incompatibilidade do item 1.3.7.16 do Anexo I do Edital com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e com o art. 58 da CLT, eis que contem previsão de 8 (oito) horas diárias, em 6 (seis) dias da semana (fls. 10 e 11 da Peça nº 3); (iv) infringência ao art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21 devido limitação temporal imposta aos atestados de capacidade técnica pelo item 1.9 do Anexo I do edital (fls. 11 a 14 da Peça nº 3); (v) afronta ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo item 2.2 do Termo de Referência do certame dada a impossibilidade de limitação ao oferecimento de descontos por parte dos licitantes (fls. 14 a 15 da Peça nº 3); (vi) indevida restrição à competitividade promovida pelos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital decorrente da imposição de limitações arbitrárias relativas à idade da frota (fls. 16 a 17 da Peça nº 3); (vii) inobservância da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) em virtude da indicação de marca e modelo de veículo pelo item 4.1 do Anexo I do Edital sem o uso da expressão "ou similar" (fls. 18 e 19 da Peça nº 3); (ix) os atos do Representado aparentam direcionar a contratação para a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, em especial, devido a revogação do pregão no exercício de 2022 e no intuito de legalizar a atual dispensa de licitação com a referida empresa. (fls. 19 a 21 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, eis que a abertura da fase de disputa está agenda para as 09h do dia 05/04/2024 (fl. 23 da Peça nº 3).

Autos distribuído para minha relatoria por sorteio, conforme Certidão nº 2471/24 (Peça nº 13).

Antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e do cabimento da medida cautelar pleiteada, procedeu-se a intimação do Representado, mediante o Despacho nº 330/24-GCAZ (Peça nº 19), a fim de que fosse apresentado esclarecimentos sobre os fatos e anexado aos autos cópia integral das fases interna e externa do certame.

O Representante, por meio da Petição Intermediária nº 237507/24 (Peça nº 17), aditou a exordial e informou que a Representada respondeu à sua impugnação ao Edital, mas que nenhum ponto impugnado havia sido devidamente respondido, pois a municipalidade limitou-se a afirmar que há discricionariedade por parte do Poder Público e reforçou a necessidade de deferimento da cautelar pleiteada.

O Representado, mediante a Petição Intermediária nº 232785/24 (Peça nº 15) e de maneira espontânea, apresentou, em resumo, os seguintes esclarecimentos: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente justificou a proibição de participação de consórcio público, sendo que tal opção levou em consideração os retrospectos de contratações e a preservação do interesse público (fls. 1 a 4 da Peça nº 15); (ii) o rastreamento de veículos é uma exigência para a contratação e não de habilitação, bem como seus custos estão previstos dentre as cotações realizadas para realização do certame, inexistindo, do ponto de vista legal, qualquer óbice quanto a exigência (fls. 4 a 6 da Peça nº 19); (iii) o instrumento convocatório não requer frota própria (fls. 6 e 7 da Peça nº 15); (iv) certificação relativa a idade do veículo constitui prática comum nas contratações de coleta de resíduos ou de outros serviços de transportes em geral, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade em tal exigência (fls. 7 e 8 da Peça nº 15); (v) o art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a imposição de limitação temporal em casos de contratações de serviços continuados (fls. 8 a 9 da Peça nº 15); (vi) quanto ao limitação de descontos, o estabelecimento da garantia adicional já assegura à Administração Pública uma prestação correta do serviço dentro da capacidade operacional e financeira de cada licitante, servindo por tanto, para sopesar eventuais descontos estabelecidos em patamares superiores (fls. 9 a 12 da Peça nº 15); (vii) no tocante a jornada semanal de trabalho; deve-se levar em consideração as pausas para refeições ou descanso, se aplicável (fls. 11 a 14 da Peça nº 15); (viii) não há exigência de marcas/modelos para os veículos, sendo que as tabelas contidas no edital, especialmente em relação ao detalhamento de distribuição de custos, servem apenas como exemplo para embasamento de cotação de despesas e os itens ali contidos são meramente exemplificativos (fls. 14 a 16 da Peça nº 15); (ix) o mero inconformismo da requerente por não se enquadrar no que dispõe o edital do certame não constitui fundamento suficiente para indicar a existência de direcionamento, devendo ser considerado que 06 (seis) propostas encontram-se cadastradas na Plataforma de disputa do certame, o que supre qualquer argumento de inviabilidade competitiva (fls. 16 e 17 da Peça nº 15). A admissibilidade do feito deu-se por meio do Despacho nº 532/24-GCAZ (Peça nº 32) com o indeferimento do pleito cautelar, tendo sido determinada a citação da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul (Sra. Karime Fayad) e requisitado, a título de diligência, a entrega da cópia integral da fase interna e externa do certame.

Após as comunicações processuais (Peças nº 34 a 36), foi protocolado contraditório e atendido, em parte, a documentação requisitada em sede de diligência, conforme Petições Intermediárias nº 388726/24 (Peças nº 38 a 44).

Após análise dos documentos acostados, foi determinada, mediante Despacho nº 623/24-GCAZ (Peça nº 51) a citação da Sra. Marielli Barbosa Gefer e da Sra. Heloisa Camila dos Santos Brant. Uma vez citadas (Peças nº 53 a 56), houve a apresentação de contraditório pelas partes nos termos da Petição Intermediária nº 436739/24 (Peça nº 62 a 66).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5010/24-CGM (Peça nº 74), posicionou-se pela procedência parcial do feito com a expedição de recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, informou sobre a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2024, mas, de toda a forma, posicionou-se pela improcedência da presente Representação, consoante disposto no Parecer nº 1005/24 - 6PC (Peça nº 75).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação da ilegalidade cometida pela municipalidade devido inclusão de supostas cláusulas editalícias ilegais, abusivas e injustificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Assim, com a revogação do certame pela autoridade municipal competente[3] e diante da inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, encerrar-se, no caso concreto, a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Julgo conveniente relatar que o posicionamento ora adotado está em consonância com precedentes do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme julgado abaixo reproduzido:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação[4]. (sem grifo no original)

Ante o exposto, proponho o encerramento do feito em virtude da superveniente perda do seu objeto.

3. VOTO

Diante do exposto e em respeitosa divergência com a instrução técnica e o parecer ministerial, e VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação da Lei de Licitações em razão da superveniente perda do seu objeto.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- ENCERRAR a presente Representação da Lei de Licitações em razão da superveniente perda do seu objeto.

II- Para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Informação extraída no site BLL Compras. Consulta realizada em 22/10/2024. Disponível em: https://bll.compras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DLP58z%2F3KU7Nna8nntSaKgv88wT_U_k1ttdblYjY0K49xNOH1DED80142yKtQj8L9in31tKvuqgWkHvgLcN2IdJswF0Gng0Jw5ivKkAx4Ndc%3D

4. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-233676/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4288/24 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO em face do Município de Tupássi - Novo Marco do Saneamento Básico - Auditoria da CAUD - Irregularidade - Instrução Técnica da CGM pela expedição de determinações, recomendações e aplicação de multa na eventualidade de serem descumpridas as referidas medidas - Parecer do Ministério Público de Contas pela expedição de determinações e recomendações. Pela procedência da Representação, com expedição de determinações e recomendações e aplicação de multa na eventualidade de serem descumpridas as referidas medidas.

1. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em face do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Beletti (CPF nº 523.526.419-34), relacionada a possíveis irregularidades no planejamento operacional e financeiro municipal para o alcance dos objetivos do Novo Marco do Saneamento Básico.

A proposta de representação decorreu de auditoria realizada, no Município de Tupássi, iniciada em 1º de abril de 2023, na qual foi avaliada "as ações tomadas para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico; a eficiência e sustentabilidade econômica do prestador de serviço de saneamento; se a atuação do prestador de serviço de saneamento contribui com a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; se o prestador do serviço de saneamento básico oportuniza o controle social, cumpre com os requisitos mínimos de transparência e conta com processos decisórios institucionalizados".

No exercício do contraditório e da ampla defesa, o Município respondeu que, em virtude da intimação em decorrência da Representação em apreço, promoveu diversas reuniões de cunho interno com servidores, e externo com agentes das Secretarias de Estados, Consórcio Orcispar, SANEPAR. Acostaram nos autos, atas provenientes destes encontros.

Sallentou que o "propósito dessas reuniões foi a coleta de dados e a análise das alternativas disponíveis para o sistema de abastecimento de água e esgoto, incluindo a manutenção do sistema vigente, a transferência para a Sanepar ou a realização de um certame licitatório".

Reputando prazo exíguo para oferecimento das respostas e ações a serem desencadeadas, foi concedida dilação de prazo pugnada pelo jurisdicionado, o qual respondeu na peça 31, que

Houve uma mudança de direcionamento quanto à decisão tomada sobre o referido tema. Após diversas reuniões com diferentes setores do governo municipal, decidiu-se, por consenso, a convocação de encontros diretos com a Secretaria de Estado das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Paraná, bem como com o órgão regulador.

Em análise do contraditório, a CGM se manifestou por meio da Instrução 4370/24-CGM, sugerindo pela procedência da Representação com sugestão de expedição de determinações, recomendações e aplicação de multa na eventualidade de serem descumpridas as referidas medidas, nos termos da sua exordial, enfatizando que foram encontrados pela CAUD, 06 (seis) achados que constaram do Relatório Preliminar de Fiscalização nº 85/2023.

Ressaltou que três dos achados são objeto de proposta de Homologação de Determinações e Recomendações, cozidentes às seguintes irregularidades (Achados nº 1, 4 e 6 do Relatório de Fiscalização juntado na peça processual nº 004), objeto da presente Representação, a saber:

- Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos; e
- O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 863/21-2PC, opinando pela procedência da Representação in análise, "sem prejuízo das determinações e recomendações elencadas na Instrução nº 4370/24-CGM (peça 38)."

É o Relatório, passo a fundamentar o voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se proposta de Representação em face do Município de Tupássi, em virtude de apontamentos de irregularidades atinentes ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, conforme conclusão da auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias do TCE-PR, encontrando achados de fiscalização refletidos nos itens nº 1, 4 e 6 (que importam ao caso) do Relatório de Fiscalização.

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é elaborado pelo Município, sendo instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007 e reformulado pela Lei 14.026/2020, visando, sobretudo, definir as ações públicas e privadas para a prestação de serviços de saneamento básico. O PMSB é um instrumento fundamental para a elaboração da política pública de saneamento, além de ser necessário para: Contratar ou conceder serviços; Receber recursos financeiros da União; Garantir o acesso da população à informação pertinente ao tema.

Nesta senda, em atenção aos achados apontados pela CAUD, considerando a Instrução 4370/24-CGM e Parecer 863/24-2PC, sopesando de igual forma os argumentos expendidos pelo jurisdicionado, em sede do contraditório e da ampla defesa, o feito merece ser julgado PROCEDENTE.

Pois:

Atinente a universalização do saneamento básico, o relatório de auditoria concluiu que as medidas adotadas pelo Município não fazem parte do programa para esse fim, "não havendo ação que contemple investimentos na criação de um sistema público de esgotamento sanitário entre 2022 e 2025"; bem como que não possuem metas fixando a forma de execução das ações, nem indicadores que permitam a avaliação de desempenho da execução planejada".

De igual forma, sustenta a CAUD, o que mereceu destaque na Instrução encartada na peça 38, que:

O Plano Municipal de Saneamento Básico não contempla o conteúdo mínimo previsto nos dispositivos legais: os programas, projetos, ações e objetivos são apresentados de forma genérica e sem indicadores para acompanhamento de seus resultados; não há estimativa de custos para a execução das medidas; assim como não são previstos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas (anexo 3, peça 6, fls. 33 a 38).

Fato que viola o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007[1], segundo o qual, na elaboração dos planos de saneamento, devem ser estabelecidas metas e indicadores de desempenho. Viola, de igual forma, o art. 19 da mesma lei[2], no qual consta o conteúdo mínimo do PMSB."

A auditoria ainda apontou que o Município não estabeleceu estudos ou projetos recentes de investimentos que serão necessários para a criação de um sistema de esgotamento sanitário e universalização do serviço, constatando que:

A ausência de ações, metas e indicadores no PPA para a criação de um sistema público de esgotamento sanitário, a deficiência no detalhamento dos programas previstos no PMSB e a inexistência de estudos para projeção dos investimentos necessários evidenciam que os instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Conforme informações contidas nos autos, os gestores não contestaram as condições apontadas pela equipe de auditoria relativas à ausência de programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, nesse sentido, sinalizaram a intenção de implantar as medidas sugeridas (anexo 2, peça 5, fls. 70 e 71).

Referente à segunda irregularidade (“Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos”), o relatório de auditoria constatou inobservância ao art. 45, § 1º e ss da Lei Federal nº 11.445/1997[3], apontando que:

Segundo a NBR 7229, os sistemas de tanques sépticos devem ser projetados de forma completa, incluindo disposição final para efluente e lodo, atendendo requisitos mínimos de estanqueidade e distâncias. A manutenção deve ser feita em intervalos equivalentes ao período de limpeza de projeto, a qual deve ser executada por profissionais especializados que disponham de equipamentos adequados para garantir o não-contato direto entre pessoas e rejeitos. O material removido, em nenhuma hipótese, pode ser lançado em corpos de água ou galerias de águas pluviais (anexo 6, peça 9, fls. 66 a 70).

Já a NBR 13969 determina que todos os processos de tratamento e disposição final de esgotos devem ser submetidos a avaliação periódica de desempenho, tanto para determinar o grau de poluição causado pelo sistema de tratamento implantado como para avaliação do sistema em si, para efeitos de garantia do processo oferecido pelo fornecedor (anexo 6, peça 9, fls. 100 e 101).

Em análise ao Código de Obras do Município de Tupãssi (Lei Municipal 018/209), a CAUDI constatou que embora conste no Código a autorização para implantação de fossa séptica nas edificações, na ausência de rede de esgoto, o Município não exerce monitoramento e controle das fossas sépticas individuais e destinação de seus resíduos, o que foi confirmado pelos gestores, segundo informações da CAUDI, registradas no relatório de auditoria, in verbis:

Em resposta aos apontamentos do Relatório Preliminar de Fiscalização, os representantes do Município declararam que “como atualmente não há qualquer programa público de limpeza dessas fossas, inserindo-as no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, então essas soluções são individuais, não havendo obrigação do poder público, por enquanto, em relação ao monitoramento e controle delas” (anexo 2, peça 5, fl. 72). Em sentido contrário, porém, cabe pontuar que o próprio Município estabeleceu, por meio do supratranscrito art. 104 da Lei Complementar nº 18/2019, a obrigatoriedade da adoção de “fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT e demais normas técnicas pertinentes”. Compete à Administração Municipal, portanto, fiscalizar as políticas por ela instituídas.” (destacamos)

Também neste quesito, o relatório de auditoria foi contundente em levantar deficiências nas ações do Município na captação dos dejetos provenientes do esgoto sanitário, o que foi contestado de forma equivocada pelo jurisdicionado, na fase de instrução processual, afirmando contrariamente ao disposto art. 45, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/1997[4], que não há obrigação do poder público no monitoramento e controle das fossas sépticas individuais.

Concerne à terceira irregularidade (O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico), constata-se que o Município de Tupãssi conspurca o regimento legal, pois a CAUDI verificou que o jurisdicionado “não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento básico: o sítio eletrônico do Município não contém a opção de solicitação de nova ligação, não são publicados relatórios sobre as características da água distribuída e não é disponibilizada a Carta de Serviços ao Usuário”, contrariando, assim, texto legal insculpido nos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 13.460/2017, prescrevendo que:

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, o qual deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;
II - os motivos das manifestações;
III - a análise dos pontos recorrentes; e
IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas. Parágrafo único. O relatório de gestão será: I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e
II - disponibilizado integralmente na internet.

De igual forma, o Município não contestou esta percepção contida no relatório de auditoria, pelo contrário, empenhou sua concordância aos levantamentos da CAUDI, conforme assentado no anexo 2, peça 5, fl. 73.

Por derradeiro, ante os argumentos e fundamentos acima expendidos em linhas tratadas, em que pese esforços do jurisdicionado para adotar ações visando implementar o Novo Marco do Saneamento Básico no Município, deixou vácuos em algumas frentes, de forma a infringir a legislação típica ao caso, mas, sobretudo, impactou negativamente a universalização do abastecimento de água potável e a coleta e tratamento do esgoto sanitário para os seus municípios.

Cinjo-me, assim, ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e do Ministério Público de Contas que opinaram pela procedência da representação em apreço, para finalidade de expedir determinações e recomendações, pedagogicamente, ao Município de Tupãssi, com possibilidade de aplicação de multa administrativa no caso de inobservância dos termos do voto.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação em face do Município de Tupãssi, para expedir DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES, pontuadas nos seguintes termos:

PRIMEIRA IRREGULARIDADE - Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;

Determinações:

i. Em até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: valores,

cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada);

ii. Em até 14 (quatorze) meses, a partir das informações constantes no estudo, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence. Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada;

iii. Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional (Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada);

iv. Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

a) Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

c) Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

d) Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

v. Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

vi. Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos”.

SEGUNDA IRREGULARIDADE - Ausência de monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos. Determinação: Em até 3 (três) meses, estabelecer normas e procedimentos específicos para a avaliação de projetos e construção de fossas sépticas a fim de garantir que as instalações sejam feitas corretamente, conforme NBR 7299 e NBR 13969.

Recomendação: Em até 3 (três) meses, iniciar procedimentos de fiscalizações periódicas para verificar o funcionamento efetivo das fossas, sua limpeza e a destinação correta dos resíduos, assim como instituir um cadastro de todas as fossas do Município, de maneira a acompanhar o estado de cada uma delas.

TERCEIRA IRREGULARIDADE - Ausência de meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico.

Determinação: Em até 12 meses, publicar no sítio eletrônico do Município ou em site específico do SAATU os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

Recomendação: Em até 6 meses, publicar no sítio eletrônico do Município ou em site específico do SAATU relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “f” da Lei Complementar Estadual n. 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, V, e 95 do referido dispositivo legal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da representação em face do Município de Tupãssi, para expedir DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES, pontuadas nos seguintes termos:

PRIMEIRA IRREGULARIDADE - Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;

Determinações:

i. Em até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada);

ii. Em até 14 (quatorze) meses, a partir das informações constantes no estudo, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence. Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada;

iii. Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional (Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma

estrutura de prestação regionalizada);

iv. Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

a) Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

c) Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

d) Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

v. Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

vi. Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos".

SEGUNDA IRREGULARIDADE - Ausência de monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos. Determinação: Em até 3 (três) meses, estabelecer normas e procedimentos específicos para a avaliação de projetos e construção de fossas sépticas a fim de garantir que as instalações sejam feitas corretamente, conforme NBR 7299 e NBR 13969.

Recomendação: Em até 3 (três) meses, iniciar procedimentos de fiscalizações periódicas para verificar o funcionamento efetivo das fossas, sua limpeza e a destinação correta dos resíduos, assim como instituir um cadastro de todas as fossas do Município, de maneira a acompanhar o estado de cada uma delas.

TERCEIRA IRREGULARIDADE - Ausência de meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico.

Determinação: Em até 12 meses, publicar no sítio eletrônico do Município ou em site específico do SAATU os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

Recomendação: Em até 6 meses, publicar no sítio eletrônico do Município ou em site específico do SAATU relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, aplicar aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f" da Lei Complementar Estadual n. 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, V, e 95 do referido dispositivo legal.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEC) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

2. Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

3. Art. 45. [...]

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 104. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação, obrigatoriamente, deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT e demais normas técnicas pertinentes. § 1º É obrigatória a manutenção periódica da fossa séptica e sumidouro. § 2º As fossas deverão distar 25,00m (vinte e cinco metros) de qualquer poço para captação de água. § 3º A fossa séptica a que se refere o caput deste artigo deverá ser construída dentro do lote, nunca a distância menor de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno, jamais nos passeios e alças.

4. Art. 45. [...]

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas

as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos

PROCESSO Nº: 808829/23

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACORDÃO Nº 4292/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Diárias com valores diferentes por cargo. Regularidade. Improcedência. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada acerca do pagamento de diárias disposto na Lei Municipal nº 605/2018 do Município de Imbaú.

Em síntese, o denunciante sustenta irregularidades diante da distinção de valores para pagamento de diárias a depender do cargo ocupado.

Atendendo ao Despacho nº 147/23, o Município apresentou manifestação sustentando a legalidade dos pagamentos de diárias na forma prescrita na legislação local (Peças 18-21).

Posteriormente, por iniciativa própria, o denunciante protocolou petição a respeito das informações prestadas pelo Município (Peça 23).

A denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 21/24 (Peça 24).

Mediante petição anexada na peça 26, o denunciante interpôs agravo pleiteando a citação da Câmara Municipal, a qual também fora objeto da petição inicial de denúncia. Referenciada petição foi recebida como recurso de agravo e a expedição de comunicação da Câmara Municipal determinada via Despacho nº 88/24 (Peça 31).

A unidade técnica, em sua Instrução nº 4687/24 – CGM, opinou pelo reconhecimento de preliminar de incompetência do Tribunal e, no mérito, pela improcedência (Peça 37).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Peça 38).

FUNDAMENTAÇÃO

Afora a tese de preliminar de incompetência, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao mérito, sendo que a presente denúncia comporta julgamento pela improcedência.

O Município de Imbaú defendeu a sistemática de pagamento de diárias baseado em sua autonomia político-administrativa fixada no artigo 18 da Constituição Federal e em sua competência legislativa para definir "direitos, vantagens e deveres de seus servidores, mediante lei específica", observados os limites constitucionais (Peça 18). Argumentou também:

[...] todos os requisitos legais foram observados, uma vez que há legislação própria regulamentando as diárias, aprovadas pela Câmara Municipal de Imbaú, os valores despendidos a título de diárias são razoáveis e não constituem-se em complementação de salário e por fim, as diárias se prestaram para os fins a que foram criadas e se amoldam aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade e razoabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou preliminar de incompetência nos seguintes termos (Peça 37):

Dessa forma, considerando que a única alegação de irregularidade trazida pelo denunciante refere-se ao seu inconformismo quanto ao valor das diárias fixado pela lei 605/2018, cabe extinção deste processo sem resolução do mérito por ausência de competência do tribunal para controlar a função legislativa da Câmara.

Quanto ao mérito, a referenciada unidade técnica não vislumbrou irregularidade, consignando (Peça 37):

No entanto, a definição de valores levando-se em conta o cargo ou o valor dos vencimentos, por si só, não representa irregularidade, tanto que o Conselho Nacional de Justiça, disciplina a questão da seguinte forma:

Resolução n. 73/2009- CNJ:

Art. 3º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, contendo: o nome do servidor ou magistrado; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;

V - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.

É necessário destacar que a escolha do critério está inserido na autonomia político-administrativa do ente público, desde que, como dito pela Prefeitura na manifestação preliminar, seja observada a Constituição e a capacidade orçamentária do Município.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica em relação à preliminar de incompetência, assim como quanto ao mérito (Peça 38):

Desse modo, cabe aos Tribunais de Contas analisar a constitucionalidade de leis e atos do poder público exclusivamente no contexto do controle incidental de constitucionalidade e nas matérias que se enquadram em sua competência constitucional, afastando a aplicabilidade do texto legal em questão ou determinando a suspensão do ato que não esteja em conformidade com a Constituição, sem, no entanto, declarar a inconstitucionalidade desses atos ou normas na via abstrata.

[...]

Observa-se, contudo, que a suposta discrepância relatada na denúncia é pautada na diferença de R\$ 30,00 existente entre a diária de um detentor de cargo de nível superior e de nível médio, e a deste em relação ao nível fundamental, bem como de R\$ 100,00 entre o valor da diária paga aos Agentes Políticos e Vice-Prefeito (R\$ 150,00) e ao Prefeito (R\$ 250,00).

Referidos valores, ao ver deste Parquet, não configuram quebra do princípio da isonomia, uma vez que o montante das diárias deve guardar relação com a respectiva faixa de vencimentos. Por certo, os vencimentos dos cargos em análise não são os mesmos, de modo que não há de se aventar qualquer irregularidade.

O órgão ministerial ressaltou ainda que o pagamento de valores diferentes a título de diárias conforme o cargo ocorre no Poder Executivo Federal e no Supremo Tribunal Federal (fl. 5 da Peça 38).

Em que pese o fato de o denunciante sustentar principalmente a inconstitucionalidade da lei, o cerne da questão está no pagamento de diárias mediante valores variáveis por cargo.

Note-se que um dos pedidos formulados pelo denunciante é o de devolução de valores pagos de forma excessiva ao sustentar o caráter indenizatório da concessão de diárias.

Dessa forma, ainda que os argumentos se refiram, principalmente, à inconstitucionalidade da lei municipal, o objetivo da denúncia está necessariamente em torno de situação concreta relativa aos pagamentos em si, os quais são atos passíveis de fiscalização por este Tribunal.

Basta uma consulta rápida no portal de transparência do Município para atestar que os pagamentos das diárias estão sendo realizados em montantes diversos a depender do cargo ocupado pelo servidor beneficiado[1].

Desse modo, entendendo que não merece acolhimento a preliminar de incompetência desta Corte de Contas.

Contudo, no mérito, o feito reclama julgamento pela improcedência.

Da leitura da legislação local constata-se que as diferenças de valores das diárias entre os cargos não são significativas (fl. 5 da Peça 19):

Por outro lado, a própria Constituição Federal possibilita remuneração e vantagens de acordo com a complexidade do cargo:

Cargo	Valor (R\$)
Prefeito	250,00
Vice Prefeito	150,00
Agentes Políticos	
Servidor Efetivo	
Nível Superior	130,00
Nível Médio	100,00
Nível Fundamental	70,00
Cargo Comissionado	
Nível CC1	130,00
Nível CC2	115,00
Nível CC3	100,00
Nível CC4	85,00
Nível CC5	70,00
Empregados Públicos	
Nível Superior	130,00
Nível Médio	100,00
Nível Fundamental	70,00
Motoristas	70,00

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar-se-á:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Ademais a Constituição Federal reportou para edição de lei específica a fixação da remuneração dos servidores, respeitada a iniciativa privativa, no caso atribuída à iniciativa do Poder Executivo Municipal[2].

O tema já foi enfrentado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região[3], cuja decisão foi objeto de recurso extraordinário com seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1131706[4]:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS ANALISTAS, TÉCNICOS DA CARREIRA DE FINANÇAS. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO QUE SE ACOMODA NOS LIMITES DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VALOR FIXADO EM RAZÃO DO CARGO. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA CF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Atende ao princípio da isonomia a distinção entre os valores recebidos a título de diárias pelos técnicos de finanças com aqueles pagos aos analistas, na forma da tabela anexa ao Decreto 343/91. 2. A igualdade entre os sujeitos perante o ordenamento jurídico, assegurada constitucionalmente, não implica afirmar que devem ser tratados de forma idêntica nas normas e em particular nas leis editadas com base na Constituição. Pretender a igualdade nestes termos é inconcebível, seria, pois, inviável impor a todos os indivíduos exatamente os mesmos ônus ou lhes conferir precisamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles. Neste sentido, de grande valia a lição do Jusfilósofo Hans Kelsen: "A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devem ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles". 3. O artigo 39 da CF estabelece, como critério remuneratório, que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema dar-se-á de acordo com a natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos da carreira, bem assim conforme os requisitos para investidura e peculiaridade do cargo. Portanto, o Decreto 343/91 não se opõe ao mandamento constitucional ou aos princípios regentes do nosso sistema, ao contrário, dá plena efetividade ao comando constitucional da individualização da retribuição pecuniária. (AC 0027304-23.2002.4.01.3400, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 16/05/2012 PAG 184.)

O Ministério Público de Contas bem pontuou a sistemática de cálculo para pagamento de diárias do Governo Federal e do Supremo Tribunal Federal fixando valores com base no cargo envolvido.

Na realidade, a fixação de valores distintos de diárias conforme o cargo ocupado é prática corriqueira nas mais variadas instituições. Veja-se, por exemplo, que essas diferenciações também ocorrem perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[5].

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 278 do Regimento Interno, proponho o voto pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela improcedência.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente denúncia e, no mérito, julgar pela improcedência.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Município de Imbaú. Transparência. Pessoal. Diárias. Disponível em: <<https://imbau.eloweb.net/portaltransparencia/1/ diarias>>. Acesso em 13 nov. 2024.
2. Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
3. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Acórdão 0027304-23.2002.4.01.3400. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00273042320024013400>>. Acesso em 14 nov. 2024.
4. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.131.706. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho876329/false>>. Acesso 13 nov. 2024.
5. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Transparência. Diárias. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/diarias>>. Acesso em 18 nov. 2024.

PROCESSO Nº-356891/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, JOAO ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PIETRO E-COMMERCE LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4293/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Registro de Preços. Tratamento diferenciado entre os licitantes não evidenciado. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, formulada pela empresa Pietro E-Commerce LTDA., em relação ao Pregão Eletrônico nº 002/2024/PMQI promovido pelo Município de Quedas do Iguaçu, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus a serem destinados à frota de veículos, caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos do licitante.

Após manifestação do Município em atendimento ao Despacho nº 104/24, a presente representação foi recebida e o pedido de medida cautelar indeferido conforme Despacho nº 123/24 – GCSLFSC (Peças 13-15).

O Município anexou cópia do processo licitatório (Peças 19-24).

A empresa representante apresentou nova manifestação (26-27).

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela improcedência da presente representação, respectivamente, mediante Instrução nº 4030/24 – CGM e Parecer nº 560/24 – 1PC (Peças 28 e 29).

Por meio do Despacho nº 300/24 – GCSLFSC foram solicitados esclarecimentos ao Município, sendo a resposta apresentada na Peça 34.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cumprindo acompanhar referidos opinativos pela improcedência da representação em análise.

O representante sustenta falhas no procedimento consistente em apresentação na etapa de lances e na plataforma eletrônica Banco do Brasil de mais de 40 itens num mesmo momento, com alternância na tela que permitia visualizar apenas 10 deles, sem possibilidade de visualização em tempo hábil para oferta de lances para cada item, sendo que para a maioria dos itens não teria ocorrido lances efetivamente, concluindo-se pelo valor inicialmente ofertado.

Alegou ainda que comunicou o pregoeiro acerca da falha na plataforma no momento da ocorrência e ele, mesmo ciente, prosseguiu ignorando o problema.

Assinalou também que o primeiro colocado não teria sido habilitado e o ora representante convocado, porém sem tempo hábil para anexar os documentos, sendo desclassificado e que outro participante teria tido tratamento diferenciado, obtendo mais de uma oportunidade na plataforma para tanto, constituindo tratamento diferenciado entre os licitantes.

Por fim, consignou ter interposto recurso, o qual fora sumariamente indeferido pelo pregoeiro ante aos fatos alegados se referirem a questões a serem resolvidas diretamente com o suporte da plataforma.

Por seu turno o Município afirma que o processo licitatório atendeu aos ditames legais e que a manifestação de interesse de recorrer ocorreu fora do prazo de 20 minutos previsto no edital, assim como argumento que é de responsabilidade do participante

entender os mecanismos de funcionamento da plataforma.

A cartilha de orientações da plataforma assinala a possibilidade, inclusive, de participação simultânea em mais de uma disputa[1]:

Disputa Simultânea

Caso deseje participar de mais de uma disputa ao mesmo tempo, na tela contendo a relação de licitações/lotos para participação, selecione as licitações/lotos que deseja acompanhar para visualizar as informações (lista de lances e mensagens) referentes a esse processo licitatório.

Para alternar a visualização de informações de uma licitação/ lote para outra, basta selecione a licitação/ lote desejado – a disputa desejada ficará em destaque.

Da leitura das mensagens registradas na plataforma, nota-se que o pregoeiro indeferiu de plano a reclamação apresentada pela empresa licitante. afirmou que não se tratava de questão afeta ao processo licitatório em si, mas relativa ao funcionamento da plataforma.

Por outro lado, a cópia das mensagens anexadas na peça 34 demonstra que o pregoeiro tentou manter contato telefônico com mais de um licitante para garantir a apresentação de documentos, não existindo indicio de tratamento diferenciado.

Em que pese as limitações da plataforma, pela leitura da ata da sessão, é possível verificar que um grande número de lotes foi objeto de lance na fase de disputa aberta, permitindo concluir que o certame alcançou um índice mínimo de disputa, inclusive pelo fato de vários itens terem sido arrematados por preços inferiores àqueles ofertados na proposta inicial[2].

O cerne da questão gira em torno do comportamento padrão da plataforma, a qual, em tese, dificultou a oferta de lances pela empresa representante ante o número de itens envolvido.

Trata-se de plataforma amplamente utilizada, sendo que tanto os licitantes, quanto os compradores se submetem ao respectivo sistema, o que demanda preparo e conhecimento para lidar com os limites correlatos.

Desse modo, o Município não tem gestão sobre o comportamento das telas do referido sistema eletrônico e não havia, no cenário narrado, ação a ser adotada.

Portanto, a licitação seguiu o trâmite esperado, inexistindo fundamento para decretação de nulidade.

Além disso, pelo objeto da licitação afeta a pneus e outros itens para a frota municipal, a declaração de nulidade do certame constituiria possível ausência de fornecimento dos bens para a continuidade de serviços essenciais de saúde e educação, gerando um gravame desproporcional[3].

A participação de empresas oferecendo propostas iniciais e lances para vários itens na fase de disputa aberta, em princípio, denota a ocorrência de competitividade.

Os documentos anexados e as informações prestadas pelo Município são hábeis a demonstrar que o processo licitatório atendeu aos requisitos legais.

Não bastasse isso, o próprio Município informou estar migrando suas licitações para outra plataforma, objetivando aperfeiçoar seu sistema licitatório.

Por outro lado, o representante não logrou comprovar qualquer vício, restringindo-se a alegar dificuldades em sua participação na fase de oferta de lances, sem comprovação de ofensa à isonomia ou à competitividade do certame.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto as manifestações expedidas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, a improcedência da representação é a medida que se impõe.

VOTO

Pelo exposto, em atendimento ao disposto nos artigos 278 e 282 do Regimento Interno, proponho voto pela improcedência da presente representação.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente representação.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Cartilha do Fornecedor. Disponível em: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>. Acesso em 13 de nov. 2024.

2. Município de Quedas do Iguaçu. Portal de Transparência. Licitações. Pregão 2/2024. Ata. Disponível em: <https://chrome-extension://oemndcblbdoiebfnladdacbfmdadm/https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/76205962000149/compras/2024/9/arquivos/6->. Acesso em 13 nov. 2024.

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 13 nov. 2024.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

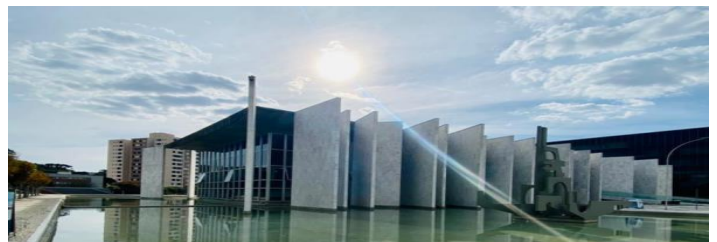
Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 709352/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1898/24

Nos termos do Art. 276, § 1º[1], do Regimento Interno, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Ouvidoria para os devidos registros, na forma do § 2º do citado dispositivo regimental[2], ficando autorizado, desde logo, o encerramento, com remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 130133/24
ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1910/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por AMARILDO TOSTES (peça 82).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo

mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 365404/23
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ALMIR GUIMARAES DE AZEVEDO JUNIOR, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JEVERSON FABRI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1912/24

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, bem como para ciência e registro da manifestação do Comitê Gestor de Proteção de Dados e Segurança da Informação contida na Informação 164/24-DG (peça 449), aplicável aos processos de prestação de contas, considerando o disposto na Informação 7228-DP (peça 442).

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 380764/23
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RUBIA DANIELLE BERRI PETRECHEN, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1914/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou o processo ao Gabinete para deliberação. Nos termos da Informação n.º 5723/24 (peça 68) expôs que existem indícios de que há duplicidade em inscrição em dívida ativa e de execução fiscal. Deste modo, sugeriu o envio de comunicação ao Município de Curitiba, para que apresente suas considerações a respeito do que foi levantado. Autorizo.

Siga o protocolado à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações em face dos fatos elencados na Informação n.º 5723/24 da CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-167371/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA
PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES
DESPACHO:-1529/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor LUIS ANTONIO BISCAIA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, e de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações abaixo solicitadas, tendo por base a Instrução n.º 5362/2024 (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a) a Lei Municipal n.º 1359/2024 e o Acordo de Parcelamento n.º 115/2024 dizem respeito à quantia de R\$ 3.216.000,00. Porém, tanto a manifestação inicial da CGM (Instrução n.º 4237/24-CGM) quanto a tabela de informações do RPPS juntada à peça 11 indicam uma diferença de R\$ 3.622.937,34 que deixou de ser aportada para equacionamento do déficit de 2023, ou seja, superior ao montante parcelado, sendo imprescindível esclarecer o motivo dessa divergência;

b) em consulta ao site do CADPREV, constata-se que o Acordo n.º 115/2024 aparece como “não aceito”, precisando ser explicada a razão de estar constando dessa forma, bem com serem adotadas as providências para correção da situação, se for o caso, uma vez que o Município diz que está fazendo os pagamentos com base no referido ajuste;

c) supondo que o Acordo n.º 115/2024 esteja vigente, no acompanhamento disponível no CADPREV constam como não pagas as parcelas vencidas em 29/09/2024 e 29/10/2024, devendo ser comprovada a quitação dessas parcelas e da(s) que venha(m) a vencer até a data de apresentação de resposta a este Tribunal, haja vista que o ente municipal afirma estar adimplente, e
d) tendo em conta que o contraditório foi apresentado pelo advogado Gustavo Bonini Guedes, na qualidade de procurador do senhor Luis Antonio Biscaia, é necessária a juntada do instrumento de procuração correspondente a fim de regularizar a representação processual.

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 29 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212180/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1556/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 786764/24 (peças 23 a 33).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-182109/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1558/24

I. Por meio do Despacho n.º 912/24-GCDA (peça 13), oportunizei o contraditório ao senhor Edélir de Jesus Ribeiro da Silva, Prefeito responsável pelas contas do Município de Mato Rico do exercício de 2023, haja vista que a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Educação e Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos Vetores 2 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor deixou transcorrer o prazo in albis.

III. Considerando, no entanto, conforme já exposto, que o apontamento motivador do contraditório pode levar à aposição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Educação e Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução n.º 3656/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210714/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-TAKETOSHI SAKURADA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1565/24

I. Por meio do Despacho n.º 922/24-GCDA (peça 13), oportunizei o contraditório ao senhor TAKETOSHI SAKURADA, Prefeito responsável pelas contas do Município de Tuneiras do Oeste do exercício de 2023, haja vista que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude da não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Educação, Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos Vetores 2, 1 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor trouxe esclarecimentos unicamente em relação à aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb (peça 18).

III. Considerando, no entanto, conforme já exposto, que o apontamento referente à atuação governamental pode levar à aposição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor TAKETOSHI SAKURADA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo nas pontuações referente às áreas de Educação, Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução n.º 3675/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo, devolva-se a este Gabinete.

VI. Certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-118001/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1567/24

I. Por meio dos Despachos n.ºs 755/24-GCDA e 1314/24-GCDA (peças 8 e 17, respectivamente), oportunizei o contraditório ao Município de Cafetal do Sul, tendo em vista que a Instrução n.º 2638/24-CGM (peça 7), na parte de avaliação da atuação governamental, indicou um decréscimo nas pontuações obtidas nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, cujas variações se enquadraram no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O ente municipal, em seu pronunciamento trazido na peça 21, informou apenas que “a equipe interna deixou para preencher o formulário próximo ao término do prazo, o que impossibilitou a inclusão de documentos comprobatórios exigidos para determinadas questões, resultando em respostas incompletas ou ausentes em vários itens da pesquisa.” Porém, não especificou em quais situações ocorreram os problemas relatados e não encaminhou nenhum tipo de comprovação documental a fim de confirmar sua alegação.

III. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DERRADEIRO, efetuar nova intimação do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte quais questões foram respondidas equivocadamente, juntado as devidas documentações comprobatórias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, considerando o indicativo de preenchimento incorreto dos questionários.

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-780308/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADINE SODER, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1578/24

O presente feito versa sobre duas Representações da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Foz do Iguaçu, sobre supostas irregularidades na Concorrência n.º 177/2023 para a contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

A Representação n.º 780308/24 foi proposta por SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA enquanto a Representação n.º 790834/24 (em apenso) foi apresentada pelo SINDICATO DAS AGENCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – PR – SINAPRO.

Em síntese, os representantes se insurgem contra a exigência contida no item 14.1 do edital que prevê a apresentação do certificado de qualificação técnica de funcionamento (Lei n.º 12.232/2010) apenas no ato de assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

Argumentam que o artigo 4º da Lei nº 12.232/2010 estabelece que as agências contratadas devem possuir certificação técnica de funcionamento para participar das licitações públicas de publicidade. Afirmam que esse requisito não é uma faculdade ou condição posterior, mas sim um pré-requisito obrigatório que deve ser observado desde o início do processo licitatório, mais precisamente na fase de habilitação. Alegam, assim, que a previsão do edital compromete a isonomia entre os licitantes, ao permitir a participação de agências que não estão em conformidade com as exigências legais. Aduzem, ainda, que se o licitante vencedor não possuir a certificação e não conseguir obtê-la conforme estipulado todo o processo de seleção ficará comprometido, resultando em prejuízos.

A Representação n.º 780308/24 também aponta suposta ausência de cláusulas essenciais à transparência e à segurança jurídica do certame, especialmente no que se refere: (i) à previsão de critérios de atualização financeira para eventuais atrasos nos pagamentos pela Administração Pública; e (ii) à especificação de penalidades por atrasos injustificados, sejam estes cometidos pelo ente contratante ou pela parte contratada, afirmando que tal omissão viola o artigo 40, XIV, “c” e “d”, da Lei 8.666/93, além de gerar insegurança jurídica ao licitante.

Ao final, requerem a suspensão do certame e, no mérito, a republicação do edital com as devidas readequações nos termos da lei especial.

Por determinação do Despacho n.º 151224-GCDA (peça 8, dos autos n.º 780308/24), foram solicitadas informações preliminares ao Município de Foz do Iguaçu, o qual apresentou resposta à peça 13.

Quanto à alegação de ilegalidade da exigência de apresentação do Certificado de Qualificação previsto na Lei n.º 12.232/2010 no momento da assinatura do contrato, o Município afirmou que:

“O tema foi objeto de resposta e alteração do Edital, justamente na motivação da alteração da data do certame. A matéria das certificações e suas exigências em procedimentos licitatórios sempre foi objeto de controvérsias doutrinária e jurisprudencial, em especial diante dos principais Tribunais de Contas do país, que entendem frustrar o caráter competitivo do certame.

Em que pese das diversas consequências negativas à exigência das certificações, provavelmente a mais sensível e suscitada por alguns juristas, diz respeito ao momento em que deve ser exigida a apresentação do certificado, que é o que se debate no presente caso.

Em razão de questionamentos anteriores, a administração optou em adotar o posicionamento já pacificado em diversos Tribunais de Contas que trouxe o

entendimento consagrado pelo TC do estado de São Paulo que assim dispôs:
Lei 12.232/10 - Art. 4º. Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

SÚMULA Nº 17 – TCE/SP - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Como se pode observar, a Lei nº. 12.232/10 é clara ao estabelecer que a certificação é exigência para a contratação e a Corte de Contas Paulista já sumulou o entendimento de ser vedada exigência deste tipo para fins de habilitação.

O entendimento de que não é permitido exigir, nos processos licitatórios, certificações de qualidade ou outras exigências não previstas em lei é amplamente adotado pelos Tribunais de Contas, incluindo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). Essa prática está baseada nos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, que regem os processos licitatórios no Brasil, conforme estabelecido na "Lei nº 8.666/1993" (ou na nova "Lei nº 14.133/2021", quando aplicável). (...)

Em relação à alegação de ausência de cláusulas essenciais, a Municipalidade ressalta que o contrato dispõe expressamente sobre as cláusulas questionadas referentes (i) à previsão de critérios de atualização financeira para eventuais atrasos nos pagamentos pela Administração Pública; e (ii) à especificação de penalidades por atrasos injustificados, sejam estes cometidos pelo ente contratante ou pela parte contratada, restando comprovada a previsão de penalidade em caso de quaisquer inadimplências por ambas as partes.

No Despacho n.º 1531/24-GCDA (peça 7, autos n.º 790834/24), constatou-se a necessidade de apensar esta representação àqueles autos para fins de análise e decisão única, tendo em vista a identidade de objeto, sendo os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para apensamento.

É o relatório.

Passo à análise do pedido de medida cautelar.

Em que pesem os argumentos trazidos na inicial, verifico não restar devidamente evidenciada a plausibilidade jurídica necessária para o seu deferimento, razão pela qual deixo de concedê-la.

As representações questionam a exigência contida no item 14.1 do edital que assim dispõe:

14.1. Homologada a licitação pela autoridade competente, o Município de Foz do Iguaçu/PR convocará o licitante vencedor para assinar o instrumento contratual e apresentar Certificado de qualificação técnica de funcionamento de que trata a Lei 12.232/2010, art. 4º e seu parágrafo primeiro, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Segundo os representantes, a exigência de apresentação do certificado de qualificação técnica de funcionamento (Lei n.º 12.232/2010) deveria ser feita na fase de habilitação e não somente no ato de assinatura do contrato, conforme constou no edital, uma vez que o artigo 4º da Lei nº 12.232/2010 estabelece que as agências contratadas devem possuir certificação técnica de funcionamento para participar das licitações públicas de publicidade.

Já o Município de Foz do Iguaçu afirma que não há irregularidade na exigência contida no edital, argumentando que o art. 4º da Lei n.º 12.232/10 prevê que a referida certificação é exigência apenas para a contratação.

Pois bem.

O art. 4º da Lei n.º 12.232/10 dispõe que:

Art. 4º. Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

Assim, em análise superficial, própria dessa fase de cognição sumária, ao avaliar a redação do referido artigo, que menciona que "Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda (...)", constato que o dispositivo legal não impõe óbice de que a exigência de apresentação do certificado de qualificação técnica de funcionamento ocorra no momento da assinatura do contrato. Além disso, não visualizo prejuízos aos licitantes, nem violação ao princípio da isonomia, pelo fato da exigência do certificado ocorrer somente para fins de contratação.

Logo, quanto a esse ponto não verifico a presença da plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Não obstante, considerando a existência de controvérsia sobre o assunto debatido, entendo que a representação merece ser recebida quanto a esse ponto para melhor discussão da matéria no âmbito deste Tribunal.

Em relação à alegação de ausência de previsão de critérios de atualização financeira para eventuais atrasos nos pagamentos pela Administração Pública e de especificação de penalidades por atrasos injustificados, verifico que a Municipalidade comprovou que tais cláusulas constam previstas na minuta do contrato, conforme se verifica a seguir:

CONTRATO - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

§ 01º. O atraso injustificado na execução dos serviços/materiais contratados implica no pagamento de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 5% (cinco por cento), equivalente a 10 (dez) dias de atraso, calculada sobre o valor total do contrato, isentando, em consequência, o Município de quaisquer acréscimos, sob qualquer título, relativos ao período em atraso. A partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso será considerado o abandono do objeto, sendo aplicada, cumulativamente com a multa por atraso, aquela correspondente à penalidade por inexecução parcial ou total, conforme o caso.

§ 02º. A penalidade por atraso à que refere esta Cláusula, trata-se de atraso na entrega do objeto contratado.

§ 03º. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pelo CONTRATANTE, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação das seguintes fórmulas: $I = (TX / 100) / 365 \times EM = I \times N \times VP$, onde: I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios; N = N.º de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso.

§ 04º. O atraso injustificado no início da execução do objeto, implica no pagamento

de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, limitado a 05 (cinco) dias de atraso injustificado no início da execução. A partir do 06º (sexto) dia de atraso até o limite do 20º dia, será aplicada multa de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor total do contrato.

Assim, quanto a esse ponto, também não vislumbro a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida pleiteada.

Desse modo, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Quanto ao juízo de admissibilidade do feito, verifico que a Representação n.º 780308/24, proposta por SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Em relação à Representação n.º 790834/24 (em apenso), apresentada pelo SINDICATO DAS AGENCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – PR – SINAPRO, constato, primeiramente, a necessidade da regularização da procuração acostada aos autos.

Assim, à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da parte representante dos autos n.º 790834/24 e de sua advogada ANA PAULA VIANA BARMANN, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados por sua procuradora.

Após, voltem.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-727024/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GLAUCO MACHADO REQUIÃO

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO

BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-1587/24

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo[1] e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Curitiba, 8 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-812935/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-GIULIANO BALSINI MEROLLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1590/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por Giuliano Balsini Merolli, em razão de supostas irregularidades constantes do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/24, deflagrada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração de projeto básico, projetos executivos e execução de obra para a construção da Torre 2 do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, tendo como critério de julgamento técnica e preço.

A alegada irregularidade reside no fato de o edital prever que a apresentação das propostas de preço e técnica deverão ser realizadas por e-mail em até quatro dias úteis após a sessão de abertura, o que violaria o princípio da legalidade, considerando não possuir respaldo legal, além de não atender aos princípios da transparência e da publicidade.

Segundo o representante, "em licitações de técnica e preço a proposta técnica é anexada simultaneamente à proposta de preços, para que se faça a análise e a classificação dos licitantes com base na ponderação entre o valor ofertado e a nota técnica atingida".

Informa que o próprio sistema "Comprasnet" possui campo específico para inclusão da proposta técnica, sem a qual não seria possível dar prosseguimento ao cadastro da proposta.

Argumenta que tal sistemática decorre do modo de disputa aplicável à contratação em espécie, "fechado", em que as propostas permanecem em sigilo até a abertura da sessão, nos termos dos artigos 13, inciso I e 56, incisos I e II, da Lei de Licitações. Apresenta, ainda, a Instrução Normativa SEGES/MGI n.º 02/2023, que regulamenta a licitação do tipo técnica e preço no sistema "Comprasnet", na qual há a previsão de que "após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas de técnica e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública".

Diante da situação fática acima, pugna pela concessão de medida cautelar e, no mérito, que seja retificado o edital de licitação para que as propostas sejam apresentadas exclusivamente via sistema até a abertura da sessão.

Era o que cabia relatar.

De uma breve leitura do aludido petítório, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito.

Conforma narra o peticionante, de fato há previsão editalícia de que as propostas técnica e de preço sejam apresentadas por e-mail no prazo de até quatro dias úteis após a abertura da sessão.

Tal situação, num primeiro momento, não parece ter respaldo legal, seja pelo momento da apresentação das propostas, seja pela forma a ser realizada.

Não bastasse, da leitura do instrumento convocatório, observa-se que, além da apresentação das propostas no modo descrito anteriormente, há a previsão de envio da proposta de preço via sistema até a data da abertura da sessão. Confira-se:

4 PROPOSTA INICIAL

4.1 Antes de postar a proposta comercial em formulário eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas:

4.1.1 O pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e demais condições previstas no edital;

4.2 A proposta de preço inicial deverá ser enviada por meio de formulário eletrônico no sistema de compras eletrônicas no prazo previsto no edital, de acordo com o critério de disputa estabelecido no edital.

4.2.1 A proposta registrada poderá ser alterada ou desistida até a data e hora definida no edital. Após o prazo previsto para acolhimento das propostas, o sistema eletrônico não aceitará inclusão, alteração ou desistência da(s) proposta(s).

4.3 O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas.

4.4 O(a) Agente de Contratação, verificará as propostas apresentadas, inclusive quanto à exequibilidade, e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

(Destaque intencional)

Em contrapartida, conforme a Cláusula 5.7, o envio das propostas técnica e de preço será realizado do seguinte modo:

5.7 Encerrado o período de lances fechados, o Agente de Contratação solicitará aos participantes, independentemente da classificação dos valores, que enviem para o e-mail pregoes@uepg.br, em até 4 (quatro) dias úteis após a abertura da sessão, os documentos referentes à Proposta Técnica e de Preços.

Nota-se, portanto, que as cláusulas acima preveem a apresentação da proposta de preços em duas oportunidades, sendo que em uma delas a sua ocorrência se dará em momento anterior à apresentação da proposta técnica, o que, além de não possuir respaldo legal, também não possui qualquer pertinência prática, causando até mesmo certa estranheza, já que, nos termos do artigo 36, §2º da Lei de Licitações, "deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço".

Aliás, a própria Universidade licitante, em seu termo de referência, pondera que "de acordo com o artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, o modo de disputa fechado é obrigatório para o critério de julgamento "técnica e preço" quando a complexidade do objeto ou a necessidade de qualidade técnica justifica a avaliação mais detalhada e criteriosa das propostas. No modo de disputa fechado, as propostas dos licitantes são apresentadas sem que haja conhecimento prévio do conteúdo das propostas concorrentes, o que evita influências indevidas e promove a isonomia entre os participantes, garantindo uma competição justa e baseada nos critérios estabelecidos".

No entanto, em descompasso com o raciocínio acima, o edital em análise permite que os licitantes tenham acesso às propostas de preços dos demais participantes antes da apresentação das propostas técnicas, o que, como dito, pode gerar influências indevidas.

Não bastasse, a cláusula 9.8 estabelece que "o licitante juntamente com sua Proposta de Preço deverá entregar os documentos referentes à Proposta Técnica, conforme ANEXO XVIII – Termo de Referência", havendo, portanto, previsões editalícias contraditórias entre si quanto ao momento de apresentação das propostas. Considerando os indícios de irregularidade acima, RECEBO a presente Representação.

Além disso, entendendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. A probabilidade do direito reside nas razões que me levaram a receber o presente expediente, e o perigo de dano decorre do prejuízo que poderá advir na hipótese de ser dado seguimento ao certame, cuja sessão de abertura está marcada para o dia 10/12/2024, já que as supostas irregularidades ora abordadas envolvem diretamente a formulação das propostas e a competitividade entre as licitantes.

Diante do exposto, decido:

- i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
- ii. SUSPENDER a Concorrência Eletrônica Integrada n.º 003/2024 da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
- iv. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "ii";
- v. Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Universidade Estadual de Ponta Grossa; e do Pró-Reitor de Assuntos Administrativos, senhor Emerson Martins Hilgemberg, signatário do Edital, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida contida no item "ii".

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788015/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ARISTEU RATTES FILHO, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR:-

DESPAÇO:-1593/24

Trata-se de Representação de Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por TIARENCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA em face do Município de Pinhão em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90/2024.

O objeto da referida licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção e licenciamento de software de gestão pública em ambientweb nativo, incluindo a conversão e migração de dados existentes, a fim de atender as necessidades da prefeitura municipal, da câmara municipal e do FUNPREV – fundo de previdência municipal, conforme as especificações constantes no termo de referência – anexo i do edital.

O representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades no certame: (i) critério de julgamento menor preço por lote único; (ii) irregular formação dos preços; (iii) inconformidade e falta de publicidade do estudo técnico preliminar- ETP com o edital; (iv) direcionamento da licitação a empresa específica.

Adicionalmente, informa que, após impugnar o edital questionando a exigência de comprovação dos 90% dos requisitos exigidos (item 2.5 do Termo de Referência[1]), o item foi alterado para prever 70% no início e 30% no prazo complementar, conforme entendimento deste Tribunal. No entanto, destaca que o item 2.9.8.3 não foi apreciado, o que fere o princípio da ampla concorrência.

Afirma que o item 2.9.8.3[2] estabeleceu que a demonstração do software ofertado pela licitante provisoriamente declarada vencedora deve iniciar pelas Características Gerais; caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados às Características Gerais, a proposta será automaticamente desclassificada, não avançando para a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, o que prejudica a economicidade e a celeridade do procedimento.

O representante também menciona a exigência de 100% (cem por cento) dos itens referentes às prestações de contas de informações ao TCE-PR (SIM-AM). Aduz que o edital não deixa claro quais os itens que serão avaliados segundo o entendimento da comissão que fazem parte deste 100% (cem por cento), deixando o licitante desamparado objetivamente, à mercê do juízo subjetivo de julgamento da Comissão que irá avaliar as propostas, conforme item 2.5.

Antes do juízo de admissibilidade do feito e da análise da medida cautelar, foi determinada pelo Despacho nº 1545/24 - GCDA (peça 11) a intimação do Município de Pinhão para que se manifestasse sobre os pontos suscitados na inicial.

A Municipalidade apresentou resposta acompanhada da documentação pertinente às peças 13/37.

Argumentou que a escolha pelo critério de julgamento por menor preço em lote único visa garantir a plena integração e compatibilidade entre os módulos que compõem a solução de software de gestão pública, afirmando que a fragmentação do objeto em múltiplos lotes comprometeria a interoperabilidade dos módulos, dificultando a gestão integrada e eficiente das informações públicas, além de acarretar potenciais riscos administrativos e operacionais relacionados à necessidade de coordenação entre diferentes fornecedores.

Destacou que a contratação de uma solução integrada por um único fornecedor centraliza a responsabilidade pela implantação, manutenção e suporte, facilitando a resolução de eventuais falhas técnicas e reduzindo custos administrativos.

Além disso, sustentou que a aquisição de um sistema completo tende a ser mais vantajosa do que a contratação de módulos separados, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). O Município citou experiências similares em outras municipalidades que corroboram essa estratégia e decisões do Tribunal de Contas que reconhecem a possibilidade de aglutinação de objetos em casos semelhantes, como o Acórdão nº 2299/2024 e o Acórdão nº 3574/2024, ambos do Tribunal Pleno.

A Municipalidade reforçou que a adoção do critério de julgamento por menor preço em lote único também está alinhada às exigências do Decreto nº 10.540/2020, que regula o SIAFIC, e que a fragmentação em múltiplos lotes comprometeria a unificação e a eficiência exigidas pelo decreto. Ressaltou, ainda, que a contratação de uma solução integrada por lote único está em estrita consonância com as diretrizes legais, promovendo maior segurança, controle e transparência na gestão pública.

Em relação à alegação de irregular formação dos preços, o Município esclareceu que observou integralmente os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 23, que determina que o valor estimado das contratações seja compatível com os valores praticados no mercado. Afirmando que realizou solicitação formal de cotações a, no mínimo, três fornecedores e a pesquisa em bases públicas de preços. Relatou que no dia 27 de agosto de 2024 foram realizadas as seguintes solicitações de cotação: ELOTECH, EQUIPLANO e BETHA.

Relatou que foi realizada consulta ao Banco de Preços, com registros que documentam a interatividade entre o Município e os fornecedores (peça 21, fls. 10 e seguintes). No entanto, destacou que apenas uma empresa apresentou proposta de preços, enquanto as demais não forneceram justificativas para a ausência de resposta. Asseverou que essa situação, alheia à competência do Município, foi devidamente registrada conforme o disposto no art. 2º, § 4º, do Decreto Municipal nº 299/2023, bem como no inciso III do mesmo artigo, que assegura a regularidade das etapas de pesquisa.

Frísou, ainda, que a falta de retorno por parte de algumas empresas não comprometeu a legalidade do processo, uma vez que todos os procedimentos previstos na legislação foram cumpridos, incluindo a pesquisa de mercado em bases públicas. Narrou que os registros dessas tentativas foram incorporados ao processo administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 090/2024, atendendo plenamente às disposições legais pertinentes.

Em relação à alegação de inconformidade pela ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Município esclareceu que o ETP elaborado para o Pregão Eletrônico nº 090/2024 foi devidamente estruturado para atender aos requisitos legais, incluindo a descrição da necessidade, levantamento de mercado, análise de viabilidade técnica e econômica, e estimativa de custos. Informou que o documento foi amplamente divulgado no Portal da Transparência do Município (publicado em 14/11/2024, simultaneamente à publicação do edital), na Plataforma Nacional de Contratações Públicas- PNCP (disponibilizado na íntegra no mesmo dia) e na Plataforma de Licitações Eletrônicas (documento acessível no ambiente eletrônico oficial do certame), respeitando os princípios da publicidade e transparência,

Destacou que, embora a legislação não exija a inclusão do ETP como anexo ao edital, o Município tomou todas as providências necessárias para garantir o acesso público a este documento, evidenciando a total transparência do processo.

Adicionalmente, citou o Acórdão nº 2273/2024 – Plenário, do TCU que esclarece que "a Lei nº 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório, uma vez que muitas de suas informações são preliminares e não essenciais aos licitantes. Além disso, o Termo de Referência deve conter a solução final escolhida, evitando eventuais conflitos com as análises exploratórias do ETP."

Por fim, asseverou que a sincronização do ETP com os demais documentos (Termo de Referência, Documento de Formalização de Demanda e Edital) assegurou clareza e acesso integral às informações necessárias para a participação no certame.

Quanto à alegação de direcionamento da licitação, afirmou que o Município conduziu todos os processos licitatórios de forma transparente, impessoal e pautada na legalidade, não havendo qualquer fundamento para a alegação de direcionamento

do Pregão Eletrônico nº 090/2024 a uma empresa específica. Mencionou que outras municipalidades, em licitações que adotaram o critério de julgamento por lote único, alcançaram resultados diversos quanto às empresas vencedoras, evidenciando a inexistência de direcionamento, o que reforça que o modelo adotado é amplamente praticado no mercado e permite a participação de várias empresas com capacidade técnica para atender às exigências descritas no edital. Citou, como exemplo, as empresas BETHA, IPM, ELOTECH e GOVBR, as quais possuem histórico comprovado de participação e sucesso em processos similares, o que demonstra a competitividade e a pluralidade de concorrentes no segmento.

Ressaltou, ainda, que empresas que atuam de forma segmentada, oferecendo apenas módulos específicos, podem encontrar dificuldades em atender ao escopo integral solicitado. Explicou que tal fato não decorre de qualquer restrição imposta pelo edital, mas sim da natureza do objeto contratado, que exige um sistema de gestão pública integrado, com módulos interoperáveis que atendam simultaneamente as demandas administrativas da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do FUNPREV – Fundo de Previdência Municipal. Nesse sentido, justificou que o lote único foi definido para garantir a plena integração e a eficiência operacional do sistema, critérios estes amplamente justificados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

Frisou que após a apresentação de impugnação ao edital pelo representante, o edital foi parcialmente ajustado para reduzir o percentual de atendimento inicial dos requisitos técnicos de 90% para 70%, permitindo a entrega dos 30% restantes no prazo de até 90 dias após a assinatura do contrato. Essa alteração visou ampliar as condições de participação sem comprometer a eficiência e a eficácia da solução contratada.

É o relatório.

Passo à análise do pedido de medida cautelar.

Ao analisar os autos, verifico que os esclarecimentos preliminares prestados pelo Município de Pinhão são suficientes para afastar a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida cautelar pleiteada.

De início, cumpre destacar que a opção pela aglutinação dos serviços em lote único é admitida, desde que esteja devidamente acompanhada de justificativas técnicas e econômicas plausíveis.

Nessa linha, menciono o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Súmula n.º 247[3], e deste Tribunal de Contas, conforme se verifica no Acórdão n.º 931/2020[4] -Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta.

No presente caso, observa-se que o Município apresentou justificativas técnicas razoáveis para a adoção do lote único, esclarecendo que a opção teve como objetivo garantir a plena integração e compatibilidade entre os módulos que compõem a solução de software de gestão pública. Além disso, afirmou que a fragmentação do objeto em múltiplos lotes comprometeria a interoperabilidade dos módulos, dificultando a gestão integrada e eficiente das informações públicas, além de acarretar potenciais riscos administrativos e operacionais relacionados à necessidade de coordenação entre diferentes fornecedores.

Este Tribunal já se manifestou em outras oportunidades sobre o assunto, reconhecendo a possibilidade de aglutinação de serviços em lote único em licitação com o mesmo objeto, como se verifica a seguir:

Acórdão n.º 2299/2024 – Tribunal Pleno

(...) Quanto ao primeiro ponto, constato que a aglutinação de objeto realizado no Pregão Eletrônico nº 213/2023 não padece de ilegalidade. Muito embora o ordenamento jurídico e a jurisprudência sejam pacíficos ao determinar a divisão do objeto – sempre que possível – no maior número de parcelas, trata-se de regra que prevê exceção. Se o fracionamento do objeto em lotes implicar em prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, é possível aglomerar os itens, com a devida justificativa técnica e econômica. No caso em exame, observo que o Município de (...) logrou êxito em justificar a necessidade técnica e econômica de aglutinação do objeto, mostrando a pertinência da escolha para uniformização nos sistemas.

O não fracionamento do objeto foi devidamente justificado pelo ente licitante sob o argumento de eficiência e economia para municipalidade, dada a necessidade de padronização e interoperabilidade dos dados em diferentes módulos, evitando múltiplos logins e transições entre eles para a realização efetiva do trabalho pelos agentes públicos. O município representado também demonstrou satisfatoriamente que o fracionamento seria inconveniente do ponto de vista técnico, haja vista que para o correto funcionamento do objeto da licitação é inviável realizar a contratação dos itens individualmente ou em lotes, uma vez que existe risco de incompatibilidade. Nada obstante, o ente licitante argumentou que a experiência de anos anteriores demonstrou que a utilização de sistemas diversos, mesmo que integrados por meio de rotinas de exportação, revelou-se ineficaz na execução de tarefas administrativas, com diversos episódios de paralisação dos serviços em razão da dificuldade na responsabilização por falhas na integração ou divergência de dados entre os sistemas.

Neste sentido, julgo a Representação improcedente quanto a este ponto.

Acórdão n.º 3574/24-Tribunal Pleno

(...) Compulsando os autos, verifico que, em relação à aglutinação dos serviços em lote único, embora o art. 23 da Lei n.º 8.666/1993 disponha sobre a obrigatoriedade de divisão do objeto da licitação, ressalva que tal prática deve ocorrer somente se houver comprovação técnica e econômica, para o “melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”. No caso sob análise, verifica-se que não é tecnicamente viável e tampouco recomendável o seu fracionamento, pois haveria prejuízo para o conjunto, caso licitado em módulos independentes. Nesse contexto, além de não resultar em economicidade e vantagem para a contratação, poderiam ocorrer incompatibilidades entre suas bases de dados e seria mais complexa a utilização de sistemas distintos. Sobre o tema, o Acórdão n.º 931/20-STP, já evidenciou que, caso demonstrado que a divisão do lote será prejudicial, essa possibilidade deverá ser afastada. Portanto, devidamente justificada a decisão de não divisão dos módulos e ao considerar a existência da possibilidade de discricionariedade do gestor em agir buscando a melhor alternativa e a opção mais adequada para satisfazer o interesse público, como reconhecido por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 3.295/19-STP, verifica-se que esse item se mostra improcedente ante a inexistência de irregularidades. (...)

Desse modo, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade jurídica necessária a impor a suspensão do certame em relação a esse ponto.

Da mesma forma, quanto à alegação de irregular formação dos preços, conforme é

possível verificar nos esclarecimentos do Município, os quais foram resumidos no relatório da presente decisão, o Município realizou solicitação formal de cotações a três fornecedores e efetuou pesquisa em bases públicas de preços. Assim, ao menos nessa análise preliminar, inerente ao momento processual, não constato plausibilidade jurídica para a concessão da medida pleiteada quanto a esse apontamento.

Em relação à alegação de inconformidade pela ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Municipalidade também demonstrou que o documento foi publicado, motivo pelo qual não verifico, ao menos nessa fase processual, irregularidade quanto a esse assunto, até porque, como ressaltou a Municipalidade, o Acórdão nº 2273/2024 – Plenário do TCU esclarece que não é obrigatória a inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório, uma vez que muitas de suas informações são preliminares e não essenciais aos licitantes.

Quanto à suposta irregularidade no item 2.9.8.3 do edital, que exige do licitante provisoriamente declarado vencedor o cumprimento integral dos requisitos relacionados às Características Gerais, embora entenda, nessa fase de cognição não exauriente, que nesse ponto também não restou demonstrada a verossimilhança das alegações para fins de concessão da medida cautelar pleiteada, uma vez que a exigência refere-se às características gerais, entendo que esse ponto deve ser mais bem esclarecido pela Municipalidade durante a instrução do feito, momento em que o Município deve apresentar as justificativas razoáveis para essa exigência.

Sendo assim, indefiro o pedido de medida cautelar pleiteada, nos termos da fundamentação. Não obstante, a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno, a fim de que as questões suscitadas na inicial possam ser minuciosamente analisadas por este Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

- inclua os senhores Marildo Faustino Rodrigues (Secretário Municipal de Administração) e Valdecir Biasebetti (Prefeito Municipal) como representados;
- realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Pinhão, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. 2.5 SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPONENTE QUE DEIXAR DE CUMPRIR 90% DOS ITENS EXIGIDOS, E 100% DOS ITENS REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE INFORMAÇÕES DO TCE-PR (SIM AM);

2. 2.9.8.3 A demonstração do software ofertado pela licitante provisoriamente declarada vencedora iniciará pelas Características Gerais, caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados às Características Gerais, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente desclassificada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.

3. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 543675/24

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1704/24

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 83/24-6ICE (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspeção de controle Externo junto ao Hospital da Polícia Militar, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, deliberado por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 2725/24-STP (peça 16) nos seguintes termos:

“1. Homologar as recomendações ao Hospital da Polícia Militar, compiladas na peça 4, reproduzidas abaixo:

Achado Único

Achado: Utilização do instituto do credenciamento pelo Hospital da Polícia Militar como medida de substituição de pessoal

Fontes do Critério:

- Art. 37, caput e inc. II da CRFB/88; 2. Súmula Persuasiva n. 685 e Súmula Vinculante n. 43; e 3. Entendimentos jurisprudenciais do TCE/PR e TCU sobre o credenciamento na área da saúde.

Recomendações

Com vistas a atender o disposto no ordenamento jurídico no tocante à utilização do instituto do credenciamento na área da saúde pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

- (01) Promover os estudos necessários para a recomposição do quadro de pessoal do HPM;
- (02) Iniciar os procedimentos visando a criação de cargos imprescindíveis da área de saúde necessários para a adequada prestação dos serviços pelo Hospital; Prover os cargos vagos (existentes e criados) mediante concurso público.

O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o encaminhamento de lei que cria cargos na área de saúde no Hospital da Polícia Militar, com número de vagas, padrão remuneratório, atribuições e grau de escolaridade bem como o envio de atos de nomeação dos

candidatos aprovados no concurso público destinado ao provimento dos cargos vagos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)	Hudson Leocício Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-la.
Estado do Paraná	Carlos Roberto Massa Junior – Governador do Estado do Paraná – ***.084.489-**, ou quem vier a substituí-lo.	Letícia Ferreira da Silva, ***.185.529-**, ou quem vier a substituí-la.

II. Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

III. Feito isto, remeter ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório Final de Fiscalização 6ª ICE nº 02/2024 (peça 3), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Controladoria-Geral do Estado.” (grifos do original)

Atendidos os encaminhados e providências dispostos no decisum supra, mediante o Despacho nº 1599/24-GCSFC (peça 28), autorizei o encerramento do processo e, consequentemente, seu arquivamento.

No entanto, neste interim, o Ministério Público do Estado do Paraná acostou aos autos petição (peças 33, 35 e 36) informando que, em decorrência do encaminhamento determinado no item III do Acórdão supra, “em 22/11/2024 foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0046.24.235825-0 na unidade CURITIBA - PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - SECRETARIA, do Ministério Público do Estado do Paraná, com base nas declarações prestadas por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.”

É o breve relatório.

Registro ciência das medidas adotadas pelo Parquet Estadual e, compreendendo que restam esgotadas as medidas a serem adotadas por este Tribunal quanto a este expediente no presente momento, retorno o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a deliberação contida no Despacho nº 1599/24-GCSFC (peça 28).

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 590200/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI

PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1707/24

Retornam os presentes autos de Denúncia, que encontra-se atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão nº 1230/24 – Tribunal Pleno (peça 138), in verbis:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:

a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e

b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal nº 38/1990, do Município de S.J.I..

II - aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal).

III - após transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175- L, III, do Regimento Interno, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes. IV - após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regimento.

Pelo Despacho nº 1407/24 – GCFSC (peça 185), determinei a intimação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa do seu representante legal, em atenção à Instrução nº 711/24 – CMEX (peça 182).

Ocorre que, o ofício encaminhado ao interessado retornou com a observação de “endereço insuficiente”, conforme Devolução do Ofício nº 439/24 – CMEX (peça 188).

Considerando que o representante legal do Município de São Jorge do Ivaí é o Prefeito Municipal e o ofício foi encaminhado para endereço diverso ao de seu endereço profissional, qual seja, a prefeitura, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de INTIMAR o Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa do seu representante legal, o Prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães, por meio eletrônico, certificando-se nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o disposto no meu Despacho nº 1407/24 – GCFSC (peça 185).

Decorrido o prazo de manifestação da municipalidade, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento[1].

Tendo sido efetivamente cumpridas as determinações, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para a sua competente manifestação acerca do encerramento do

feito.

Após, retornem conclusos.

Publique-se

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 409367/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1708/24

Trata-se de Representação em face da Câmara Municipal de Paçandu, apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça mediante o Ofício nº 0802/2024-GAB (peça 2, fl. 1), comunicando a tramitação da Notícia de Fato nº MPPR-0212.24.000126-4, apurada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paçandu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, discorrida no Ofício nº 197/2024-2ªPJ (peça 2, fl. 2 a 13).

Recebido o expediente (peça 56), no curso do trâmite processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 6082/24-CGM (peça 80), apontou a necessidade de citação da empresa Gestor Consultoria Administrativa Ltda., “considerando que as medidas eventualmente adotadas quando do julgamento de mérito poderão atingir a empresa contratada através do contrato nº 02/2023”, e da Diretora-Geral da Câmara Municipal em comento, Sra. Juliana Bruschi Sanches Cefalo, responsável pelo requerimento que resultou na contratação da empresa supra.

É o breve relato.

Diante do exposto, acolhendo o pleito da unidade técnica, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

(i) AUTUAÇÃO como interessados do(a):

- Juliana Bruschi Sanches Cefalo; e

- Gestor Consultoria Administrativa Ltda., na pessoa de seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[1], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório sobre os termos deste expediente.

Decorrido este prazo, remetem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 795348/24

ORIGEM: IRAM DE REZENDE

INTERESSADOS: IRAM DE REZENDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1712/24

Trata-se os autos de Requerimento Externo, para a deliberação acerca do pedido de Certidão Explicativa referente ao processo nº 269622/22, Acórdão nº 2914/2022 – STP, postulado pelo Sr. Iram de Rezende.

Considerando que compete ao Presidente deste Tribunal expedir certidões, nos termos do art. 16, XIV, do Regimento Interno[1], autorizo a emissão da certidão requerida pela parte.

Destá forma, encaminhem-se o Requerimento Externo e os autos em epígrafe à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o levantamento das informações necessárias à emissão da referida certidão.

Ato contínuo, expeça o Requerimento Externo à Diretoria-Geral, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], para emissão da Certidão Explicativa, tendo por base as informações prestadas pela unidade técnica.

Por fim, sugere-se que o Requerimento Externo seja encaminhado ao Gabinete da Presidência para ciência e determinação à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento dos presentes autos ao Processo nº 269622/22, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral.

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
VIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO N.º: 72457/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1713/24

Retornam os autos de Representação em face do Município de São Jorge do Ivaí e do Prefeito da municipalidade, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (peça 3). Instado para apresentar defesa em nome próprio ou informar aderência à defesa apresentada pelo Município (peça 25), nos termos do Despacho n.º 1478/24-GCFSC (peça 27), o Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães peticionou (peça 31) manifestando concordância com o contraditório da municipalidade, ratificando seus termos. Considerando que a manifestação do gestor municipal foi acostada aos autos de forma intempestiva, conforme consignado na Informação n.º 8400/24-DP (peça 32), os autos foram remetidos a este Gabinete para deliberação quanto a seu recebimento.

É o brevíssimo relato.
Pois bem. Ainda que intempestiva a manifestação, em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, recebo-a.
Posto isto, encaminho o expediente ao Ministério Público de Contas para a elaboração do competente Parecer.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 781584/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADORES: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, FENELON, BARRETTO E ROST ADVOGADOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, ISABELLA ALARCON IZAIAS PITEL, ISADORA FRANÇA NEVES, JORDANNA DE SÁ CRUZ, LUANA DE OLIVEIRA DOCA, MARIA AUGUSTA ROST, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO FENELON DAS NEVES JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1720/24

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria da Segurança Pública - SESP à peça 18, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 754250/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1977/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/24, com pedido de medida cautelar, formulada por TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, em razão da existência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 05/2024, cujo objeto é a "construção da nova instalação da escola municipal São Silvestre".

O valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 15.368.622,35 (quinze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) e a abertura do certame foi agendada para o dia 08/11/2024.

O certame já foi homologado pelo valor de R\$ 11.372.700,00 (onze milhões, trezentos e setenta e dois mil e setecentos reais).

Alega a representante, em síntese, que o edital possui um vício de legalidade, por não ter inserido, "como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a administração local".

Diante disso, requer, liminarmente, a imediata suspensão de todos os atos administrativos relativos a Concorrência Eletrônica n. 05/2024, até o julgamento definitivo do presente processo. No mérito, pugna pela procedência da representação.

Por meio do Despacho n. 1910/24 (peça 10), determinei a intimação do município para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação preliminar à peça 14, contendo as seguintes alegações: i) a planilha orçamentária da obra foi elaborada com base nas referências do banco de dados do SINAPI; ii) como o engenheiro é, muitas vezes, responsável por mais de uma obra ao mesmo tempo, enquadra-se na administração central, bem como torna-se inviável determinar o quantitativo de horas que despenderia na obra em questão, de modo que caracteriza custo indireto; iii) no que toca aos vigias e seguranças o município conta com mecanismos do Programa

Cidade Viggiada, por meio do Centro Integrado de Segurança, e além disso a exigência de containers para armazenamento de materiais e equipamentos também provém a segurança; iv) as referências de preço estão de acordo com a SINAPI; v) o número de participantes da licitação (cerca de 30) evidencia que não houve restrição à competitividade ou cerceamento de defesa; vi) o certame ocorreu em 08/11/2024, sendo que houve disputa de lances, o que deflagra que os custos espelham a realidade do mercado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 276 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 270 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Da análise preliminar do edital impugnado, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

A medida cautelar é excepcional, e somente pode ser concedida diante da presença de dois elementos: fummus boni iuris e periculum in mora. Todavia, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos no caso em tela.

Conforme já mencionado, a única alegação trazida pela representante é a de que o edital não inseriu, "como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a administração local".

Todavia, da planilha orçamentária constante na peça 7, elaborada pelo Engenheiro Civil Leonardo Canova Lima – CREA/PR n. 181/270/D, revela-se bastante detalhada, contendo a descrição de itens pormenorizados, os quais foram elencados com fulcro nas referências do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

A planilha consta do Anexo II-A do Edital, da página 252 a 345 da peça 6, bem como há uma planilha resumida, apenas com os tópicos centrais, na peça 8.

Não vislumbro problema no fato de gastos com a administração não estarem incluídos no custo direto da planilha orçamentária, pois podem não ser cobrados, bem como pode existir justificativa legítima para a ausência de sua previsão na planilha.

Observe-se que cerca de 30 empresas participaram do certame, todas seguindo, sem argumentação contrária, os ditames do Edital de Concorrência Eletrônica n. 05/2024.

A larga participação revela que a alegada irregularidade não causou qualquer restrição à competitividade. Aliás, o fato de a disputa ter tido alta concorrência e de ter existido inclusive disputa de lances, contribui para a ideia de que os preços trazidos em edital refletem os reais valores praticados no mercado, bem como que a planilha foi elaborada de forma esmerada.

Ademais, em consulta ao Portal da Prefeitura de Telêmaco Borba[1], noto que não houve prejuízo à Administração, muito pelo contrário, pois o certame foi homologado por valor substancialmente inferior àquele previsto em edital:

Ano Licitação	Modalidade	Concorrência E.L.	Situação	Todos	Integração de Adesão - SPP (Carat)	Seleção	Filtro: Licitação - Número		ES		Q Consultar	
Modalidade	Licitação	Tipo de Concorrência	Objeto	Situação	Processo Administ. Número	Ano	Abertura das Propost.	Valor		Carrota	Ações	
								Estimado	Homologado			
* Unidade Gestora MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA												
Concorrência Eletrônica	5	2024	Normal - (Nova Lei de	Construção de nova instalação da Escola Municipal São Silves.	Homologada	599530	2024	08/11/2024 08:00:00	15.368.622,35	11.372.700,00	Não	

O valor máximo estipulado no edital era de R\$ 15.368.622,35 (quinze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo que foi homologado pelo montante de R\$ 11.372.700,00 (onze milhões, trezentos e setenta e dois mil e setecentos reais).

Assim, da análise preliminar realizada, não verifico a existência de elementos que evidenciam a presença de irregularidades no certame ou de prejuízo ao erário municipal.

Todavia, entendo que a questão deve ser analisada de forma mais detida durante o trâmite processual, razão pela qual a demanda necessita prosseguir e ser devidamente instruída.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar pleiteado.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito MARCIO ARTUR DE MATOS e da agente de contratação municipal, signatária do Edital n. 05/2024, DANIELLE VIEIRA KUNA ANDRADE, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Extraído de <https://telemacoborba.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 900930/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA

SAPATA
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-722/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para que, em análise técnica dos documentos apresentados pelo Município de Floresta (peças 179 a 181), informe se concorda com a baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] (peça 182).
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. "Considerando que o laudo técnico demonstrou que a falta de sistema de drenagem não resultará em dano à Rodovia PR-546 pois as pedras polidéricas já possuem taxa de permeabilidade (drenante) e parte do trecho possui um sistema de canaletas as margens da rodovia, além de o local ser cercado por áreas permeáveis (terra de cultivo), conforme manifestação do gestor dotada de fé pública, opina-se que restou atendido o item "5.2" da decisão monitorada" (página 4 da peça 182).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-723/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o integral cumprimento das obrigações fixadas no item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão – reiterando-se as considerações expostas no despacho anterior quanto à possível aplicação de multa ao gestor[1] (peça 127).
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. "Porém, diante das justificativas apresentadas e do interesse público na continuidade dos procedimentos de reforma da escola, concedo ao Município de Matinhos a derradeira prorrogação do prazo, por 90 dias, para o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de aplicação ao gestor da multa prevista na Cláusula Terceira do ajuste" (página 2 da peça 127).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-652558/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
RESPONSÁVEL:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO
INTERESSADOS:-CARLOS EDUARDO YAMADA, FERNANDA ALVES FERNANDES, KAREN JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, PALOMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-724/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito das considerações do Ministério Público de Contas quanto às falhas na convocação dos candidatos afrodescendentes (peça 19).
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-321680/21
ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO:-CREUZA SILVINO DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GILIO MANTOVANI (FALECIDO(A) EM 2020)
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 756/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 09 de dezembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-621160/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO:-ALDALICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNSKY, ANA TELMA VIEIRA, ARIANE DA SILVA, AYNIA CRISTINA MOTTA TAQUES, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA APARECIDA MARTINS ANDRESKI, CARLA GIANE BRITO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, CESAR MANFRON, CLAUDIO ORLONSKI, DAINARA MORESCO FREITAS, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DANIELE DA SILVA DINIZ, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANA IVOCLEIA BRONSTRUP CAMARGO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, ELI IZANETE FREITAS, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FABIANE CAMARGO, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GEOVANA CLAZURA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELE APARECIDA DE AVILA, GISLAINE APARECIDA ALMEIDA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUKOSKI SOUZA, IVONETE RIBEIRO, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEAN FELIX SOCHTIG, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JESSICA DALAZOANA, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, JOANA DARC DE CAMARGO, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JOZIMARI DA SILVA GOMES, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE DE FATIMA DOROS, KARINE KITY BLUM PINHEIRO, KENEDI RICARDO DE ALMEIDA, LAYS FERNANDA DA SILVA, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPAK, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUANA VANESSA CARDOSO, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MARIELI SANTOS, MARILDA ALVES, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MICHELE DENCK, MIRIAM JUSSARA NEVERTH, MIRIAN MARIA KOSAK, MONALISA MEIRA, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ACIR CANTERI, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RENATA CIOLA MATOS, RITA JOSIANE GASPARELO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, ROSELI TRAMONTIN, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, SAMUEL FAGUNDES, SILMARA COSTA, SIRLENE LIMA DE SOUZA DA LUZ, STEFHANY PANZARINI DIAS DE

ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, TANIA MARA EULEUTERIO SILVA, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, THAYNA CAVAGNARI COSTA, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS, VIVIANE MOCELM JUKOSKI, VIVIANE SCHILA, WELITON JANELSO DE LIMA
PROCURADOR:-MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024), ODILON LABAS JUNIOR
DESPACHO 757/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-49692/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERLEI QUEIROZ -

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DESPACHO N.º:-331/24

Trata-se de recurso de agravo interposto por Hilton Santin Roveda em face do Despacho nº 198/23-GATAP, proferido nos autos de pedido de rescisão nº 815914/23-TC.

Por meio da decisão agravada, recebi o pedido de rescisão, mas indeferi a cautelar pleiteada pelo ora agravante, por não constatar a probabilidade do direito alegado. Em face dessa decisão, foi interposto o presente recurso de agravo.

Antes da apreciação do agravo em sessão do Tribunal Pleno, foi concluída a instrução dos autos principais, nos quais foi proferida decisão de mérito acolhendo o pleito do agravante.

Desse modo, o presente processo deve ser extinto, por perda de objeto.

Ante o exposto, determino a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6355/24

Processo nº: 728632/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 12:27:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 5203/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6356/24

Processo nº: 739170/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 12:29:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso

5205/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 09/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: DANIELLE CHRYSTINE SANTOS DE SOUSA, FLAVIO MARCELINO, FRANCIELE LOPES HONORATO, GUSTAVO JOSE FORBECI, HELENA D AVILA OGG, HENRIQUE AUGUSTO KOVALSKI ZELIOTTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JESSICA DA COSTA RIBEIRO, JOEL DE CARVALHO, KARINA DA SILVA LEITE E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148360/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6340/2024

Processo Nº: 603956/22

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 10:48:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AGATHA SANTANA LISBOA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALLINE GOUVEA MARTINS RODRIGUES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES, ANA PAULA ALVES MATOS, ANDRESSA CAROLINE CESNIK, BETANIA COCCI SILVA SOCZEK, CARLA MAFFEI, CAROLINE BEVILACQUA, CELIA RAQUEL KULKA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766800/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6341/2024

Processo Nº: 768847/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 10:54:43

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6342/2024

Processo Nº: 856/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 10:57:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANA PAULA MACHADO, ANDRE HENRIQUE MACIEL, ANDRE LUIS DA SILVA ANTUNES, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, BRUNO HOFFMANN DE MATTOS, DIOGO LUIZ DE LIMA, ELIZANE NASCIMENTO, FERNANDA ROBINSON, GUILHERME MENDES ROCHA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148360/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6343/2024

Processo Nº: 782823/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 11:01:09

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6344/2024

Processo Nº: 763730/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 11:27:58

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, JOSE DE OLIVEIRA, NOEMI DE SOUZA PORTO OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6345/2024

Processo Nº: 816736/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 11:37:37

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6346/2024

Processo Nº: 764060/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 11:43:24

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 298/24

Processo nº: 319478/05

Data e hora da redistribuição: 09/12/2024 11:27:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

Interessado: JOSE ROSSI MEURER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 299/24

Processo nº: 28917/97

Data e hora da redistribuição: 09/12/2024 11:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 09/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 300/24

Processo nº: 419672/24

Data e hora da redistribuição: 09/12/2024 14:17:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 406771/23.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6337/2024

Processo Nº: 682007/22

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 10:30:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRA MARTINS SIQUEIRA, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MARCONDES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALTAIR FERREIRA DE LARA JUNIOR, CAROLINE HASTENREITER SOUZA, CAROLINY ATAIDE SPINDOLA MOREIRA, DAYANE DENISE BORGES, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA JUNGES, EMANUELLE PEREIRA, FELIX DA SILVA NETO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148360/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6338/2024

Processo Nº: 782297/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 10:32:15

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6339/2024

Processo Nº: 475200/23

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 10:41:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ERONDINA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, JOSE SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6347/2024
Processo Nº: 817678/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 11:45:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6348/2024
Processo Nº: 816167/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 11:51:22
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6349/2024
Processo Nº: 692383/23

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 11:55:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, JHESSICA DA SILVA PEREIRA, LAERCIO ESCOLA, MICHELE DE CARVALHO SANTOS, PAULO VINICIUS DAMACENO EMBO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6350/2024
Processo Nº: 193526/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 12:00:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, ANA CLAUDIA DA SILVA TOME DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE HENRIQUES CALISTRO DA SILVA, EDINARA CAROLINA XAVIER, ELAINE CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDA LOPES SALVALAGIO, GUILHERME DANIEL DOS SANTOS ROCHA, JANAINA VITENCUR VILHALBA, JONAS TRENTIN DA SILVA, KLEILTON TOMAZ DE AQUINO E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6351/2024
Processo Nº: 783013/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 12:03:58
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY HELENA GUELFY, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6352/2024
Processo Nº: 42744/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 12:06:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: ANTONIO RIBEIRO DE MACEDO JUNIOR, ARTHUR DANIEL MARQUARDT, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LAURA DE MATOS MARTINS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6353/2024
Processo Nº: 484981/22

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 12:11:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ADRIANA GREGÓRIO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6354/2024
Processo Nº: 769606/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 12:20:34
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6357/2024
Processo Nº: 765848/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 12:35:33
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6358/2024
Processo Nº: 817945/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 14:40:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: WM ENERGIA SOLAR LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6359/2024
Processo Nº: 799564/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 15:07:57
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6360/2024
Processo Nº: 812153/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 16:47:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE LARANJAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6361/2024
Processo Nº: 813184/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 17:33:36
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6362/2024
Processo Nº: 817961/24

Data e hora da distribuição: 09/12/2024 18:00:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: F.A.L. EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 41/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
98102/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FATIMA DE JESUS MARTINS TAVARES	Ato 15	11/02/2019
805408/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELIANA APARECIDA GALINDO BOCATO	Portaria 69	05/08/2024
804932/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	PAULO SERGIO MARTINS DE SOUZA	Portaria 68	02/08/2024
654789/18	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA MADALENA DE LIMA	Portaria 9	31/08/2018
871437/18	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA JOANA DA SILVA	Portaria 7	12/12/2018
697070/18	PENSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA	IRACEMA CHERUBIN MORIMATSU	Resolucao 30	01/10/2018
645080/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADEMIR LUIZ ANDRETTA	Portaria 547	14/10/2022
814652/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIA ROSELIN STRAPASSON LOVATO	Portaria 952	02/12/2024
815128/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELSO LUIS MACHADO	Portaria 1004	02/12/2024
812056/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDENICE SANTINA DE OLIVEIRA	Portaria 998	02/12/2024
808369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEONICE INES ROSA IEDEL	Portaria 1001	02/12/2024
811971/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DILMA DO ROCIO SOUZA	Portaria 1000	02/12/2024
809349/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IZONETE AIRES DA SILVA	Portaria 1002	02/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
629513/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE PEREIRA DA SILVA	Portaria 525	05/10/2022
812390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	KARLA PATRICIA STEIN	Portaria 1013	02/12/2024
812609/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	KARLA PATRICIA STEIN	Portaria 1016	02/12/2024
804541/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LAERZIO CORDEIRO DA SILVA	Portaria 989	02/12/2024
809268/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA CRISTINA VIDOLIN	Portaria 999	02/12/2024
809128/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MIGUEL DA SILVA FRANCA	Portaria 1014	02/12/2024
811696/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NAIR DE MEDEIROS	Portaria 994	02/12/2024
812226/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANA GLOCK DE SOUZA	Portaria 995	02/12/2024
812951/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANGELA DE AZEVEDO	Portaria 991	02/12/2024
813060/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANGELA DE AZEVEDO	Portaria 992	02/12/2024
813125/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSECLEA ESTEVAO	Portaria 997	02/12/2024
808490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SOLANGE MOTA LIMA E SILVA	Portaria 996	02/12/2024
808253/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WILMARY ROSANA XAVIER	Portaria 993	02/12/2024
838634/18	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	AMANDA ZAMONER, ENIO ZAMONER	Portaria 6523	05/11/2018
160500/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEONICE APARECIDA MAAS PICCOLI, VITORIA CAROLINE MAAS PICCOLI	Portaria 6607	01/03/2019
366086/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDI TERESINHA BAUMGARTEN	Portaria 6665	07/05/2019
840676/23	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	IDANIR MARIA LUSA PORTA	Portaria 4	14/12/2023
212586/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	TERESA VEIGA SGANZERLA	Decreto 65	03/03/2023
423788/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	MARIA JOSE LIMA SOARES	Decreto 122	03/06/2022
474210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	CAROLINA MICHELETTI ALPINO	Decreto 60	09/07/2019
801569/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	JOSEFINA RIBEIRO MEDEIROS	Decreto 1298	29/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
712622/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	ADELAIDE FALEIRO DE PADUA CARMONA	Decreto 6718	18/08/2018
160240/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	HELENA SOARES DONASSAN	Decreto 95	22/07/2018
100256/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	MARIA DA SILVA ARRUDA	Portaria 32	07/02/2019
557310/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LUIZA MACEDO	Portaria 596	14/08/2019
536876/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS	Decreto 41	05/07/2022
761940/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	ARLETE FATIMA FORCELINI DE LIMA	Decreto 6384	05/11/2024
576258/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIA OLIVEIRA DO CARMO	Portaria 165	12/07/2022
658920/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ANA LUCIA WALKER	Decreto 9778	24/10/2022
781525/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ELIZABETE ALONSO	Decreto 10586	06/11/2024
249969/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 8481	11/04/2019
795404/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	SANDRA MARA INOCENCIO	Decreto 25194	19/09/2018
98331/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ANESTRINA DA SILVA PEREIRA	Decreto 357	07/11/2018
670075/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	JOSE CARLOS AMARCILIO SILVA, RAYSSA POLLYANA DOS SANTOS SILVA	Decreto 62	11/03/2017
616679/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	LUCIDELIA BENDOROWICZ LOPES	Ato 372	13/09/2023
667392/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	FLAUZINA NOSSA MENDES	Portaria 5	20/09/2018
276680/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADAIR TEREZINHA FERREIRA	Decreto 72	16/04/2019
254918/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANE CARNEIRO FERREIRA	Decreto 70	28/03/2018
813702/24	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DAVI AUGUSTO SCHMIDT SOARES, MURILLO JOSE SOARES	Decreto 431	27/11/2024
801666/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELAINE CRISTINA DA SILVA GARRETT	Decreto 436	27/11/2024
802182/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVANIR TEREZINHA BERTON BATISTA	Decreto 437	27/11/2024
802387/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOELMA MARIA GONÇALVES LEAL	Decreto 435	27/11/2024
804770/24	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANTUNES	Decreto 433	27/11/2024
803146/24	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DE LURDE PRADO DA LUZ	Decreto 432	27/11/2024
151152/19	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIBEL MARTINS SILVA SCHRODER	Decreto 15	23/01/2019
445784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOSSIANE DAL DEGAN	Decreto 5285	03/06/2019
382936/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES	KENIA LOBO PEDROSO DE	Decreto 5228	18/04/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE ARAPOTI	AQUINO		
793825/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LUCIDIO ALVES	Portaria 10	27/11/2024
382740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	VANDERLEA ABDALA	Decreto 5229	18/04/2019
247029/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	BRENO JOSE OLIVEIRA MEZZOMO	Portaria 1	27/01/2023
304889/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	WALDEMAR RIBEIRO	Decreto 4730	18/06/2024
65820/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CLEVERSON DE SOUZA FERREIRA	Portaria 3792023	01/02/2023
791652/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELIZABETE DA LUZ KLUPPELL BONAROWSKI	Portaria 553	14/11/2024
244380/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CIRENE PENHABEL	Portaria 175	13/02/2019
829060/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDINA MARIA BARBISAN DE OLIVEIRA	Portaria 720	01/11/2023
215631/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	MARIA APARECIDA ROANES	Decreto 1	29/03/2023
86441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	BEATRIZ REGINA SANTOS	Portaria 382	26/11/2024
284179/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOSIANE VEIGA, OTAVIO VEIGA MARSOLEK	Portaria 48	01/04/2019
691714/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA BENEDITA DE TOLEDO MORAIS	Portaria 23	30/08/2018
577584/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	SANDRA MARA BASSANI	Decreto 2612	25/06/2021
143117/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ANDRELINA DA SILVA SENE	Portaria 1489	21/02/2019
770221/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ODILAYNE GUADALUPE FRANCO PEDROZO	Portaria 2351	11/11/2024
359250/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ZAIRA MORAIS DA COSTA	Portaria 1625	23/05/2019
815225/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	AVERALDO JOSE BUENO	Decreto 3360	04/12/2024
814920/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ELIZEU LOURENCO	Decreto 3352	04/12/2024
351402/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	VERA CORDEIRO SANTANA	Decreto 157	01/04/2019
31393/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	RAFAEL MOLL, VINICIUS RAFAEL MOLL	Portaria 2	15/01/2019
794279/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCATEL	MARCILIO LEME	Decreto 18886	14/11/2024
196377/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	BELONI BORGES GAVLIK	Portaria 51	15/03/2019
798053/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARILENE XAVIER BARCELOS	Portaria 481	12/11/2024
676456/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NELSON MULLER DE ANHAIA	Portaria 193	22/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
711844/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	ANTONIO CALUZ DA SILVA	Portaria 141	19/09/2021
259507/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELISANA APARECIDA FELCHAK	Decreto 10606	19/07/2023
712808/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	LUCIA ANGELICA DOS SANTOS	Portaria 134	19/09/2021
793914/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	MARCELLA AMARAL DA SILVA, MARCELO CARLOS DA SILVA, MIRELLA AMARAL DA SILVA	Decreto 66	17/10/2024
793132/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA VALDILENE DOS SANTOS SCHOTTEN	Decreto 488	19/11/2024
790524/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NOEMI DOS REIS MUFATTO	Decreto 11815	02/10/2024
777668/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ZENI MARIA CASARIL	Portaria 46	11/11/2024
754035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	LURDES DE FATIMA ROKOSKI	Resolução 142	23/02/2024
328664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ANA REGINA ZUBIULO	Decreto 13	02/04/2019
328370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	APARECIDA DE FATIMA GALINDO	Decreto 9	22/03/2019
549833/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	CANDIDA DE JESUS LOCATELLI FIORI	Decreto 28	21/07/2017
328559/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	CARLOS IZAIAS FLORA	Decreto 12	02/04/2019
721318/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	CASSIA MARIA DE ANDRADE	Decreto 36	04/09/2017
871352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	CELIA REGINA DE QUEIROZ	Decreto 51	04/12/2017
845720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	CLAUDIA FELIX IASTRENSKI	Decreto 43	12/11/2018
730325/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	CLEUSA APARECIDA MICHELASI	Decreto 43	20/09/2017
152708/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	DECIO AMARAL DA SILVA	Decreto 5	06/02/2018
721466/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	DENISIA APARECIDA DE ANDRADE ROSA	Decreto 38	14/09/2017
585538/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	DIRCENEIA DIAS	Decreto 25	20/07/2017
543452/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	EDNA SUELI SANCHES ANTUNES NAGATANI	Decreto 23	10/07/2017
106140/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ELISABETH LIOGI NOGUEIRA	Decreto 51	19/12/2022
798136/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ELZA ARCHANJO CHAGAS	Decreto 39	09/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA			
361501/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	FATIMA SUELY DOS SANTOS LIMA	Decreto 22	13/04/2018
770345/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	HERNANDO ARTILHA RODRIGUES	Decreto 57	24/09/2024
328400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	DELTE ROSA DE SOUZA	Decreto 7	22/03/2019
819237/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ILSA MARIA DA SILVA	Decreto 49	06/11/2017
375553/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	IRENE VIANA DA CRUZ	Decreto 21	03/04/2018
66073/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ISABEL CRISTINA FARINA DO AMARAL	Decreto 47	05/12/2018
56868/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	JOSE DOS SANTOS	Decreto 51	14/12/2018
289006/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	LUCINETE APARECIDA DA SILVA DAMIAO	Decreto 8	22/03/2019
58793/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	LUIZ CARLOS MICHELETTI	Decreto 2	11/01/2018
417990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARCIA FERREIRA DE PAULO	Decreto 25	07/05/2018
56809/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARCIA STELA GOMES DO NASCIMENTO	Decreto 46	04/12/2018
549105/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARCOS ROBERTO SCHURMANN	Decreto 23	17/06/2019
871441/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARIA CLARA CONSANI	Decreto 48	06/11/2017
375243/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARIA DOROTEIA CONSANI	Decreto 20	03/04/2018
663067/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARIA ERICA VERGENNES	Decreto 34	04/09/2017
728258/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARIA INES DA SILVA LIBERATTI	Decreto 35	04/09/2017
197799/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARIA REGINA DE JESUS	Decreto 1	18/02/2019
289030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARILSA FERNANDES DE OLIVEIRA	Decreto 5	13/03/2019
517145/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARLI BERNADELLI	Decreto 29	06/06/2018
543592/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MIRELIA BEATRIZ KOLAROVIC SA	Decreto 26	20/07/2017
49409/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	NORBERTO PIERRE	Decreto 1	11/01/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA			
548818/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	PAULO ELIAS DE AZEVEDO ALBUQUERQUE	Decreto 24	19/06/2019
511388/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	REGINA SOLANGELA ZAMBERLAN	Decreto 20	03/06/2019
511086/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN	Decreto 19	04/06/2019
514162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ROSELI FIDELIS FIGUEIREDO	Decreto 27	06/06/2018
590128/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	SANDRA MARA DOS SANTOS GOMES DE LIMA ALMEIDA	Decreto 32	12/07/2018
289065/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	SANDRA REGINA MARTINS TEIXEIRA	Decreto 3	04/03/2019
467873/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	SATURNINO GOMES DE FARIAS	Decreto 24	07/05/2018
57031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	SEBASTIAO VIEIRA	Decreto 45	04/12/2018
776973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	SIDNEI BAUER DE OLIVEIRA	Decreto 41	09/10/2018
549229/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	SUELI DE SOUZA CARDOSO	Decreto 22	17/06/2019
650619/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	TANIA MARIA SANTOS FERREIRA	Decreto 35	03/08/2018
511213/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	VALERIA MARIA FRANCESCHINI FERNANDES	Decreto 18	04/06/2019
375570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	VERA LUCIA ZORZELLA SORPREZO	Decreto 23	18/04/2018
771260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	RUI BORGES PINHEIRO	Decreto 3954	14/11/2024
645551/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ABELINA BORGES	Portaria 18	25/08/2022
791555/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	AMANCIO ARI MACEDO	Portaria 32	25/10/2024
814482/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANA PAULA JAROS	Decreto 824	25/10/2024
794554/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CILENE MARIA ABRAO	Decreto 819	25/10/2024
794635/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDIO DIAS	Decreto 829	25/10/2024
813585/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEUSA RODRIGUES GUIMARAES	Portaria 49	09/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
815004/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GIANE GIROTTTO	Decreto 825	25/10/2024
793167/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IVONE SCOTON BALAQUI	Portaria 33	25/10/2024
811912/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOANA CAVALARI MENDES	Decreto 821	25/10/2024
791474/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA ADONE PAGANINI	Portaria 31	25/10/2024
811947/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSELI APARECIDA PRECINOTTO	Decreto 822	25/10/2024
814105/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SIMONE MANFRIN	Decreto 823	25/10/2024
133905/21	PENSÃO	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV	IRACEMA TENORIO RODRIGUES	Resolucao 12021	24/02/2021
844502/18	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ELVIRA DA GUIA BALLE MULER, ELY RUBAN MULER, LOYANE DE FATIMA MULER, RENAN LEONEL MULER, YAGO DACIO MULER	Decreto 117	29/11/2002
816272/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BENEDITA APARECIDA BRIANEZI PINTO	Decreto 1909	24/10/2024
815179/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARLOS EDUARDO BORTOLOSSI DE OLIVEIRA, GEISA CRISTINE BORTOLOSSI DE OLIVEIRA, HELOISA BORTOLOSSI DE OLIVEIRA	Decreto 1901	24/10/2024
808385/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEBIS ALVES LAURENTINO	Decreto 1883	24/10/2024
812309/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DILETA REGINATO MARIN	Decreto 1225	18/10/2018
808458/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA LUIZ	Decreto 1884	24/10/2024
815098/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ERNESTINA CARO PERRES	Decreto 1900	24/10/2024
815845/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ERNESTO SALIN ASSANO, RAFAEL SALIN SOARES	Decreto 1906	24/10/2024
808563/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GILMAR BOREGIO	Decreto 1885	24/10/2024
816043/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONARDO SILVA TEODORO	Decreto 1907	24/10/2024
809497/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ MARCIO PEREIRA	Decreto 1887	24/10/2024
809560/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA	Decreto 1888	24/10/2024
809683/24	ATO DE	MARINGÁ PREVIDENCIA	MARIA DO CARMO	Decreto	24/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	COSTA	1889	
810908/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE ATAIDE EUGENIO	Decreto 1890	24/10/2024
810983/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MILTON FERREIRA DA SILVA	Decreto 1891	24/10/2024
816183/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NADIR TRAGUETA VENANCIO	Decreto 1908	24/10/2024
815446/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NIVA RODRIGUES	Decreto 1902	24/10/2024
815586/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NOEMIA TEODORO	Decreto 1904	24/10/2024
815713/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PRICIDINO FRANCO LEMES	Decreto 1905	24/10/2024
811033/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAQUEL MAIA DA SILVA	Decreto 1892	24/10/2024
811114/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSICLER DOS SANTOS MACHADO	Decreto 1893	24/10/2024
811165/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUDOLFO TADDAY	Decreto 1894	24/10/2024
811238/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 1895	24/10/2024
811378/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA SANTANA CONTI	Decreto 1896	24/10/2024
811467/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALTER DE OLIVEIRA	Decreto 1897	24/10/2024
811882/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANUSA ALVES DOS SANTOS	Decreto 1898	24/10/2024
812048/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VICTOR AUGUSTO MENDIETTA JOSE	Decreto 1899	24/10/2024
697461/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	IRENE VIEIRA DE SOUZA LEITE	Decreto 388	18/09/2018
380283/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	NELSON FERNANDES DOS SANTOS	Decreto 105	11/04/2019
377940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	DERALDO ANTONIO ANTUNES	Portaria 129	31/05/2019
213786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ELVIRA BARBOSA DE MEDEIROS COSTA	Portaria 85	28/03/2019
416504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARCIA ELIZETE DE ALMEIDA	Portaria 144	17/06/2019
781614/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	SICERO DA SILVA	Decreto 238	18/11/2024
769584/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	IRENE ANTUNES BRANCO RUZIN	Portaria 631	18/11/2024
714470/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	OLGA MONTEIRO AMARO	Decreto 4107	08/10/2024
808822/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ARACELI STARON COELHO	Decreto 269	04/11/2024
303327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	JOÃO GREGGIO	Decreto 178	09/09/2024
237295/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ALAN WERETYCKI, DILCEIA APARECIDA AMARAL	Portaria 2	22/11/2022
797421/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	VALDIR CAVALLI	Portaria 396	28/10/2024
792179/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	VALDIR CAVALLI	Portaria 446	27/11/2024
743999/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	VERA NICE RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 280	15/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
666108/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	DULCINEIA CORREIA DA SILVA BRITO	Decreto 12347	07/09/2018
807613/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	LUZIA DE BARROS	Portaria 482	06/11/2024
749453/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS	AGENITA COSTA DE OLIVEIRA, ANNA LARA CAMARGO DE OLIVEIRA	Decreto 152	19/10/2018
466242/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PARANACITY	ALZIRA VIDEIRA TRUGILLO	Ato 58	21/05/2019
542305/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LIBERA BOFF	Portaria 450	23/09/2015
762871/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ADRIANA SAMUEL FERRARI	Decreto 3350	27/11/2014
760607/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	APARECIDA ANTONIA BOVE DE OLIVEIRA	Decreto 3291	08/08/2014
762529/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	APARECIDA ANTONIA BOVE DE OLIVEIRA	Decreto 40	15/09/2022
20745/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	EDNA LOURDES HORACIO VALENTIN	Decreto 3	09/01/2018
299519/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ELIANA CORDEIRO FIAUX	Decreto 3933	27/05/2015
446112/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	IVONE SALVALAGIO	Decreto 3303	08/08/2014
448590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	IZABEL DE FATIMA GUEBARA GULZOW	Decreto 4040	23/07/2015
442800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	JESUS ANGELO CHAGAS	Decreto 44	08/11/2022
318840/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARCIA DORTA TINOCO	Decreto 4164	19/11/2015
414048/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARIA JOSE DA SILVA	Portaria 99	18/06/2019
342903/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELA MARIA DA SILVA	Portaria 306	02/06/2021
807036/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTIANA LOPES DE OLIVEIRA	Portaria 559	07/10/2024
807451/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARGARETE SCHMITZ CORAZZA	Portaria 560	07/10/2024
7580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARISA SALETE TODESCATT	Portaria 509	28/12/2018
806790/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRO SILVERIO	Portaria 558	07/10/2024
764670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	GISLAINE APARECIDA GOMES	Decreto 436	09/09/2024
786268/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALGISA APARECIDA CICERO GRELLET	Resolução 6871	07/10/2024
532919/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO GURALH	Ato 130380	29/07/2022
735096/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELITA ALVES RAIMUNDO	Ato 107272	01/10/2018
809900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON ALVES DA COSTA	Resolução 7065	22/10/2024
538638/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON FERREIRA DO VALLE	Resolução 11437	23/06/2021
788708/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTINO GONCALVES DIAS	Ato 139722	24/10/2024
788937/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRO PEREIRA XAVIER, VICTOR VASCONCELOS XAVIER	Ato 139742	29/10/2024
803359/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR QUINTINO DA SILVA	Resolução 7000	15/10/2024
813362/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BEATRIZ TOZZO MARTINS	Resolução 7102	23/10/2024
789976/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA RICHTER	Resolução 6938	10/10/2024
786284/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 6865	07/10/2024
786314/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADIR MARIA CRUZETA DRULLA	Resolução 6858	07/10/2024
803405/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA JACQUELINE DE SOUZA LEITE ALVES	Resolução 6966	16/10/2024
803430/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA CARUSO PUCHTA	Resolução 6994	16/10/2024
789984/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DE FATIMA DOMINGOS MATOS	Resolução 6901	10/10/2024
809926/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MARCOS ABELINO	Resolução 7042	22/10/2024
807346/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA PILAN OLIVEIRA	Resolução 7011	18/10/2024
790010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DONIZETE LOURENCO LEMOS	Resolução 6943	10/10/2024
803499/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA REGINA DA SILVA SCHIZZI	Resolução 6995	16/10/2024
786403/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIEL APARECIDA MULLER BORTOLUZZI	Resolução 6866	07/10/2024
790028/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARYBERTO REINALDO SCHNEIDER	Resolução 6895	10/10/2024
803502/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ DE FRANCA EMERENCIANO PRUDENCIO	Resolução 6965	16/10/2024
559233/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ PUJOL	Ato 134430	28/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
791610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE DE ARAUJO	Resolução 6902	10/10/2024
791814/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE DE ARAUJO	Resolução 6902	10/10/2024
803510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETTE MARIA PANEK	Resolução 6998	16/10/2024
786411/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA NOEMIA GARCIA GUERRA	Resolução 6866	07/10/2024
791857/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS AUGUSTO BECKER	Resolução 6911	10/10/2024
788775/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS JORGE HORNUNG	Ato 139737	24/10/2024
791873/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO PANARO	Resolução 6910	10/10/2024
807397/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASTORINA CLEUSA LIBARDI	Resolução 7009	18/10/2024
809934/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA SZELIGA	Resolução 7064	22/10/2024
564806/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO FERREIRA	Ato 121258	28/07/2020
807427/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO JOSE DE MORAIS COIMBRA	Resolução 7008	18/10/2024
408339/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLEI TEREZINHA SCHUARZ DE ALMEIDA	Resolução 14095	20/04/2022
785342/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLENE CECILIA DE LIMA	Ato 139704	22/10/2024
788660/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE LURDES FONTANA MACHADO	Ato 139709	24/10/2024
791954/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE MARQUES ARNAUT MOREIRA	Resolução 6908	10/10/2024
725988/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE GEENEN ACCIOLY PINTO	Ato 107776	16/10/2018
802840/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE VALEZZE SPAGOLLA	Resolução 6952	14/10/2024
350651/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLESIO ALVES RIBEIRO	Resolução 1826	22/04/2019
355670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSADIR GOMES	Resolução 1679	08/04/2019
803561/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA POLIMENI GOES	Resolução 6965	16/10/2024
765810/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAICI PAVAO VALENTE	Ato 135294	30/10/2023
506260/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA NANJI RODRIGUES DA SILVA	Ato 112717	07/06/2019
807460/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL JOAQUIM	Resolução 7010	18/10/2024
807478/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI MARTINS	Resolução 7008	18/10/2024
791997/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEODATO BERNARDES DE BRITO	Resolução 6918	10/10/2024
813265/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLIVAL CAMPELO DA SILVA	Resolução 7071	22/10/2024
434723/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE HELENA MACENA PACHECO	Resolução 2073	08/05/2019
792470/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIEL CLEMENTINO DA COSTA	Resolução 6926	10/10/2024
414240/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON WIEGAND	Resolução 12056	03/09/2021
519419/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA MARA RODRIGUES	Resolução 2793	12/06/2019
270469/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINALVA ELIAS COITINHO	Resolução 13823	22/03/2022
792020/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON MAGNI	Resolução 6940	10/10/2024
803588/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMAR FRAGA	Resolução 6969	16/10/2024
359446/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON NOVISCK	Resolução 1780	11/04/2019
537999/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ROBERTO ALBACH	Resolução 2933	24/06/2019
803600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDWALDO WILLIS DE CARVALHO	Resolução 6990	16/10/2024
809950/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE CRISTINA CATANEO MALVAZI	Resolução 7066	22/10/2024
802859/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE SIEBERT	Resolução 6951	14/10/2024
794945/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE CRISTINA DE CARVALHO MACIEL, FELIPE MACIEL, YASMIM MACIEL	Ato 139532	11/10/2024
720420/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI MARIA RODRIGUES	Ato 107123	24/09/2018
803618/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI TEREZINHA MAZUR	Resolução 6969	16/10/2024
792047/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA ALMAGRO DA SILVA	Resolução 6907	10/10/2024
807508/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA MARTINS DO AMARAL GIOSA	Resolução 7013	18/10/2024
786497/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANGELA COMIN	Resolução 6872	07/10/2024
791792/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA LEIKO TONEGAWA	Ato 139770	29/10/2024
792128/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABET DA SILVA OLIVEIRA	Resolução 6897	10/10/2024
809969/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH BROWN RODRIGUES	Resolução 7041	22/10/2024
807532/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH TEIXEIRA CUSATIS	Resolução 7026	18/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
792144/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSON GUILHERME UBER	Resolução 6941	10/10/2024
282851/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA BARBOSA DE CARVALHO	Ato 132820	31/03/2023
136170/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI SILVEIRA	Ato 108527	31/01/2019
792209/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER AMARO COSTA DE SOUZA	Resolução 6909	10/10/2024
813290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FARLI APARECIDA CARRILHO BOER	Resolução 7072	22/10/2024
792276/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO SANTOS	Resolução 6896	10/10/2024
807559/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA DE PAULA GRACIANO NISCO	Resolução 7028	18/10/2024
786527/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORDECI FRANCO DE MORAES	Resolução 6869	07/10/2024
539433/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORINDO WISTUBA JUNIOR	Resolução 14833	08/07/2022
206364/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS HONORATO	Resolução 841	21/02/2019
806765/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO JOSE SCHWERZ	Resolução 6966	16/10/2024
349793/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO NADAL	Resolução 1665	08/04/2019
713297/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANI MASTELLINI DA COSTA	Ato 106748	06/09/2018
432003/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE CAMPOS KFOURI	Ato 1953	31/05/2019
792314/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEZZI RIBEIRO ORASMO E SILVA	Resolução 6910	10/10/2024
799742/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAROLDO LUIZ VERGUEIRO DAVISON	Resolução 6922	10/10/2024
792349/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERACLIDES EUGENIO CATABRIGA	Resolução 6937	10/10/2024
330227/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILARIO RODRIGUES DA ROSA	Resolução 1548	29/03/2019
792063/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI ZAGO DA SILVA	Ato 139801	31/10/2024
786543/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAJA MASSONI DE FARIA	Resolução 6855	07/10/2024
792373/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ESCARVALHAR DINIS	Resolução 6940	10/10/2024
786594/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MACHARETH MERELIS	Resolução 6857	07/10/2024
786632/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL APARECIDA PISSINATTI MARZOLLA	Resolução 6855	07/10/2024
809985/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISSAO MASSAGO	Resolução 7066	22/10/2024
807761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI MORAES DA SILVA	Resolução 7036	18/10/2024
808105/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DA SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 7031	18/10/2024
808148/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONEY MODESTO BOMFIM	Resolução 7007	18/10/2024
809640/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL SINCKIENWYCZ	Ato 139661	22/10/2024
279214/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAIAS DIONIZIO PEREIRA	Ato 132690	10/03/2023
786152/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZANETE ZAMPIERI	Ato 139686	22/10/2024
417010/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO AMADO AMIN	Resolução 14101	20/04/2022
792438/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARIA PASCHOARELLI	Resolução 6894	10/10/2024
350724/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DO ROCIO PADILHA	Resolução 1828	22/04/2019
453515/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON JOSE DA SILVA	Resolução 2254	17/05/2019
788821/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA SANTOS BAUMGARTNER	Ato 139758	29/10/2024
803901/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DE ALMEIDA LEITE FILHO	Resolução 6990	16/10/2024
785741/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DAS DORES	Ato 139694	22/10/2024
803910/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS NETO	Resolução 6991	16/10/2024
789542/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOHN WESLEY NAZAR DA CRUZ	Resolução 6890	07/10/2024
789283/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AIRTON PEREIRA	Resolução 6868	07/10/2024
792136/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BENTO DOS SANTOS	Ato 139803	31/10/2024
803928/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS BARROS	Resolução 6967	16/10/2024
785697/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE SOUZA	Ato 107467	04/10/2018
791547/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NUNES	Ato 139784	29/10/2024
791563/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NUNES	Ato 139785	29/10/2024
808156/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIANE MACHADO RIBEIRO	Resolução 7030	18/10/2024
808172/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ JOSE MARCHETT	Resolução 7029	18/10/2024
799521/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUIRCE JESUS DE MATOS DA SILVA	Resolução 6893	10/10/2024
802875/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULINA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAK	Resolução 6950	14/10/2024
661119/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO BELCHO DE MELLO	Resolução 2946	19/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
800139/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DE CARVALHO	Resolução 6937	10/10/2024
786250/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATSUCO ISHIBASHI DE ALENCAR FREITAS	Ato 139700	22/10/2024
800252/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO BERNABE	Resolução 6927	10/10/2024
789305/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURECI SCHMITZ	Resolução 6856	07/10/2024
573945/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO	Ato 120853	06/07/2020
808202/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIRIVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 7031	18/10/2024
789348/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI FERNANDES HAMMES	Resolução 6870	07/10/2024
800384/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI MELATO DA SILVA	Resolução 6923	10/10/2024
789003/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR ODETE LUIZ GENTILIN	Ato 139763	29/10/2024
635537/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOISIANE ROVERE DIAS	Ato 138678	07/08/2024
803995/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURENCO PAIAO DA SILVA	Resolução 6967	16/10/2024
800414/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI LEAL	Resolução 6909	10/10/2024
791490/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HANSEN HAUFFE	Ato 139794	29/10/2024
804010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA RUFFATTO POLIS	Resolução 6999	16/10/2024
791369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA ALVES DE LIMA	Resolução 6950	14/10/2024
799017/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA FERREIRA DOS PASSOS, SOPHIA DOS PASSOS LIMA	Ato 139577	15/10/2024
800422/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ROMEU RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 6899	10/10/2024
808830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA PINTO	Resolução 7037	18/10/2024
484370/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CEZAR ALVES	Resolução 14660	22/06/2022
789402/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDES SOUSA DE CARVALHO	Resolução 6867	07/10/2024
808865/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO OLIVO	Resolução 7012	18/10/2024
802891/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERREIRA DE ABREU	Resolução 6953	14/10/2024
800503/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE PIAI	Resolução 6928	10/10/2024
806927/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA BELASCO	Resolução 7020	17/10/2024
401221/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA PEDRINA VILXENSKI CALSAVARA	Resolução 2017	03/05/2019
789801/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO GEDEAO FERREIRA DA SILVA, MARCIA BOAVENTURA DA SILVA	Ato 139760	29/10/2024
348622/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILIO VITORELLI	Resolução 1703	08/04/2019
802980/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO DE FREITAS RODRIGUES	Resolução 6960	14/10/2024
808903/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA NATALIA M. FERREIRA	Resolução 7029	18/10/2024
812242/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE LIMA	Resolução 7039	22/10/2024
644880/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MERLO LONDERO	Ato 106335	15/08/2018
785628/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEREJANSKI DOS SANTOS	Ato 139692	22/10/2024
800520/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA DOS SANTOS DALPIVA	Resolução 6941	10/10/2024
800643/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO LIMA	Resolução 6925	10/10/2024
54628/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO ARAUJO HOFFMANN	Ato 109636	29/01/2019
250673/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDVIRGES BONATTO	Resolução 1026	27/02/2019
727123/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SCHERNER DA SILVA	Ato 107156	26/09/2018
551895/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DIAS CUNHA RAVANELLI	Ato 121183	22/07/2020
502460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSÉ LEMES DA ROCHA	Resolução 2593	03/06/2019
808938/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA CARNELOSE	Resolução 7010	18/10/2024
789038/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NATALINA LEMES	Ato 139792	29/10/2024
789437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI SANVESSO DE PAULA	Resolução 6856	07/10/2024
803006/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSEMARY CHIQUETTI DUBIELLA	Resolução 6949	14/10/2024
809020/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SONIA GOMES DA SILVA	Resolução 7011	18/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
800660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VANETE DE SIQUEIRA	Resolução 6919	10/10/2024
443550/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VILMA AMORIM DE OLIVEIRA	Resolução 14257	06/05/2022
808989/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE FATIMA REGUINI CORREA	Resolução 7014	18/10/2024
802140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILI GUIMARAES LUCIO	Resolução 6895	10/10/2024
439978/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA WOICIECHOWSKI	Resolução 14177	02/05/2022
560045/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA PALMA PEREIRA DA SILVA	Ato 134237	28/07/2023
786608/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA CURVELO GAENSLY	Ato 139672	22/10/2024
54709/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINILSA DOS SANTOS PAULINO	Ato 109534	29/01/2019
804029/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LUIS NOGAROLLI	Resolução 6998	16/10/2024
802166/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO GRECCA	Resolução 6898	10/10/2024
788996/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA TSUBOUCHI DA SILVA	Ato 139756	29/10/2024
803030/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE GUIMARAES DA SILVA	Resolução 6952	14/10/2024
791350/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY MIGUEL JORGE DA SILVA	Ato 139777	29/10/2024
791393/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY MIGUEL JORGE DA SILVA	Ato 139778	29/10/2024
785563/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA BETANES DA SILVA	Resolução 6797	03/10/2024
731872/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ROSA DA SILVA	Ato 107339	01/10/2018
803049/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURIA ARAUJO CONTATTO	Resolução 6951	14/10/2024
809080/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERI TERESINHA PHILIPPSEN BOHN	Resolução 7012	18/10/2024
802336/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILCA AUGUSTO DA SILVA COSTA	Resolução 6906	10/10/2024
785695/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN ZANDONA	Ato 139693	22/10/2024
809110/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADICLER DOS SANTOS DE SOUZA	Resolução 7030	18/10/2024
785270/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON ALFREDO ALMEMAN SELINI	Resolução 6847	03/10/2024
785296/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DE JESUS PIZZAIA	Resolução 6810	03/10/2024
786390/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA FELICIANA COELHO	Ato 139702	22/10/2024
786446/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA FELICIANA COELHO	Ato 139703	22/10/2024
809420/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA BARBOSA LINCOLN	Resolução 7009	18/10/2024
807290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVIA CRISTINA BERNARDES BRASILINO	Resolução 7018	17/10/2024
809446/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 7027	18/10/2024
802344/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODENIR LEITE PEREIRA	Resolução 6906	10/10/2024
802409/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OFELIA MARIA FARIAS CAVALLI	Resolução 6898	10/10/2024
792462/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO ALVARÉS	Ato 139499	08/10/2024
802425/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR VINICIUS SCHIAVON FERREIRA	Resolução 6920	10/10/2024
785300/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARINA SANTOS RIBEIRO BARBIERI	Resolução 6805	03/10/2024
804045/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA DAL PIAN KOWALCZUK	Resolução 6999	16/10/2024
785326/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ANDRADE SENA	Resolução 6818	03/10/2024
789607/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR MACHADO	Resolução 6858	07/10/2024
809462/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO HENRIQUE MARTINS	Resolução 7007	18/10/2024
802433/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LUIZ SIQUEIRA	Resolução 6893	10/10/2024
785318/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLINIO DA COSTA PRESTES	Ato 139666	22/10/2024
785830/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL DOMINGUES CARDOZO	Ato 139675	22/10/2024
785849/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL DOMINGUES CARDOZO	Ato 139676	22/10/2024
789666/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA VEIGA DA FONSECA	Resolução 6888	07/10/2024
802476/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA RIBEIRO DE SIQUEIRA	Resolução 6900	10/10/2024
265329/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO JOSE FIGUEIREDO	Ato 132532	10/03/2023
442960/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO DINIZ CORREIA DE ALMEIDA	Resolução 14232	04/05/2022
785369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RINALDO MAIA CORREIA DE ARAUJO	Resolução 6846	03/10/2024
789739/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA CLARICE WISNIESKI ALVES	Resolução 6859	07/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
789720/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA SOUZA COSTA CUTHMA	Ato 139779	29/10/2024
803235/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO ODINIR PEREZ	Resolução 6954	14/10/2024
802514/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARIA ARAUJO BENTO	Resolução 6939	10/10/2024
812986/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA PANTE DE BITENCOURT	Resolução 6806	03/10/2024
789259/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DA SILVA JANUARIO	Resolução 6822	03/10/2024
738311/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARIE KRONLAND	Ato 107359	01/10/2018
802522/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BIAZOLO BOLDORI	Resolução 6936	10/10/2024
791458/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI HENEMAM DOS SANTOS	Ato 139786	29/10/2024
804053/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI HENRIQUE PEREIRA	Resolução 6995	16/10/2024
789763/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI MORO DE LIMA	Resolução 6869	07/10/2024
803243/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY PAULEK	Resolução 6949	14/10/2024
562896/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSSANA VALDERES DOS SANTOS	Resolução 3059	01/07/2019
804096/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS VITO	Resolução 6992	16/10/2024
786080/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH GONCALVES DA SILVA MACIEL	Resolução 6810	03/10/2024
812293/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH GONCALVES DA SILVA MACIEL	Resolução 7064	22/10/2024
789798/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 6867	07/10/2024
802654/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA LAZZARI COLPANI	Resolução 6908	10/10/2024
802689/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE ANDRADE TAMBANI	Resolução 6918	10/10/2024
802697/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA DA COSTA	Resolução 6900	10/10/2024
788899/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA LEPRI	Resolução 5602	10/06/2024
789810/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRELY COSTA MACHADO ROCHA	Resolução 6854	07/10/2024
39323/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ TABORDA	Ato 119470	11/05/2020
789836/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA PEREIRA SOARES	Resolução 6859	07/10/2024
802727/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY ANTUNES MARQUES	Resolução 6911	10/10/2024
786160/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA BLANGE RIBEIRO	Resolução 6833	03/10/2024
403275/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA CAMPOS DE OLIVEIRA	Ato 112244	13/05/2019
802743/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA LUCIA RAZABONI PIVA	Resolução 6942	10/10/2024
804100/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DO PILAR PIRES DA SILVA	Resolução 6994	16/10/2024
802760/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE MARIA BINDER SEGAN	Resolução 6901	10/10/2024
802778/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DE FATIMA NASS	Resolução 6939	10/10/2024
788732/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI TEREZINHA CORDEIRO RODRIGUES	Ato 139724	24/10/2024
809632/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BERNARDETE ALVES	Resolução 7027	18/10/2024
789852/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CRISTINA BERTASSO	Resolução 6854	07/10/2024
785385/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FATIMA MELO	Ato 139660	22/10/2024
806560/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA CHEFER MASETTO	Resolução 6968	16/10/2024
518118/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA RAMOS TOSATO	Resolução 14290	11/05/2022
470441/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAYA LEONE DE MORAES	Resolução 14629	20/06/2022
801544/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA DE MATOS	Ato 107920	22/10/2018
392044/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA	Resolução 1940	26/04/2019
802786/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZIMARI CAVALI PAZINATO	Resolução 6896	10/10/2024
221992/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAILA TAMIRYS DA FONTE SILVA	Ato 129383	10/05/2022
809675/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA PEREIRA BASSO	Resolução 7028	18/10/2024
789895/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA REGINA DOS SANTOS	Resolução 6868	07/10/2024
789909/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DA SILVA BENEDITO	Resolução 6865	07/10/2024
432569/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ALVES	Ato 1954	31/05/2019
785288/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA COSSIACKI	Ato 139664	22/10/2024
386149/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SANCHES MOREIRA	Resolução 14062	20/04/2022
670091/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZA GERALDI TAGATA	Ato 10661	31/08/2018
249446/19	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	UBIRAJARA FABIO	Resolução	27/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		PEREIRA PORTELA	1131	
802816/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR MENGES	Resolução 6938	10/10/2024
786233/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMAR CARLOS BRONGIEL PAGESKI	Resolução 6834	03/10/2024
730930/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR PINHEIRO FONSECA	Ato 107297	01/10/2018
789941/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA CRISTINA DE SOUZA PINHEIRO	Resolução 6860	07/10/2024
809691/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA CRISTINA DE SOUZA PINHEIRO	Resolução 7026	18/10/2024
802824/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR PINTO RIBEIRO	Resolução 6919	10/10/2024
812374/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILIA RODRIGUES BETIM	Resolução 7040	22/10/2024
802832/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BORBA ROCHA	Resolução 6942	10/10/2024
809705/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS	Resolução 7013	18/10/2024
791539/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA TIEKO SUGUIHIRO	Resolução 6887	07/10/2024
813222/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA CANDIDA TASSI	Resolução 7044	21/10/2024
521948/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS	Resolução 11271	10/06/2021
806617/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA GURAL NASCIMENTO	Resolução 6993	16/10/2024
806650/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGILINA DE FREITAS	Resolução 6970	16/10/2024
806692/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRO MIGUEL ALTENHOFEN	Resolução 6993	16/10/2024
776343/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	CICERA VIEIRA LIMA MENDONCA	Decreto 26818	19/11/2024
776378/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	FATIMA DA PAIXAO FERREIRA BARBOSA	Decreto 26816	19/11/2024
776319/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	VALDOMIRO FELICIO DA SILVA	Decreto 26815	19/11/2024
456999/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MANOEL MENDES TRUDES	Portaria 19	17/06/2019
111263/22	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ANA ERHARDT DOS SANTOS	Decreto 388	03/12/2021
418213/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	JOAO MARIA CAMARGO	Portaria 9	07/06/2019
802516/18	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	MATEUS BRITO STRAUBE CABRAL	Decreto 234	25/09/2018
546491/19	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JOAO BEZERRA DE SOUZA	Portaria 378	14/06/2019

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 6 de dezembro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N.º 227893/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-ALINE PEDERSOLI ROCHA PEREIRA, AMANDA CRISTINA DA COSTA TAVARES, ANA CLAUDIA NUNES RODRIGUES, ANA FLÁVIA SILVEIRA, ANA PAULA DOS REIS BERNARDES, ANDRESSA CAROLINE FIALHO DIAS, ANE CRISTINE GARCIA DA SILVA, BIANCA BARBARA DA SILVA COSTA, BRUNA FERREIRA, BRUNNA RAFAELLA DOS SANTOS, CARLA ELIANE DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE COMIN, CAROLINA CAVALCANTI CANHETTE, CIARA ESTEFANIA SAVISKI DA FONSECA, CINTHIA RENATA DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDIA CARDOSO LOPES DE ALMEIDA, CRISTIANE JAQUELINE DE CASTRO KAKUTA, CRISTIANE REGINA BELLAFRONTE DE CASTRO, DAIANE CRISTINE EVARISTO, DAIANE KELI BRAMBILLA PRESOTTO, DAIANE PASSOS, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DAIENE VIEIRA DA SILVA MARQUES, DANIELA DE ALMEIDA MACHADO, DANIELA SIRACHI VIEIRA, DANIELLI PATRICIA CUBAS AVELINO RIBEIRO, DARIANE VALERIANO BERNARDES, DIANA ALVES RIBEIRO, DYESSI CAROLINE DE CARVALHO, EDICLEIA ADELAIDE ALVES MOREIRA, EDILAINE APARECIDA FIGUEIRA, EDUARDA CAMILA TORRECILLAS DE ALMEIDA, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELAINE CARVALHO DE CAMPOS ABIB, ELIEL MELO DA SILVA, ELISABETE FERRAZ DE OLIVEIRA, ELISANGELA RODRIGUES VARGAS, EMANUELA APARECIDA FARIAS, EMILY SCARLET MAURICIO BARBOZA, ESMERALDA ANDRADE DOS SANTOS, EVELYN BISPO DA SILVA, FABIANA KELLY BERNARDO DA SILVA LIMA, FABIOLA REGIANE DO PRADO DIONIZIO, FLAVIA RENATA FERNANDES PAVANETI, FRANCIANE XAVIER RAIMUNDO, FRANCIENE CRISTINA VITORINO, FRANCIELLE DA SILVA

SILVEIRA DAS NEVES, GABRIELA TYMONIUK ZANELLI, GEOVANA DA SILVA PAES, GEOVANA PINTO DIAS SENA, GIOVANNA VIANA TRONCON FERREIRA, GIOVANA BELEZE, GIOVANA SUELEN PAVANI, GISLAINE CRISTINA DEMARCHI RODRIGUES, GISLAINE VANESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS, GLEICI RODRIGUES DE OLIVEIRA, GRAZIELLE GRACE DA VANCO, IARA REGINA BORGES DA SILVA SCHUBERT, INGRID POLLYANA BELEM, IONE ALVES DOS SANTOS, ISABELA DE OLIVEIRA DIAS, ISABELLA CIESILSKI DA SILVA, IVETE REGINA DAS CHAGAS APARECIDO, JANAINA VICENTE RIBEIRO EMERENCIANO, JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, JEANE STAPHANIE PIMENTA, JESSICA ARIANE ROCHA PEREIRA CALDEIRA, JESSICA DA SILVA RUVIERO, JESSICA DE CAMARGO ANDRADE DA SILVA, JESSICA DOS SANTOS LOPES, JESUINA EVELIN NADIM DA SILVA, JHENIFFER FERNANDA SILVA, JOSENICE ROSALINA MOREIRA LOYOLA, JULIANA CAROLINA SORPILLI, JULIANA DOS SANTOS BACON DE SOUZA, KAREN EVELLIZE AVANCI, KARINA DA SILVA MOREIRA, KARINNE AVELINO LUNARDELLO, KAROLINE DIAS DA SILVA, KEITLIN INGRID RUTZ DE CARVALHO, KEYDMA LARISSA DE OLIVEIRA BERTON, LAIARA DE PAULO MATHIAS, LAIS APARECIDA LINO BARGAS, LARISSA GARCIA DE SALLES, LAUDICEIA GOMES FARIAS, LEIA KARINA AMANCIO DA SILVA, LEONARDO FELIPE SCHAFFRANSKI MOREIRA PRATES, LEONICE PLATH RIBEIRO, LETICIA ALAMAO FERREIRA, LILIAM CRISTIANE DA SILVA, LUANA MACHADO TARDIVO, LUCAS VICTO SANCHES, LUCIANA DUARTE NICOLINO DE ALMEIDA, LUCILENE MORAES RIBEIRO DA SILVA, LUCIMARA DE ASSIS ALENCAR, LUCIMARA DOS SANTOS, LUCINEIDE APARECIDA DE MORAES, MAIRA RUBIANA DA SILVA, MARCIA GRAZIELE LAGE SABINO, MARIA APARECIDA CARDOSO, MARIA CAROLINA DE SOUZA GONZELA, MARIA ISABEL DA SILVA, MARIA LUIZA SIQUEIRA DOS SANTOS, MARISTELA OLIVEIRA SILVA CATISTI, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MEIRE HELEN PAVAN, MICHELLY FRANCIANNY RODRIGUES DA SILVA, MIKAELY PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA, MILENA TAIRINE GRZEBIELUCKA, MONICA MARIA MEDINA DOS SANTOS, NAIARA FERNANDA MOURA DA SILVA, NATHANE ARGENTON PEDERSOLI, NICOLLE CAROLINE DE MORAES FERNANDES, PALOMA APARECIDA DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, PAULA DA CRUZ MATIAS, PRISCILA FERNANDA RIBEIRO, RENATA SILVANO PEREIRA, RITA DE CASSIA DOS SANTOS, ROSANGELA ZAINE COSTA, ROSELI DA ENCARNACAO SAMPAIO, ROSIANE APARECIDA E SILVA, SAMUEL JEFTE VAZ DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE CARVALHO FRANCO, SARAH ASSOLARI GUEDES, SCHEILA MARA FERRETTO COSTA, SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA CHIPIL, SILENE VIEIRA DE CAMPOS, SIMONE PEREIRA DA FONSECA, SOLONGIA SOARES SANTOS ANDRE, STEPHANY KAROLINY LAVERDE GUIRRO, SUELI APARECIDA SARTORI, SUELLEN DO AMARAL PEDRO DE ALMEIDA, TANIA CRISTIANE JORDAO DE OLIVEIRA MILANI, TATIANI ALINI BONFIM, TAYLA NOCETTI DA COSTA BUENO, THAIS JESUS DA SILVA, THAIS MAYA KOYA, THAIS VIEIRA DA SILVA CALDEIRA, THATIMARA FRANCIERE JESUS GONCALVES TOLEDO, VALDINA FRAGA DA SILVA DE MELLO, VALDINETI DA SILVA, VANEÇA MARIA MULLER DA SILVA, VANESSA GONCALVES DA SILVA LOPES, VERA LUCIA PEREIRA XAVIER, VITOR FELIPE BOTA, VIVIANE CAROLINE LAIS TORRES, VIVIANE SOLIM TAVARES GOMES, WANDERLEIA APARECIDA ORNAGHI DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5008/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18053/24 - CAGE peça nº 9: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-773727/24

ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO, VANTUIR DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5009/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 17772/24, nº 17774/24 e nº 17771/24 - CAGE peças nº 32, 33 e 34:

- MUNICIPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-527540/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO-CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS, EDSON JAQUES

SANTOS, EVELYN DA COSTA SANTOS, EVERTON BARBIERI, IVAIDE SOUZA

DA COSTA DOS SANTOS, WENDEL DA COSTA SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5010/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18126/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-522590/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACEMA DE OLIVEIRA

BELTRAO CZELUSNIAK, JOÃO CZELUSNIAK NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5011/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18131/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-558199/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICIPIO DE COLORADO

INTERESSADO-ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS, DENIS HENRIQUE

RODRIGUES DE JESUS, MANOEL ALVES DOS SANTOS, MICHELLY

GIOCONDO GONÇALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5012/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18008/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-520418/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ALINE KADOOKA, ANA LUCIA DA COSTA COUTINHO,

ANDREA FERREIRA ANTUNES, ANDRESSA CAROLINE LEPKA CEREGATO,

ANNE VOSS, ARIICA VANESSA BRASILEIRO SAMPAIO, AUGUSTO RENE

ASSAD SARRAFF, BARBARA CARLINS CZUIKA DA MACENA, BIANCA VIESA

DISSENHA, BRUNA CAUANA CRISTOVAL DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA

RUSO, CAMILA CRISTINA DA CRUZ, CAROLINE MARCELLY DE SOUZA,

CESAR AUGUSTO FRANCA ABRAHAO, CESAR KEIDI SASAKI, DEIZI DA CRUZ

DE PAULA, DOUGLAS CARDOSO GASPARETTO, EDUARDO DENES CESARIO

PEREIRA, ERIKA MAMY TAKEMURA SASAKI DE BORTOLO, FABIOLA

MACHADO BRANDAO, FELIPE PITOL BAPTISTA, FRANCIANE DERKOWSKI

SILVA, GABRIELLE BACELAR DA SILVA, GEYSA MACHADO CASCARDO,

GIULLIANI ISABELLI PEREIRA DA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE MORIYAMA

CANEVARI, HECTOR SBARAINI FONTES, HENRIQUE CESAR HIGA, ISABELE

MARCHIORO CRUZ, JAMILLE CRISTHINY PUGAS VIEIRA, JESSICA CECCATO

BAGGIO, JULIANA MARIA TOSCANI LEITE, KLEBER STELMASUK, LEANDRO

AIRTON CORBARI, LEONARDO PIMENTEL LENZI, LUDMILA CRESPI SIMINO,

LUZIA DE FATIMA TOCHA RENDAKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARLOS

ANDRADE DE LIMA, MATEUS DE OLIVEIRA ALVES, MAURIANE MONTEIRO

OSTROSKI, MAYARA LOPES, MELINA OLEINIK VEZU, NOLA DOETZER

CORDERO, PABYLLE CRISTINA LAGOZA DE SIQUEIRA, REGINA MOREIRA

BORGES DE MACEDO, RICARDO NEVES DINIZ, RODRIGO ZABINI, RUI

HAGMANN BENTES JUNIOR, SANDRA OKLOPCIC, SARAH BRANCO RIBEIRO,

TANIA MAROTTO CERRI, TATIANE DA SILVA, TAUANE GOMES DA SILVA,

VALDINELE BATISTA SCHULZE, VIVIANE DO ROCIO SANTOS DANTAS,

VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, WANDERLEIA SYDOR, WOLNER

FERNANDES DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5013/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18142/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-519924/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA DERING, ALEXANDRE MACHNICKI ALTANIEL, ALISSE ADRIANE PINTO DOS SANTOS, ANAHR FREITAS BARCELOS RATHUNDE, ANDREI NIGRIN, DAMIANA PEREIRA DA CRUZ, DILSON FERREIRA DAS NEVES, DOUGLAS FILIPE FISCHER, EVANDRO JACKES VIEIRA, FERNANDA MARIA DA SILVA, FRANCIELI FERNANDA DA SILVA, GIULIANNA PAOLA FERREIRA, HALLYSSON ELEAZAR MIRANDA CHAGAS, HELLINGTON MISHIMA KAMINAGAKURA, HELTON CARLOS COTOVISKY BASTOS, IGOR FELIPE GORNIK, JULIANO RICARDO, LEANDRO DE LIMA, LUCAS KEVIN RECH MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MICHELLE CRISTINE BRITO CARVALHO, PAOLA MOTA, PATRICIA BEATRIZ BAREA, PATRICIA CRISTINA BUSS WISBISKI, PATRICIA MARIAL PADILHA MAESTRI, PERSEU ROSA FILHO, ROBERTO MACHADO CORREA, ROXANE CRISTINE KERN, THIAGO LUIS CASTILHO NEVES, TIAGO JOSE PEREIRA, TIAGO LIPSKI, VANDERSON SCHALM RODRIGUES, VELIZE MARA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5014/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18143/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-712984/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO-CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ELYSVANDA MAZONI, FABIANA AMBROSIO, LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5015/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18137/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-345997/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FABIO MARQUES AGOSTINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELI FLORENCIO DIAS
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5196/24

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente ao ato de concessão de pensão em favor da beneficiária Sueli Florencio Dias em razão de falecimento do servidor aposentado Fabio Marques Agostinho, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, formalizado por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 137082/24, publicado em 29/04/2024 no Diário Oficial do Estado do Paraná (peça 8, fls. 3).

A Certidão de Registro de Benefício n.º 10754/24-CAGE (peça 15) atesta o registro do ato concessório.

Posteriormente ao arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, a entidade juntou manifestação às peças 17-22 indicando que houve revisão do benefício concedido, diante da constatação de incapacidade da beneficiária (Lauda pericial à peça 21), por intermédio do ato de peça 19, fls. 3, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 28/08/2024.

Nos termos da Instrução nº 18050/24, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando que este protocolo já havia sido encerrado e arquivado, com conclusão pela regularidade do ato de concessão inicial, e tendo em vista que houve edição de ato de revisão de benefício previdenciário, aponta para a necessidade da correspondente atuação de Processo de Revisão de Pensão, em atenção à Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal, e não mero versionamento em expediente já autuado por meio do SIAP.

Por tal razão, a unidade técnica opina pela expedição de comunicação ao órgão previdenciário para que instaure processo de Revisão de Pensão.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do contido na Instrução nº 18050/24-CAGE, bem como para adoção das providências cabíveis.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-808857/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-PROSPECTIONE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERESSADO:-PROSPECTIONE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5198/24

Retorna os autos com a Informação nº 146/24-CGF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em relação à solicitação formulada pela empresa Prospecção Consultoria Empresarial Ltda.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 6 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-801356/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5199/24

Trata-se de Requerimento Externo em que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá solicitou "nova autorização de acesso aos Processos Eletrônicos nº 701900/23, nº 588232/2020 e apenso nº 62364/2020", com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.002689-1.

Autos encaminhados ao relator do Recurso de Revista nº 588232/20, ao qual foi apensada a Representação da Lei de Licitações nº 62364/20, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que autorizou a disponibilização de cópias dos processos solicitados. (Despacho nº 1569/24-GCDA, peça 4)

Ante o exposto, considerando a autorização do Douto Conselheiro e o anterior arquivamento do processo nº 701900/23, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do Requerimento Externo nº 701900/23, do Recurso de Revista nº 588232/20 e da Representação da Lei de Licitações nº 62364/20, encerramento deste feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-780294/24

ENTIDADE:-DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
INTERESSADO:-DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5208/24

Retorna o protocolado com a Informação nº 24/24-DCS (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Comunicação Social manifesta-se em relação ao solicitado pela Sr. Daniela de Oliveira Danieli.

Remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-780324/24

ENTIDADE:-DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
INTERESSADO:-DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5209/24

Retorna o protocolado com a Informação nº 25/24-DCS (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Comunicação Social manifesta-se em relação ao solicitado pela Sr. Daniela de Oliveira Danieli.

Remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-779555/24

ENTIDADE:-DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
INTERESSADO:-DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5210/24

Retorna o protocolado com as Informações nº 16/24-OC e 26/24-DCS (peças 6 e 7), por meio das quais a Ouvidoria de Contas e a Diretoria de Comunicação Social manifestam-se em relação ao solicitado pela Sr. Daniela de Oliveira Danieli.

Ante o exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, considerando a solicitação da Ouvidoria de Contas à peça 6, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 5, posto juntada de forma equivocada, comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-754153/24

ENTIDADE:-JOSIAS FERNANDES ALVES
INTERESSADO:-JOSIAS FERNANDES ALVES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5213/24

Retornam os autos com a Informação nº 266/24 (peça 6), nº 366/24 (peça 7) e nº 5793/24 (peça 8) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestam em atenção ao requerimento formulado por Josias Fernandes Alves.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail josiasfernandes@hotmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-622192/24

ENTIDADE:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTERESSADO:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5215/24

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para ciência

acerca do contido na Informação nº 728/24-DIJUR (peça 11). Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-803820/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5219/24

Retornam os autos, onde o Conselheiro Ivan Leles Bolinha, Despacho nº 1906/24-GCILB (peça 5) autoriza ao Procurador do Estado do Paraná, acesso ao processo nº 11397-8/20, em razão de intimação para apresentar impugnação nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 0008981-87.2024.8.16.0185, propostos por Jaime Sunye Neto (peça 2).

Diante do exposto, oficie-se Procurador do Estado do Paraná José Anacleto Abduch Santos, do contido no presente.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do citado ofício mediante mensagem eletrônica no e-mail abduch@pge.pr.gov.br e após, o apensamento ao protocolo nº 113978/20.

Gabinete da Presidência, em 9 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 675/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 690589/24, do Gabinete do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "Linguagem Simples no Setor Público - Aplicação Prática no TCEPR";

II – DEFINIR o prazo do projeto de 6 (seis) meses a partir de 24 de outubro de 2024.

III – ESTABELECEER que o projeto "Linguagem Simples no Setor Público - aplicação Prática no TCEPR" tem por objetivo geral Propor a criação e implementação de modelos de despachos/ DDMs e Votos relativos aos Atos de Pessoal em linguagem Simples, conferindo maior Clareza, Transparência e Eficiência aos atos deliberativos;

IV – DESIGNAR a servidora AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51878-6, para exercer a função de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

V – DESIGNAR a servidora VANESSA MASSIGNAN Matrícula nº 51356-3, lotada na Diretoria de Protocolo, como integrante da Equipe do Projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 685/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento n.º 812897/24, resolve

ALTERAR

a Portaria n.º 686/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3010 de 29 de junho de 2023, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

Servidor	Matrícula
ARTHUR LUIZ HATUM NETO	50.683-4
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	51.729-1
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8
JOSE FELIPE DE OLIVEIRA	51.846-8
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	51.478-0
MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	51.415-2
NICOLAS ALBERTO GRASSI	51.484-5

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 686/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 814261/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Monitoramento, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedida a DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, a partir de 13 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 687/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 813400/24, resolve DESIGNAR

o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula nº 52.397-6, para substituir o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, Matrícula nº 52.402-6, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 20 de dezembro de 2024, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



PROCESSO Nº:-68840-1/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2024

RECORRENTE: TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (CNPJ n.º 95.404.018/0001-65)

RECORRIDO: POWER TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ n.º 62.528.187/0001-58)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico n.º 17/2024 – TCE/PR.

A recorrente argumenta, em síntese, que o Certificado de Regularidade do FGTS estaria em desconformidade com as exigências editalícias, uma vez que fora de sua validade. Além disso, aduz que não encontrou a comprovação de vínculo profissional do Engenheiro Eletricista com a ora recorrida, declarada vencedora do certame.

A segunda sessão pública foi aberta na data e horário previamente agendados após o julgamento procedente do recurso administrativo interposto na primeira sessão pública.

A licitante POWER TECNOLOGIA LTDA., após detida análise e aprovação de sua proposta e habilitação técnica em conjunto com a unidade requisitante, foi declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no endereço:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92545705900172024> (Histórico de recursos)

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante declarada vencedora, POWER TECNOLOGIA LTDA., apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência e higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Sem delongas, no que se refere ao Certificado de Regularidade do FGTS, não assiste

razão ao recorrente.

O subitem 9.1.1. do Edital dispõe que “a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou GMS/CFPR”. Ainda, conforme estabelecido no subitem 9.11. do Edital “a habilitação será verificada por meio do SicaF ou GMS, nos documentos por ele abrangidos”.

Em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em 09/12/24, conforme documento que segue em anexo ao presente decisum, verifica-se que a certidão contestada possui validade até o dia 13/12/24. Portanto, a regularidade fiscal nesse aspecto é indiscutivelmente regular.

Tratando-se do vínculo profissional do Engenheiro Eletricista com a ora recorrida, ficou consignado em chat: “O vínculo do profissional Luis Fernando Matosinhos, engenheiro electricista, foi verificado em consulta ao CREA/SP, como responsável técnico da empresa, em conformidade com o disposto nos subitens 9.13.[1] e 9.21.3.3.[2] do Edital”. Como no documento “CertRegPessJur CREASP” encaminhado regularmente pela licitante na etapa habilitatória consta o Sr. Luis Fernando Matosinhos como responsável técnico, realizou-se consulta diretamente ao CRE/SP para confirmar tal informação e a respectiva vigência, o que de fato ocorreu conforme documento que segue anexo.

Portanto, não há irregularidade alguma, mesmo porque o subitem 9.21.3.4.[3] do Edital não se caracteriza como dispositivo *numerus clausus*. Pelo contrário: a expressão poderá ali disposta não exclui outras formas de comprovação. E como visto em sede de contrarrazões por meio dos documentos encaminhados, as checagens realizadas no transcurso do certame se confirmam.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 17/2024 a licitante POWER TECNOLOGIA LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5. do Edital[4] e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[5].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalleEdital?idEdital=603>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

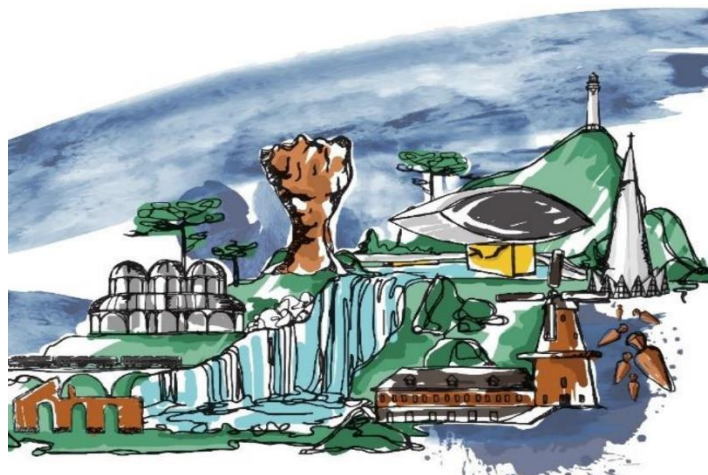
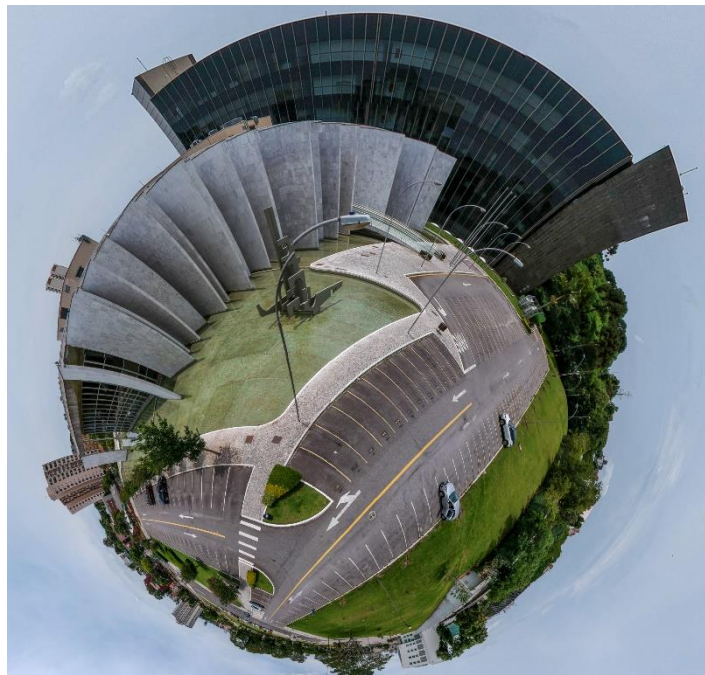
1. “A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação”.

2. “Deverá ser apresentada comprovação que o LICITANTE possui vínculo profissional, na data prevista para entrega da proposta, com os profissionais de nível superior indicados acima, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço”.

3. “A comprovação de vínculo do profissional com o LICITANTE poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: a. Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do profissional, em que conste o LICITANTE como CONTRATANTE; b. Contrato social do LICITANTE, em que conste o profissional como sócio; c. Contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum; d. Declaração de contratação futura do profissional acompanhada da anuência deste”.

4. “O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.

5. “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre